



# CEVID REVISTA ELETRÔNICA

---



v.1 / Nº 8, 2024

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Coordenadora CEVID**

Des<sup>a</sup> Ana Lúcia Lourenço

**Vice Coordenador CEVID**

Dr. Marcos Antônio da Cunha Araújo

**Supervisão**

Dr<sup>a</sup> Luciane do Rocio Custódio Ludovico

Dra. Fabiana Silveira Karam

Bruna Caroline Monteiro Rosa

**Elaboração**

Adriana Stall de Souza

Aline Roberta dos Santos

Ana Paula Leineker Teixeira

Andersson Polli Pereira Follador

Aquiles Manholer Neto

Beatriz Aparecida de Medeiros Kinaipp

Brenda Stefany Lima de Freitas

Bruna Woinorvski de Miranda

Carolina Cardoso Dias

Ceciana Ames Schallenberger

Eloize Subtil Rodrigues

Giovana Cassales Lanhoso

Liriele Kava Chiquitti

Luciano Borges Garcia

Mariana de Jesus Roque

Priscila Fatima Dal Bosco Soranzo

Thais Aparecida dos Santos Correa

Yasmin Avemedio da Silva

Novembro/2024

**TJPR CEVID Revista Eletrônica (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar)/ v. 1, n.8, Curitiba, nov. 2024.**

Semestral

ISSN nº 2965-4920

Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/revistas> e <https://www.tjpr.jus.br/web/revista-cevid>

1. Violência Doméstica. 2. Direito – Periódico. 3. Tribunal de Justiça – Paraná.

CDU: 343.323:396(05)

As ideias e opiniões apresentadas são de responsabilidade exclusiva dos autores e não necessariamente refletem o posicionamento da CEVID/TJPR.

# SUMÁRIO

## **SEÇÃO I: A REVISTA..... 5**

APRESENTAÇÃO ..... 6

## **SEÇÃO II: ENTREVISTA..... 7**

ENTREVISTA COM O DESEMBARGADOR VICTOR MARTIM BATSCHKE ..... 8

## **SEÇÃO III: ARTIGOS ..... 16**

GASLIGHTING: UMA DAS FACETAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA  
CONTRA A MULHER ..... 17

PRAZO PREDETERMINADO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:  
DO VÁCUO PROTETIVO À PROTEÇÃO EFETIVA ..... 39

A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA ESCOLA NA PREVENÇÃO E  
NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER ..... 46

CONFISSÃO QUALIFICADA EM FEMINICÍDIO: ESTRATÉGIAS DE RÉUS  
PARA MANIPULAR PERCEPÇÕES DO CRIME ..... 59

DIREITOS REPRODUTIVOS EM FOCO: DO COMBATE À VIOLÊNCIA  
OBSTÉTRICA À LIVRE ESCOLHA DA ESTERILIZAÇÃO ..... 72

## **SEÇÃO IV: NOTAS TÉCNICAS ..... 89**

## **SEÇÃO V: BOAS PRÁTICAS ..... 103**

PRÁTICAS RESTAURATIVAS: PROJETO ENTRELAÇOS RUMO  
À EMANCIPAÇÃO FEMININA ..... 104

GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PROJETO DE ACOLHIMENTO DE VÍTIMAS: GESTÃO SOCIAL INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NAS COMARCAS DE ALTÔNIA E AMPÉRE NO ESTADO DO PARANÁ .....	117
--	-----

## **SEÇÃO VI: CONTRIBUIÇÕES DE INTEGRANTES DA REDE..... 133**

A ARTICULAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: A EXPERIÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES DE FRANCISCO BELTRÃO.....	134
---	-----

ATUAÇÃO DO NÚCLEO MARIA DA PENHA (NUMAPE/ UEL) NA COMUNIDADE PARANAENSE.....	147
---	-----

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 157**

# SEÇÃO I: A RÉVISTA

# APRESENTAÇÃO

A oitava edição da CEVID Revista Eletrônica desempenha um papel importante ao proporcionar um espaço para pesquisadores da área da violência doméstica e familiar, estudiosos das humanidades e profissionais do Judiciário ao divulgar suas produções e boas práticas, contribuindo assim para o avanço das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesta oitava edição, o espaço dedicado a entrevistas conta com a participação do Desembargador Victor Martim Batschke.

A divulgação de pesquisas e boas práticas inovadoras na revista ajudam a sensibilizar o público em geral sobre o tema e as melhores maneiras de preveni-la e abordá-la, contribuindo para uma cultura de respeito, igualdade e segurança.

A inclusão de materiais que destacam tanto as experiências práticas quanto teóricas, demonstrando um compromisso com a integração entre teoria e prática no campo do enfrentamento à violência doméstica. Isso permite que os leitores obtenham uma compreensão completa do problema, combinando conhecimentos acadêmicos com perspectivas baseadas na experiência cotidiana.

Ao compartilhar projetos que representam iniciativas inovadoras e boas práticas no atendimento à violência doméstica, a revista estimula a disseminação e adoção dessas abordagens por outros profissionais e instituições. Isso pode levar a uma maior padronização de procedimentos, melhorias na coordenação entre diferentes atores envolvidos e, por fim e extremamente importante, resultados mais positivos para as vítimas de violência doméstica.

**Ana Lúcia Lourenço**

**Des<sup>a</sup> Coordenadora da Cevíd**

# SEÇÃO II: ENTREVISTA

# ENTREVISTA COM O DESEMBARGADOR VICTOR MARTIM BATSCHE.

## 1. Vossa Excelência poderia nos contar um pouco da sua história na Magistratura? E o que o levou a escolher a profissão de Juiz?

**Resposta:** *Agradeço inicialmente a honra de participar desta 8ª edição da Revista Eletrônica da CEVID, rememorando alguns fatos pessoais que motivaram a minha vida profissional. A opção para o Concurso de Ingresso ocorreu após alguns anos de exercício na advocacia e, também no magistério superior, isso acontecendo entre 1986 até agosto de 1992. Na convivência diária com Juízes e Promotores de Justiça fui motivado a prestar as provas do Concurso, no sentimento de que poderia contribuir de forma mais expressiva com os anseios de Justiça, e, estando dedicado aos estudos e debates jurídicos, logrei a honrosa aprovação para o cargo de Juiz Substituto em 1992. Após sucessivas etapas na carreira, e, com 32 anos de dedicação, obtive a prestigiada promoção por merecimento ao cargo de Desembargador em março de 2024.*

## 2. Durante considerável tempo de sua carreira em Primeiro Grau, Vossa Excelência atuou em Varas de Família. Em Segundo Grau, atuou como colaborador da CEVID por alguns anos. Ambas as áreas dizem respeito a matérias sensíveis. Vossa Excelência vê a necessidade de uma maior comunicação entre os operadores que atuam nesses dois segmentos do direito?

**Resposta:** *A magistratura, no início da carreira, exige que os Juízes (as) estejam envolvidos com toda a gama de assuntos e conflitos sociais, e, algumas situações são realmente mais sensíveis, a exemplo dos casos envolvendo crianças e adolescentes, os debates por vezes complexos no campo do Direito de Família, e, sobretudo os múltiplos problemas envolvendo a justiça criminal, e graves ocorrências*



*da violência. E, muito comum constatar que número expressivo de Juízes (as) acabam por optar na entrância intermediária ou entrância final, por áreas da Justiça Cível, justamente pelas maiores dificuldades que o envolvimento nas demandas sociais exigem no cotidiano.*

*Eu exerci ao longo de muitos anos atribuições nas Varas de Família e também da Infância e Juventude, e nas comarcas do interior do Estado sentia muita falta de apoio. Nesse sentido a CEVID, com a função de coordenaria estadual e aproximação integrada com todos os magistrados (as) tem papel preponderante para orientar e contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional e o efetivo respaldo no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.*

*Realmente, nos dias atuais, com a intensidade das demandas sociais e o lamentável incremento da violência é imprescindível que exista uma rede organizada de trocas de experiências, informação e contínua preparação dos Juízes (as) atuantes em áreas de prioridade à proteção da família, da criança e do adolescente e, contra a violência da mulher. Ainda o FOVID é uma oportunidade de muita importância para o aperfeiçoamento e troca de experiências entre os magistrados e magistrados da área especializada.*

### **3. No combate à violência doméstica as pessoas costumam dar mais importância à punição do autor de violência, mas vem aumentando a conscientização a respeito da relevância dos grupos reflexivos com os homens autores de violência. Vossa Excelência considera que ambas as ações têm a mesma importância?**

**Resposta:** *Durante muitos anos a cominação punitiva, restritivamente penalista aplicada aos homens autores de violência com as sanções contidas na legislação penal e as medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006, não foi capaz de reduzir significativamente a reincidência e transgressões quantitativas na violência contra as mulheres. Então a repressão penal, mesmo com maior rigor, não me pa-*

*rece suficiente. A adoção dos grupos reflexivos é uma alternativa importante como forma de prevenção e redução dessa violência, que por intermédio de abordagens reflexivas e sensíveis há um caminho da ressignificação da masculinidade, superando as décadas de atitudes arraigadas da virilidade e domínio, e a conscientização da responsabilização dos homens autores de violência, sua reeducação e, com oportunidades de transformação individual e social, superando os estigmas que são causas da violência de gênero. Conforme estudos do CNJ, já existem no Brasil mais de 300 grupos reflexivos e de responsabilidade para homens autores de violência contra as mulheres e, existem dados positivos de redução da reincidência quanto aos homens que participam dos grupos reflexivos. Aliás muito interessante o estudo intitulado: Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações. Do Centro de Estudos Jurídicos- CEJUR, editado pela Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, Florianópolis, autores Adriano Beiras. {et al.}, 202*

#### **4. Ainda é possível verificar no próprio Poder Judiciário certa resistência no trato da matéria envolvendo violência doméstica, havendo questionamento muitas vezes a respeito da fragilidade da prova inicialmente produzida, a despeito do disposto no artigo 19, § 4º, da Lei nº 11.340/2006. Como superar essa resistência, de forma a dar maior efetividade à atuação do Poder Judiciário?**

**Resposta:** *Infelizmente o conteúdo e, alguns procedimentos inerentes as decisões judiciais, as vezes contemplam e por vezes ignoram devidamente os princípios de igualdade, não-violência, não-discriminação em relação a mulher que comparece na condição de vítima. E, é lamentável que o Judiciário em crimes de violência doméstica muitas vezes reproduz estereótipos e, preconceitos. O entendimento agora trazido a Lei Maria da Penha, ao art. 19, com acréscimo do § 4º, por força da Lei 14.550/2023, torna indiscutível a suficiência da palavra da vítima (ofendida) para a concessão da medida protetiva de urgência. Essa previsão vem reforçar o*

*aspecto preventivo, mesmo que a violência não esteja devidamente tipificada no código penal e reforça a sua natureza autônoma. É preciso acreditar na palavra da vítima, sendo notório que as estatísticas da violência de gênero têm expressivo número de ocorrências no recesso da casa, ambientes privados e, sem a presença de testemunhas. As mulheres sofrem em silêncio, suportando por muitos anos a violência e, não podem ser desrespeitadas ou desacreditadas quando conseguem buscar a proteção da justiça ou do aparato policial. É preciso a conscientização dos operadores do direito de todo o sistema de justiça e, o preparo técnico necessário para a orientação da vítima e garantir a credibilidade de suas palavras e, representação, sempre que se mantenha presente situação de risco e a necessidade de proteger a sua integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica.*

## **5. Como Vossa Excelência vê o Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero, lançado em 2021, por meio de Resolução do Conselho Nacional de Justiça? E qual a sua importância tanto no julgamento quanto no processamento de feitos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher?**

**Resposta:** *O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Grupo de Trabalho designado na Portaria CNJ nº 27/2021, é um dos marcos referenciais para que no âmbito do Poder Judiciário sejam adotados compromissos no enfrentamento da violência contra as mulheres, em todos os casos submetidos a prestação jurisdicional. Já anteriormente em 2018, o CNJ havia instituído pela Portaria nº 15/2017 a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, definindo ações e diretrizes com o objetivo de garantir os direitos fundamentais e a adequada solução de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência. Nessa política, foi recomendado a instalação de Varas exclusivas, a especialização do atendimento e a necessidade de estrutura das equipes multidisciplinares, sempre a garantir um acolhimento humanizado, individualizado e com privacidade. O que se busca é verdadeiramente promover a igualdade*

*entre homens e as mulheres, repelindo os casos ainda persistentes de preconceitos de gênero que influenciam as decisões do Poder Judiciário e a atividade judiciária, afastando a reprodução de estereótipos, preconceitos e discriminação contra as mulheres. O Protocolo juntamente com o Guia para Magistrados e Magistradas entendendo como sendo instrumentos de mais absoluta relevância para utilização no processo decisório buscando a efetiva realização dos direitos das mulheres e a primazia da dignidade humana.*

## **6. Desembargador, durante seu tempo de atuação junto a Coordenadoria da Mulher, quais foram as iniciativas que mais lhe marcaram no que tange a promoção de políticas públicas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar? Quais dessas iniciativas o Desembargador considera que tiveram o maior impacto?**

**Resposta:** *Iniciei a atuação junto a CEVID atendendo a convite da Des<sup>a</sup>. LENICE BODSTEIN em 2019, e dois assuntos importantes estavam sendo discutidos, sendo um deles a transformação do Posto Avançado - Casa da Mulher Brasileira, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em uma unidade desmembrada e especializada na competência das Medidas Protetivas. E o segundo problema era o desequilíbrio no número de processos entre o 1º Juizado e o 2º Juizado em números absolutamente diferenciados. Tramitavam no 1º juizado cerca de 27.000 feitos em andamento. Uma das políticas públicas em relevância naquela época dizia respeito a implementação de melhorias nas estruturas judiciárias para o atendimento e julgamento de casos de violência doméstica contra a mulher conforme a Resolução 254/2018. Os diversos estudos e, providências que foram adotadas sob a orientação da CEVID e, o esforço de muitos envolvidos, já adentrando no ano de 2020, quando a Coordenadoria era exercida pela Des<sup>a</sup>. PRISCILA PLACHA SÁ, acabou resultando em êxito na criação do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar- Unidade Descentralizada da Casa da Mulher Brasileira e, também no acertamento no tocante a melhoria da distribuição e, redistribuição dos feitos entre*

*o 1º e o 2º Juizado, o que contribui efetivamente para a melhoria das condições para a prestação jurisdicional em face das mulheres vítimas da violência. No tocante ao tempo da minha modesta contribuição, creio que o incremento de novas unidades foi uma realização muito relevante.*

## **7. Desembargador, em sua opinião, quais políticas públicas são essenciais para a proteção e apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar? Além disso, como o Desembargador avalia o atual sistema judiciário brasileiro em relação à proteção dessas mulheres, destacando os pontos fortes e as áreas que ainda necessitam de melhorias?**

**Resposta:** *A Resolução nº 254/2018 do CNJ, e a Resolução 203/2018 do Órgão Especial do TJPR, incluiu entre outras atribuições da CEVID a “ de contribuir para o aprimoramento das estruturas e políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres”, visando sempre melhorar a prestação jurisdicional e o efetivo acesso à justiça. E a política nacional de enfrentamento à violência tem entre os seus objetivos fomentar a criação de unidades judiciárias para o processamento de causas cíveis e criminais relativas à violência doméstica e familiar. Ou seja, vislumbro que uma das políticas públicas essenciais é efetivamente adotar o efeito multiplicador de novas unidades jurisdicionais, inclusive como as que são resultado agora daqueles estudos e a experiência na implantação de novas unidades em Londrina, Ponta Grossa, Maringá, Cascavel. Cabe ressaltar que a omissão aos deveres contidos na Resolução do CNJ pelos órgãos públicos constitui violência institucional na medida em que esteja a fragilizar o compromisso de proteção e preservação dos direitos das mulheres. Mas a realidade desta proteção é ainda comprometida com dados que indicam um crescimento contínuo, por exemplo, da morte de mulheres, o que aponta para a necessidade e urgente priorização de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero.*

## 8. Quais são as expectativas de Vossa Excelência para o futuro do sistema judiciário brasileiro e paranaense em termos de avanços na proteção dos direitos das mulheres? Que mudanças o Senhor espera ver nos próximos anos?

**Resposta:** *É sempre necessário destacar que a violência contra a mulher, frente a um Estado Democrático de Direito exige que a atuação da Justiça seja célere e eficaz. Os dados apresentados pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, no chamado Atlas da Violência são sempre muito preocupantes. Conforme o Relatório do IPEA de 2024. " A violência contra a mulher é um problema público que afeta diariamente meninas e mulheres de todas as classes sociais, faixas etárias e cores, ainda que em diferentes graus, a depender do recorte que se analisa. É um problema histórico e que segue sem uma solução definitiva, à medida que a sociedade ainda reproduz dinâmicas que subjugam pessoas que se identificam com o gênero feminino. Tentar medir o problema, nesse sentido, é um passo crucial para seu dimensionamento e enfrentamento. Essa medição, entretanto, não é absoluta, sendo a violência contra a mulher um fenômeno subnotificado, de modo que, independentemente da métrica que se use, possivelmente os resultados não darão conta do número real de violências sofridas por essa população". A impunidade e a violência institucional- aquela perpetrada pelos próprios setores públicos e no sistema de justiça, que por sua omissão ainda sejam decisivos para a persistência de casos de feminicídio e outros casos de violência grave não pode mais ser admitido. Eu acredito que a melhoria da estrutura de Juizados especializados, a instalação de delegacias especializadas e, o treinamento de servidores que estejam comprometidos com a as angústias das mazelas da violência contra a mulher devam ser a tônica a merecer grandes avanços nos próximos anos.*

## 9. Como Vossa Excelência avalia a atual participação das mulheres no Judiciário? E, na sua opinião, quais são as medidas mais importantes que ainda precisam ser tomadas para alcançar uma maior

## **igualdade de gênero e aumentar a presença feminina na magistratura e no sistema de Justiça?**

**Resposta:** *O protagonismo das mulheres na luta pelos seus direitos, essencialmente a busca pela igualdade substancial, efetivamente aparece mais fortemente no início do sec. XIX, especialmente com a revolução industrial, e continuou dando passos decisivos ao longo das últimas décadas. Na consolidação dos direitos políticos e participação nas instâncias públicas, e a igualdade de gênero como expressão de cidadania e dignidade humana, seguiram-se muitos avanços nas Convenções Internacionais (1979, 1995, 2013) e, a Agenda 2030 da ONU, na ODSs nº 05, que contemplou “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de decisão na na vida política, econômica e pública”.*

*A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 525/2023 é um dos mais importantes resultados da ação afirmativa de gênero para acesso das magistradas aos tribunais de 2º Grau, que vem corroborar com a redução da desigualdade, entre homens e mulheres, no âmbito do Poder Judiciário. Concordo totalmente com a referida alteração ocorrida na Resolução CNJ nº 106/2010, e penso que foi uma solução legítima preservar a situação da promoção no critério de antiguidade, ficando a nova disposição apenas para os casos de promoção no critério de merecimento.*

*É necessário que sejam vencidas as barreiras para que as mulheres (magistradas) possam ascender aos Tribunais de 2º Grau e, ainda maior participação feminina na Magistratura.*

*Outro avanço que se espera é a possibilidade de Concurso para Ingresso na Magistratura, exclusivamente para Mulheres, como se busca em recente estudo no TJSP. Por outro lado, não apenas tal expressão de cidadania e política afirmativa para que se logre a substancial meta de igualdade de gênero no âmbito do Judiciário, pois idêntica solução deveria ser aplicada em concursos públicos para servidores do Poder Judiciário.*

# SEÇÃO III: ARTIGOS



# GASLIGHTING: UMA DAS FACETAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Rita Borges de Area Leão Monteiro<sup>1</sup>

Fabiane Krueztzmann Schapinsky<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Gaslight foi um tipo de iluminação a gás, usada no início do século XX, quando ainda não instalada a eletricidade nas cidades. Essa mistura de gás utilizada para iluminar ambientes foi objeto da peça teatral produzida em 1938, por Patrick Hamilton – e que posteriormente se transformou em filme –, cujo enredo girava em torno do personagem Gregory, que manipulava sua esposa a fazendo acreditar que estivesse ficando louca. Para isso, Gregory controlava as luzes da casa, escondia objetos, alterava situações cotidianas e negava tais mudanças, quando percebidas pela esposa Paula. O filme<sup>3</sup> favoreceu a ampla divulgação do termo como uma espécie de manipulação psicológica, em que o manipulador, de uma forma sutil, tenta fazer com que a vítima duvide de sua inteligência, memória ou sensatez. Embora esse tipo de violência já tivesse sido denunciado pelo cinema nos anos de 1940, foi a Dra. Robin Stern, co-fundadora e diretora associada do Centro de Inteligência

---

1 Juíza de Direito do TJPR desde 2009, titular da Comarca de Quatro Barras; Juíza Formadora, integrante do Coletivo Antígona; Especialista em Direito Constitucional pela ABDConst; Autora do Livro Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 1. e 2. Ed. Salvador: JudPodivm, 2009 e 2010.

2 Formada em Direito pela PUC-PR em 2003. Pós-graduada em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná em 2004. Juíza de Direito, no Tribunal de Justiça do Paraná, desde 28/01/2011. Juíza de Entrância Final desde 15/03/2013. Titular da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Araucária – Região Metropolitana de Curitiba, Paraná. Juíza Eleitoral. Juíza Formadora. Professora de Prática Processual Civil, na Escola da Magistratura do Paraná, desde 2014.

3 CINE ANTIQUA. À meia luz (Gaslight, 1940). Clássico de suspense, filme completo e legendado. YouTube, 83 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=APPjME7hOnM>. Acesso em: 29 abr. 2024.

Emocional de Yale, quem ajudou a retomar o tema a publicar em 2007 o livro “O efeito Gaslight”, descrevendo-o como uma espécie de manipulação psicológica.

Além disso, a temática ganhou tanta relevância que a Merriam-Webster, editora de dicionários mais antiga dos Estados Unidos, escolheu gaslighting como a palavra do ano de 2022, frente ao aumento de 1.740% nas pesquisas pelo vocábulo no site da editora, naquele ano. Assim, o termo passou a caracterizar todo e qualquer abuso por meio da manipulação psicológica com o escopo de alterar a percepção da realidade, sendo incorporado ao Oxford English Dictionary, em 2004, como tal<sup>4</sup>. A expressão gaslighting deve ser reconhecida como uma forma de violência psicológica em que informações errôneas são apresentadas sistematicamente de modo a fazer com que a vítima duvide de suas próprias lembranças, percepções e julgamentos. A prática busca convencer a vítima de que ela está agindo de maneira insana, histérica e inconsistente ao longo do tempo. Nessa linha, o Conselho Federal de Psicologia conceitua gaslighting como forma de abuso mental em que o agressor distorce os fatos e omite situações para deixar seu alvo em dúvida em relação à sua memória e sanidade<sup>5</sup>.

A pessoa manipulada se vê como incapaz e passa a duvidar do seu senso de realidade e de suas percepções<sup>6</sup>. A psicóloga Kate Abramson, professora associada de filosofia da Universidade de Indiana Bloomington, em entrevista

---

4 BERNARDES, Isabel Cristina Gonçalves. O operador do Direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no atendimento à violência contra a mulher. 314fls. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/18839>. Acesso em: 02 maio 2024.

5 CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Jornal do Federal*. Ano XXVII, n. 112, mar. 2016. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP\\_JornalFed\\_Mar\\_Final\\_15.03.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP_JornalFed_Mar_Final_15.03.pdf). Acesso em: 19 abr. 2024.

6 STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. *Revistas de Estudos Feministas*, v. 24, n. 3, p. 679-690, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/rj/ref/a/5vRhXh4H456nRzPHDQZkdrJ/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 20 abr. 2024.

concedida ao jornal New York Times, explica que o termo –“depois de entrar no léxico terapêutico dos anos 1980, foi progressivamente entrando no uso coloquial”. Gaslighting<sup>7</sup> é “um show de horror moral multidimensional” com inúmeras facetas e nuances, difícil de ser identificado. Assim, diante da relevância e importância da temática, este artigo busca analisar o fenômeno, as suas nuances e consequências para a vida da vítima, inclusive a partir da ótica oferecida pela legislação brasileira.

## NUANCES DO GASLIGHTING E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O efeito Gaslight é fenômeno interpessoal que se desenvolve como uma agressão sutil e inicialmente imperceptível: um gaslighter, aquele que pratica o abuso e que busca preservar o seu ego e o poder que acredita possuir; e o gaslightee, aquele que sofre a violência e que permite que o abusador defina o seu senso de realidade, porque idealiza e confia na figura do manipulador. Assim, de forma quase invisível, o agressor manipula, engana, distorce a realidade e informações, cria situações, ameniza o desrespeito, esconde a agressividade e intoxica a identidade da vítima.<sup>8</sup>

Gaslighters e gaslightees podem ser de ambos os gêneros e o fenômeno pode acontecer em qualquer ambiente – familiar, profissional, acadêmico, clínico, religioso, entre outros – e em diferentes vinculações afetivas. Destaca-se, no entanto, que não se trata de experiência necessariamente machista, pois o Gaslight pode envolver pessoas do mesmo sexo, de modo que todos estão su-

---

7 STEWART, Dodai. You're Not Being Gaslit, Says a New Book. [Or Are You?]. The New York Times, 16 mar. 2024. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2024/03/16/books/review/kate-abramson-on-gaslighting.html>. Acesso em: 20 abr. 2024.

8 SOUZA, Cristina Pereira de. Gaslighting: “Você está ficando louca?” As Relações Afetivas e a Construção das Relações de Gênero. 27fls. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/179502> p. 24. Acesso em: 20 mar. 2021.

jeitos a conviver com manipuladores que têm a intenção de ganhar poder e domínio sobre a vítima.<sup>9</sup>

Todavia, na maioria das interações em que ocorre, é possível fazer a seguinte correlação: as mulheres geralmente são o alvo e os agressores são majoritariamente do sexo masculino. Com a manipulação emocional, o agressor frequentemente deslegitima os pensamentos e os sentimentos da vítima, que passa a se sentir confusa com suas próprias percepções e a duvidar de sua sanidade. Essa insegurança fomenta a necessidade de validação, de presença constante do agressor, que passa a ser indispensável, enquanto ela paulatinamente acaba perdendo sua autonomia no relacionamento e na própria vida<sup>10</sup>. A violência psicológica se sustenta no controle mental e emocional, por meio de práticas sutis, mas eficazes, de manipulação e intimidação. Ofensas, desrespeito e desqualificação da imagem feminina são expedientes comuns nessa dinâmica. Os xingamentos e humilhações contribuem para modificar a percepção da mulher sobre si, o que pode ser compreendido como uma forma inicial de gaslighting, na qual o abusador descreve uma ação cotidiana como algo reprovável ao ponto de justificar tais atitudes. Ao desconsiderar os sentimentos e opiniões da mulher, o agressor delimita o terreno para o exercício do controle psicológico. Nessa concepção, conforme aponta Marie-France Hiri-

---

9 ABRAMSON, Kate. Turning up the lights on gaslighting. *Philosophical Perspectives*, v. 28, p. 1-30, 2014. No mesmo sentido: MOREIRA, Julia Lue de Freitas Minaré; OLIVEIRA, Paula Grandi de. Gaslighting como violência psicológica: compreendendo o fenômeno sob a ótica da Análise do Comportamento. *Perspectivas em Análise do Comportamento*, v. 14, n. 1, p. 49-67, 2023. Disponível em: <https://revistaperspectivas.org/perspectivas/article/view/993>. Acesso em: 2 maio 2024.

10 MOREIRA, Julia Lue de Freitas Minaré; OLIVEIRA, Paula Grandi de. Gaslighting como violência psicológica: compreendendo o fenômeno sob a ótica da Análise do Comportamento. *Perspectivas em Análise do Comportamento*, v. 14, n. 1, p. 49-67, 2023. Disponível em: <https://revistaperspectivas.org/perspectivas/article/view/993>. Acesso em: 2 maio 2024.

goyen<sup>11</sup>, porque realizada de maneira sutil, gradual, constante e muitas vezes performática, a prática da violência psicológica passa despercebida tanto pelo agressor, que tende a negar a violência cometida, tanto pelas testemunhas e, até mesmo, pela vítima, que leva muito tempo para entender que foi alvo de um comportamento violento. Destarte, como não se trata de uma violência explícita, o abuso psicológico tende a se prolongar no tempo e demorar para ser identificado. A manipulação se fundamenta no medo de ter seu posicionamento desafiado, e para evitar se sentir ameaçado pela companheira, o abusador pratica o *gaslighting*, debilitando-a de forma tão radical que lhe retira a possibilidade de discordar, pois nenhum de seus pontos de vista vai estabelecer uma discordância considerada legítima.

Dessa forma, o agressor mantém uma posição de poder na relação. O alvo da manipulação, a *gaslightee*, aos poucos, perde a autoconfiança, o que não só afeta seu relacionamento, como também se espalha para outros âmbitos de sua vida, impactando diretamente em sua autoestima e, invariavelmente, culminado em comportamentos autodestrutivos, transtornos psicológicos e depressão. Ademais, segundo Hirigoyen, são variadas as técnicas para a manipulação, que podem ir desde a tentativa de convencer a vítima a aceitação das ideias e formas de pensar do manipulador, por fundamentos racionais, provocando a mudança da vontade do outro, passando pela manipulação, sem que a outra parte tenha consciência que está sendo influenciada, e chegando, até mesmo, ao uso agressivo e visível da força ou mediante intimidação. O *gaslighter* distorce a percepção de realidade da vítima, até o ponto de fazer com que ela acredite que não conseguiria viver sem ele<sup>12</sup>. Um dos fatores que fomenta esse tipo de abuso é a desigualdade de gênero e os papéis socialmente atribuídos como “femininos” e “masculinos”.

---

11 HIRIGOYEN, Marie-France. *Abuso de fraqueza e outras manipulações*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Berthand Brasil, 2015.

12 SARKIS, Stephanie Moulton. *O fenômeno gaslighting: a estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a verdade e manter você sob controle*. São Paulo: Cultrix, 2019.

Nessa linha, a psicóloga Elisama Santos explica que:

*Deste modo, as culturas ocidentais modernas partilham a convicção de que as mulheres são mais emotivas do que os homens (Fischer e Manstead, 2000), resultando daqui uma oposição binária entre emoção e razão, fortemente associada, respetivamente, à feminilidade e à masculinidade (Lloyd, 1984). (...) Lupton (1998)*

*ao analisar a dicotomia entre racional e emocional em associação com a identidade de gênero, destaca que a expressão de certas emoções, tais como o receio e a vulnerabilidade, tem sido mais associada à mulher. Pelo contrário, emoções como a raiva, a fúria ou a agressividade têm sido associadas ao homem.<sup>13</sup>*

A predominância do sistema social patriarcal se apresenta como uma espécie de paradigma ético, moral, seguido e prezado. Meninos e meninas são educados de maneira desigual e crescem enclausurados em papéis que apenas lhes permitem circular nas emoções e comportamentos socialmente aceitos e padronizados. Dos garotos, espera-se que sejam fortes, coloquem-se no mundo de maneira impositiva, sejam bons líderes e, de preferência, não chorem e não demonstrem suas fragilidades. Já das meninas, as características cobradas e reforçadas são de delicadeza, fragilidade, meiguice, capricho. Delas se exige, desde pequenas, que se preocupem com a aparência e com as tarefas domésticas. Dessa forma, as relações de gênero construídas inicialmente na infância se propagam na idade adulta e são valorizadas constantemente, favorecendo desigualdades entre homens e mulheres e, muitas vezes, culminando em relações de violência. Sendo assim, “educar mulheres para serem compreensivas, conformadas e, em contrapartida, homens agressivos que ‘não baixam a cabeça’ parece refletir na dinâmica dos relaciona-

---

13 SANTOS, Luís. Homens e expressão emocional e afetiva: vozes de desconforto associadas a uma herança instituída. Revista Configurações, v. 15, p. 31-48, 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/configuracoes/2593>. Acesso em: 19 maio 2024.

mentos”, além de refletirem uma ferramenta mantenedora da ocorrência de gaslighting<sup>14</sup>. Por sua vez, interessante notar que a pós-modernidade impôs mudanças significativas nas questões de gênero e preconceito, porém, transformações não se operam do dia para a noite, ao contrário, levam tempo.

Assim conceitos sexistas construídos ao longo de milênios e padrões de comportamentos inadequados à igualdade de gênero ainda são encontrados com frequência na sociedade e, pior, aceitos com naturalidade por uma grande parte dos seres humanos. Conforme explicam Diniz e Angelim<sup>15</sup>, a condição da violência doméstica se fomenta na concepção de gênero, num panorama em que a intolerância e os estereótipos da inferioridade da mulher ainda são observados do mesmo modo que a persistente existência da preservação do status de poderio masculino.

## A LEI MARIA DA PENHA (N. 11.340/2006) E A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA ABUSIVA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PENAL

Uma das grandes inovações da Lei Maria da Penha<sup>16</sup> foi incluir em seu texto os tipos de violência doméstica e familiar e suas definições<sup>17</sup>. O artigo 7º, II, da Lei reconhece a violência psicológica como uma das formas de violência praticada contra a mulher, dentro do ambiente doméstico e familiar. Apesar do fato não ser contemporâneo, é notável que sua visibilidade política e social tenha ocor-

---

14 SOUZA, Cristina Pereira de. Gaslighting: “Você está ficando louca?” As Relações Afetivas e a Construção das Relações de Gênero. 27fls. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017, p. 24. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/179502> p. 24. Acesso em: 20 mar. 2021.

15 DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; ANGELIM, Fábio Pereira. Violência doméstica: por que é tão difícil lidar com ela? Revista de Psicologia da Unesp, v. 2, n. 1, p. 20-35, 2003, p. 22. Disponível em: <https://revpsico-unesp.org/index.php/revista/article/view/14>. Acesso em: 18 maio 2024.

16 BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 maio 2024.

17 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil. Portal CNJ, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 17 maio 2024.

rido recentemente, já que apenas nos últimos 50 anos têm sido destacadas a gravidade e seriedade da violência sofrida pelas mulheres no âmbito de suas relações afetivas<sup>18</sup>.

Nessa linha, a Lei Maria da Penha prevê cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Aponte-se ainda que alguns tipos de condutas como manipulação, ridicularização e isolamento antes não configuravam uma violação em termos penais. Não havia, nesse sentido, tipificação penal para a violência psicológica. Em decorrência disso, a Lei n. 14.188/2021<sup>19</sup> alterou o Código Penal, introduzindo a violência psicológica como tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo novidades na forma de punições mais rigorosas para os agressores em casos ocorridos posteriormente à vigência da lei, além da criação de uma nova modalidade qualificada de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher, no art. 129, §13, do mesmo dispositivo. Com base na Lei 14.188/21, foi estabelecido um novo crime no ordenamento jurídico, especificamente no artigo 147-B do Código Penal<sup>20</sup> que descreve tipo penal consistente em “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões”. A pena prevista para essa modalidade é de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa.

---

18 GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, Brasília, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkmvcYSTwdHDpdYhfn/abstract/?lang=pt#ModalTutors>. Acesso em: 14 out. 2021.

19 BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm?ref=hir.harvard.edu](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm?ref=hir.harvard.edu). Acesso em: 20 abr. 2024.

20 BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 abr. 2024.



Outro avanço trazido pela lei é a alteração do art. 12-C da Lei nº 11.340/2006<sup>21</sup>, que prevê a possibilidade do deferimento de medida protetiva de urgência em caso de risco iminente ou atual à integridade psicológica da vítima – antes, a legislação abrangia apenas a integridade física<sup>22</sup>.

Anteriormente à alteração legislativa, a violência psicológica poderia ser enquadrada em diferentes tipos penais a depender do caso, o que dificultava o seu enfrentamento.

Ao elevar a definição para um tipo penal autônomo, a nova legislação reconhece adequadamente a gravidade dessas condutas e sua repercussão na saúde mental das vítimas e permite a identificação e aplicação segura da lei. Trata-se, portanto, de um avanço importante na proteção dos direitos e na prevenção de danos às mulheres. O tipo penal de violência psicológica elenca sete verbos nucleares que configuram as condutas típicas da infração. São eles: ameaçar, que consiste na promessa de causar mal injusto e grave; constranger, que significa tentar impedir de realizar algo que a lei não proíbe; e humilhar, que consiste em depreciar, rebaixar<sup>23</sup>. Também estão listados: isolar, que significa deixar a pessoa só, sem apoio; manipular, que é interferir na vontade de outrem, obrigando-a a fazer o que não gostaria; distorção e omissão de fatos e chantagear, que consiste em proferir ameaças perturbadoras. Por fim, a lei criminaliza o ato deridicularizar, que significa submeter à zombaria; e limitar o direito de ir e vir, impedindo a livre locomoção ou encarcerar<sup>24</sup>.

---

21 BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 maio 2024.

22 FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanchez. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. Meu site jurídico, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 02 maio 2024.

23 FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Rio de Janeiro: Graal, 2019.

24 BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo. Fatos e mitos. 1. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

Por sua vez, dados apontam que a violência física é a mais prevalente, ou a mais denunciada, dentro do ambiente doméstico, consistindo no total de 58% das denúncias realizadas por mulheres, sendo que em 32% dos casos há lesão corporal. Na sequência, aparece a violência psicológica, com 36% das denúncias e a sexual, com 6%<sup>25</sup>.

Ainda assim, até setembro de 2023 tramitavam em todo o país quase 12 mil processos envolvendo violência psicológica<sup>26</sup>. Como afirmam Silva, Coelho e Caponi<sup>27</sup>, as formas de violência psicológica perpetuadas no âmbito doméstico nem sempre são de fácil identificação pela vítima. A violência pode ocorrer de forma diluída e não ser reconhecida por se associar a fenômenos emocionais, com frequência agravados por fatores como álcool, perda de emprego, problemas familiares, luto e demais situações de crise. Ademais, frases como “Isso é loucura”; “Não seja tão sensível”; “Tudo é sempre sobre você”; “Isso não significa nada”; “Isso nunca aconteceu”; “Você está imaginando coisas!”; “Não seja paranoica!”; “Você está exagerando”; “Se você vai agir deste modo, não vou mais falar com você”, entre outras<sup>28</sup> servem para exemplificar as falas clássicas deste tipo de manipulação. Locuções como essas são recursos utilizados pelo abusador para confundir a vítima e induzi-la a questionar sua percepção quanto ao que ocorre a sua volta.

---

25 ARAUJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicologia para América Latina*, n. 14, 2008. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 02 maio 2024.

26 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil. *Portal CNJ*, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 17 maio 2024.

27 SILVA, Luciana Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface (Botucatu)*. Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtz-bX97MkP/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 20 maio 2018.

28 Frases retiradas do livro: ABRAMSON, Kate. *On Gaslighting*. Princeton. Editora Princeton University Press, 2024.

A recorrência dessas afirmações e questionamentos convence a mulher de que é mesmo irracional, louca ou extremamente sensível. De acordo com Abramson, os gaslighters usam o amor e a confiança para infligir danos psicológicos<sup>29</sup>. Com isso, as mulheres que contestam a manipulação psicológica e tentam contrapor-la são transformadas em figuras desnecessariamente agressivas, ameaçadoras, descontroladas e histéricas<sup>30</sup>.

Gritos, ameaças e deboches são muito comuns e fáceis a seguir alguns exemplos, para fins de reconhecimento. Em primeiro lugar, tem-se (1) a discordância frequente, que é muito comum quando o agressor psicológico argumenta contra qualquer coisa que a vítima disser; basicamente, ele irá contrariar e minar qualquer conversa construtiva, em especial quando o assunto for o relacionamento e comportamentos dele. Outro comportamento é (2) o bloqueio e o silenciamento, que também são artifícios do abusador, que os utiliza para interromper a fala da vítima, por vezes trocando de assunto, outrora acusando o alvo ou até mesmo distorcendo o que foi dito. Do mesmo modo, (3) o deboche, a depreciação e o desconto de frustrações são abusos verbais que minimizam ou banalizam os sentimentos, pensamentos ou experiências do alvo. Servem para demonstrar que os seus sentimentos não importam ou estão errados. Há várias maneiras de fazer isso, as mais corriqueiras são ridicularizar a pessoa, ou dizer que ele já passou por coisas piores, algo como “eu sofri mais que você, então pare de frescura”. Tem-se, também, a (3) negação que igualmente pode ser reconhecida como forma de abuso. O agressor psicológico pode negar e até mesmo distorcer promessas, acordos e fatos que efetivamente ocorreram. Com esse comportamento, o manipulador transfere

---

29 ABRAMSON, Kate. *On Gaslighting*. Princeton. Editora Princeton University Press, 2024.

30 KRUGER, Patrícia de Almeida. *Penetrando o Éden: Anticristo, de Lars von Trier, à luz de Brecht, Strindberg e outros elementos inquietantes*. 288fls. 2016. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos e Literários em Inglês). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8147/tde-20122016-152701/pt-br.php>. Acesso em: 02 maio 2024.

à abusada a culpa pelo comportamento agressor e faz com que ela gradualmente passe a duvidar de sua memória e experiências.

Na busca pela identificação precisa do fenômeno, reconhecendo a dificuldade de distinção dos sinais nas relações mais íntimas, Robin Stern lista, também, alguns indícios que servem para perfilar a ocorrência do gaslighting<sup>31</sup>. Certamente todos já experimentaram essas emoções e sentimentos expostos pela Dra. Stern, em determinado momento da vida, porém, como explica a psicóloga, senti-los a todo momento é sinal de alerta.

## CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE PSICOLÓGICA DA MULHER RESULTANTES DO GASLIGHTING

É notório que a prática do gaslighting acarreta consequências muitas vezes desastrosas para a vida da vida. A violência psicológica, embora aparente sutileza, é corrosiva. Nesse sentido, a integridade psíquica consiste no dever fundamental de que ninguém pode prejudicar ou causar dano à esfera psíqui-

---

31 O gaslighting pode não envolver todas essas experiências ou sentimentos, mas se você se reconhecer em alguma delas, preste uma atenção especial. 1. Você está constantemente duvidando de si mesma. 2. Você se pergunta: "Sou sensível demais?" dezenas de vezes por dia. 3. Muitas vezes se sente confusa e até se acha maluca no trabalho. 4. Está sempre se desculpando com sua mãe, pai, namorado, chefe. 5. Você se pergunta com frequência se é uma namorada/esposa/funcionária/amiga/filha "boa o bastante". 6. Não consegue entender por que, com tantas coisas aparentemente boas em sua vida, você não está mais feliz. 7. Você compra roupas para si mesma, móveis para o seu apartamento ou faz outras compras pessoais com seu parceiro em mente, pensando no que ele gostaria, em vez do que faria você se sentir bem. 8. Frequentemente cria desculpas para o comportamento do seu parceiro para amigos e familiares. 9. Você se vê escondendo informações de amigos e familiares para não precisar explicar ou dar desculpas. 10. Sabe que algo está terrivelmente errado, mas não consegue expressar o que é, nem para si mesma. 11. Mente para evitar comentários mordazes e distorções da realidade. 12. Você tem dificuldade em tomar decisões simples. 13. Pondera tocar em certos assuntos aparentemente inocentes. 14. Antes de seu parceiro chegar em casa, você passa por uma lista de verificação para antecipar qualquer coisa que tenha feito de errado naquele dia. 15. Você tem a sensação de que costumava ser uma pessoa muito diferente - mais confiante, mais divertida, mais relaxada. 16. Você começa a falar com seu marido através da secretária, para que não precise dizer coisas que teme que possam atrapalhá-lo. 17. Você sente como se não conseguisse fazer nada certo. 18. Seus filhos começam a tentar protegê-la de seu parceiro. 19. Fica furiosa com pessoas com quem se dava bem antes. 20. Você se sente sem esperança e sem alegria. STERN, Robin. O efeito gaslight: como identificar e sobreviver à manipulação velada que os outros usam para controlar sua vida. Tradução de Wendy Campos. Rio de Janeiro: Alta Life Editora, 2019, p. 6.

ca e emocional de outrem. Isso porque a mente e o equilíbrio emocional fazem parte do núcleo indivisível da personalidade humana.

O dano psíquico constitui, portanto, lesão ao direito fundamental à integridade psíquica, uma vez que compromete a saúde mental do sujeito. Aos poucos, esse tipo de violência destrói a personalidade e o amor-próprio, mina a autoestima, confunde os pensamentos e faz surgir questionamentos sobre a própria sanidade. O fenômeno *gaslighting* submete suas vítimas a níveis profundos de sofrimento físico e psicológico, que comprometem a saúde mental e a qualidade de vida. Alguns sentimentos das vítimas de *gaslighting* se destacam nesse contexto: duvidar de si mesma; manter-se em hipervigilância; sentimentos de vergonha, culpa, derrota, impotência, desamparo e remorso; excesso de passividade e/ou complacência; choro frequente; sentir-se constantemente “pisando em ovos”; sentir-se manipulada, usada, indesejada e controlada. Em síntese, produz-se na vítima um desgaste mental devastador, pois entre ameaças implícitas e comportamentos imprevisíveis, ela vive sob permanente tensão e medo, sem saber o que esperar do parceiro. A situação na qual o abusador costuma se colocar em uma posição de um sujeito equilibrado e lúcido e infirmar à vítima o papel de “desequilibrada” e “mentalmente perturbada” pode acarretar a limitação do repertório comportamental da vítima, rebaixamento de humor, problemas com a autoimagem, sensação de ineficácia, perda de oportunidades, sensação de falta de controle da situação e de si, sentimento de solidão, isolamento social, insônia, pesadelos, falta de concentração e falta de apetite<sup>32</sup>. Além disso, também são listados como efeitos da violência o aparecimento de psicopatologias como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos,

---

32 PEREIRA, Daniely Cristina de Souza; CAMARGO, Vanessa Silva; AOYAMA, Patricia Cristina Novaki. Análise funcional da permanência das mulheres nos relacionamentos abusivos: Um estudo prático. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, v. 20, n. 2, p. 10-25, 2018. Disponível em: <https://rbtcc.com.br/RBTCC/article/view/1026>. Acesso em: 2 maio 2024.

como o uso de álcool e drogas, ou mesmo tentativas de suicídio.

Nesse sentido, é imprescindível que a violência seja enfrentada como um problema de saúde pública<sup>33</sup>. Por sua vez, além de políticas públicas de enfrentamento ao problema objeto desta pesquisa, a promoção do protagonismo feminino se destaca como uma ferramenta para superar esses comportamentos abusivos, sendo um caminho para que as mulheres possam estabelecer seu espaço na sociedade e abandonem o papel de coadjuvante, assumindo, com isso, sua própria história e o poder sobre suas vidas. No entanto, sabe-se que essa não é uma história fácil de ser recontada. Não fosse o fato de que o protagonismo feminino nem sempre pode ser uma escolha, há, ainda, a necessidade de se romper paradigmas que estão há séculos entremeados em nossa cultura.

Neste contexto, é necessário fomentar o crescimento intelectual e profissional das mulheres. E, mais do que as oportunidades de se profissionalizar e de ter independência financeira, é preciso que haja uma “introspecção pessoal por cada mulher e o desenvolvimento do desejo de mudança, de não aceitar mais as indignidades sofridas<sup>34</sup>”.

A mulher precisa reconhecer sua força individual, ou seja, descobrir suas potencialidades singulares, que serão manifestadas nos comportamentos de autoconfiança, na autoestima, na construção crítica de suas atitudes e ações, na decisão sobre como fazer, o que fazer e quando fazer. O fortalecimento psicológico e material das vítimas é essencial, tendo em vista os fatores mais relevantes que impedem as pessoas de saírem de relacionamentos abusivos, como aponta Daniel G.

---

33 KOSAK, Mirian Maria; PEREIRA, Deivdy Borges; INÁCIO, Adriele Andreia. Gaslighting e mansplaining: as formas da violência psicológica. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS. 5. 2018, Londrina. Anais [...]. Londrina, 2018. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1030/916>. Acesso em: 14 out. 2021.

34 CARVALHO, M. J. M. de. A. Inserção da Lei Maria da Penha para o empoderamento da mulher: um estudo de caso na ONG MOVAMU'S em Itapajé-CE. 70fls. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário Cearense. Fortaleza, 2013.

Saunders: a falta de recursos para se manter sem os parceiros; a ausência de apoio dos familiares e amigos; e o medo<sup>35</sup>. Com efeito, a ressignificação da vítima é importantíssima, isso porque, como ensina Elisama Santos, “a coragem nos lembra de que somos o suficiente. Que temos o tamanho<sup>36</sup> perfeito, mesmo com todos os nossos defeitos e imperfeições. Que temos coragem de encarar, assumir, acolher e defender o nosso tamanho”. Ademais, além de reconhecer a postura do agressor, impedindo que padrões de comportamento inaceitáveis sejam replicados, é importante que se descortine o fenômeno social que aprisiona a mulher. É fundamental ensinar às crianças, e especialmente às mulheres, como reconhecer, encarar e sustentar seus limites, entendidos estes como bordas que as protegerão de si mesmas e, principalmente, dos outros. Impor limite é impor cuidado, indispensável para qualquer vínculo emocional equilibrado. Nesse sentido, o gaslighting muitas vezes pode ser reconhecido como o caminho que o agressor inconscientemente trilha para atingir seus objetivos, nem sempre se identificando como uma falha grave de caráter.

Há, portanto, possibilidade de reestruturação após a identificação do problema nas relações, porém, o processo que leva à reconstrução da forma de se relacionar deve ser percorrido pelo casal e não será responsabilidade de apenas um dos parceiros; necessita-se de engajamento mútuo. Diversos são os casais que vivenciam violência leve a moderada e podem se beneficiar da psicoterapia, abordagem que tem sido reconhecida como adequada para o reconhecimento do abuso, responsabilização do agressor e superação da violência.

As intervenções baseadas na terapia cognitivo-comportamental estão entre as mais amplamente pesquisadas como alternativa de tratamento com homens

---

35 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Cartilha de Relacionamento Abusivo. Curitiba: CEVID; TJPR, [s.d.]. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/55369057/Cartilha\\_Relacionamento\\_Abusivo+++vers%C3%A3o+final+diagramada.pdf/fd648910-d495-d4b2-56da-014f4871ef83](https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/55369057/Cartilha_Relacionamento_Abusivo+++vers%C3%A3o+final+diagramada.pdf/fd648910-d495-d4b2-56da-014f4871ef83). Acesso em: 02 maio 2024.

36 SANTOS, Elisama. *Conversas Corajosas. Como estabelecer limites, lidar com temas difíceis e melhorar nos relacionamentos através da comunicação não violenta*. Rio Janeiro: Editora Paz & Terra, 2021, p. 76.

autores de violência conjugal<sup>37</sup>. As intervenções baseadas na terapia cognitivo-comportamental estão entre as mais amplamente pesquisadas como alternativa de tratamento com homens autores de violência conjugal<sup>38</sup>. Objetiva-se a mudança do comportamento por meio de uma relação terapêutica colaborativa, técnicas de exposição e disputa de distorções cognitivas. Incluem-se, ainda, treinamento de habilidades sociais, técnicas de resolução de problemas e regulação emocional<sup>39</sup>. A violência psicológica/emocional, entretanto, é tida como a forma de violência mais resistente à mudança<sup>40</sup>, sendo indispensável a relevância da motivação e aderência ao tratamento, de sorte que indivíduos com ordem judicial para o tratamento compulsório tendem a serem defensivos, resistentes e negar seus problemas. Da mesma forma, tendem a minimizar seu papel nas situações de conflito, mantendo a culpa na vítima. Assim, a entrevista motivacional auxilia na identificação de fatores intrínsecos para a mudança, gerando padrões mais duradouros de comportamentos e atitudes assertivas.

Além disso, destaca-se a necessidade de “dar o nome” às coisas, tendo em vista que a esmagadora maioria das mulheres que sofrem esse tipo de violência não se reconhecem como vítimas<sup>41</sup>.

---

37 HOLTZWORTH-MUNROE, Amy; MEEHAN, J. C.; REHMAN, Uzma; MARSHALL, Amy D. Intimate partner violence: An introduction for couple therapists. In: JACOBSON, N. S.; GURMAN, A. S. (eds.). *Clinical handbook of couple therapy*. New York: Guilford Press, 1995. p. 441-465.

38 ECKHARDT, Christopher I.; MURPHY, Christopher M.; WHITAKER, Daniel J.; SPRUNGER, Joel; DYKSTRA, Rita; WOODARD, Kim. The Effectiveness of Intervention Programs for Perpetrators and Victims of Intimate Partner Violence. *Partner Abuse*, v. 4, n. 12, p. 196-231, 2013. Disponível em: <https://connect.springerpub.com/content/sgrpa/4/2/196>. Acesso em: 02 maio 2024.

39 ECKHARDT, Christopher I.; MURPHY, Christopher M.; WHITAKER, Daniel J.; SPRUNGER, Joel; DYKSTRA, Rita; WOODARD, Kim. The Effectiveness of Intervention Programs for Perpetrators and Victims of Intimate Partner Violence. *Partner Abuse*, v. 4, n. 12, p. 196-231, 2013. Disponível em: <https://connect.springerpub.com/content/sgrpa/4/2/196>. Acesso em: 02 maio 2024.

40 GONDOLF, Edward W. *Batterer intervention systems: issues, outcomes, and recommendations*. Thousand Oaks: SAGE Publications, Inc., 2002. p. 364.

41 ARAUJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicologia para América Latina*, n. 14, 2008. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 02 maio 2024.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A origem da violência contra a mulher se encontra arraigada na cultura patriarcal que permeia a sociedade. Valores e expectativas sociais replicados no dia a dia perpetuam a ideia de superioridade masculina e contribuem para a diminuição da autonomia e valorização das mulheres. Essa herança cultural impulsiona práticas que afetam profundamente a vida das mulheres, sendo crucial reconhecer que a violência contra a mulher não é um fenômeno isolado, mas uma manifestação complexa e sistêmica de desigualdade de gênero entranhada na tradição dos povos. Logo, é papel de todos aqueles que percebem e repudiam tal realidade se dedicar ao rompimento destes estereótipos, dentro de seu círculo social e suas comunidades. Essa iniciativa deve ser apropriada também pelo Poder Público, através de políticas públicas de esclarecimento, educação e, quando necessário, de acolhimento. Entretanto, importante nessa linha de raciocínio ponderar a tese defendida pela psicóloga Kate Abramson, no sentido de que embora não restem dúvidas de que o gaslighting seja uma ferramenta “diabolicamente brilhante para reforçar o racismo, o sexismo e outras formas de subjugação sistemática<sup>42</sup>”, a ideia de gaslighting estrutural deve ser refutada. O legado cultural fomenta o arsenal de um gaslighter, porém o fenômeno em si não se confunde com as características das estruturas sociais opressoras.

Nas palavras da psicóloga: And so we learn that, according to these rules, social structures don't gaslight – people do.<sup>43</sup>

---

42 ABRAMSON, Kate. On Gaslighting. Princeton. Editora Princeton University Press, 2024.

43 Em tradução livre: “Assim aprendemos que, de acordo com essas regras, não são as estruturas sociais que praticam o “gaslight”, mas sim as pessoas!

## REFERÊNCIAS

ABRAMSON, Kate. On Gaslighting. Princeton. Editora Princeton University Press, 2024.

ABRAMSON, Kate. Turning up the lights on gaslighting. *Philosophical Perspectives*, v. 28, p. 1-30, 2014.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicologia para América Latina*, n. 14, 2008. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 02 maio 2024.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo. Fatos e mitos. 1. ed. Tradução de Sérgio Millet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BERNARDES, Isabel Cristina Gonçalves. O operador do Direito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no atendimento à violência contra a mulher. 314fls. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/18839>. Acesso em: 02 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 abr. 2024. BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm?ref=hir.harvard.edu](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm?ref=hir.harvard.edu). Acesso em: 20 abr. 2024.

CARVALHO, M. J. M. de. A. Inserção da Lei Maria da Penha para o empoderamento da mulher: um estudo de caso na ONG MOVAMU'S em Itapajé-CE. 70fls. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário Cearense. Fortaleza, 2013.

CINE ANTIQUA. À meia luz (Gaslight, 1940). Clássico de suspense, filme completo e legendado. YouTube, 83 min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=APPjME7hOnM>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Jornal do Federal. Ano XXVII, n. 112, mar. 2016. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP\\_JornalFed\\_Mar\\_Final\\_15.03.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/03/CFP_JornalFed_Mar_Final_15.03.pdf). Acesso em: 19 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil. Portal CNJ, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 17 maio 2024.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; ANGELIM, Fábio Pereira. Violência doméstica: por que é tão difícil lidar com ela? Revista de Psicologia da Unesp, v. 2, n. 1, p. 20-35, 2003. Disponível em: <https://revpsico-unesp.org/index.php/revista/article/view/14>. Acesso em: 18 maio 2024.

ECKHARDT, Christopher I.; MURPHY, Christopher M.; WHITAKER, Daniel J.; SPRUNGER, Joel; DYKSTRA, Rita; WOODARD, Kim. The Effectiveness of Intervention Programs for Perpetrators and Victims of Intimate Partner Violence. Partner Abuse, v. 4, n. 12, p. 196-231, 2013. Disponível em: <https://connect.springerpub.com/content/sgrpa/4/2/196>. Acesso em: 02 maio 2024.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanchez. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021. Meu site jurídico, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 02 maio 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Rio de Janeiro: Graal, 2019.

GONDOLF, Edward W. Batterer intervention systems: issues, outcomes, and recommendations. Thousand Oaks: SAGE Publications, Inc., 2002.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Supupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Psicologia & Sociedade, Brasília, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: <https://www.scielo>.

br/j/psoc/a/Dr7bvbkMvcYSTwdHDpdYhfn/abstract/?lang=pt#ModalTutors. Acesso em: 14 out. 2021.

HIRIGOYEN, Marie-France. Abuso de fraqueza e outras manipulações. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Berthand Brasil, 2015.

HOLTZWORTH-MUNROE, Amy; MEEHAN, J. C.; REHMAN, Uzma; MARSHALL, Amy D. Intimate partner violence: An introduction for couple therapists. In: JACOBSON, N. S.; GURMAN, A. S. (eds.). *Clinical handbook of couple therapy*. New York: Guilford Press, 1995. p. 441-465.

KOSAK, Mirian Maria; PEREIRA, Deivdy Borges; INÁCIO, Adriele Andreia. Gaslighting e mansplaining: as formas da violência psicológica. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS. 5. 2018, Londrina. Anais [...]. Londrina, 2018. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1030/916>. Acesso em: 14 out. 2021.

KRUGER, Patrícia de Almeida. Penetrando o Éden: Anticristo, de Lars von Trier, à luz de Brecht, Strindberg e outros elementos inquietantes. 288fls. 2016. Tese (Doutorado em Estudos Lingüísticos e Literários em Inglês). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8147/tde-20122016-152701/pt-br.php>. Acesso em: 02 maio 2024.

MOREIRA, Julia Lue de Freitas Minaré; OLIVEIRA, Paula Grandi de. Gaslighting como violência psicológica: compreendendo o fenômeno sob a ótica da Análise do Comportamento. *Perspectivas em Análise do Comportamento*, v. 14, n. 1, p. 49-67, 2023. Disponível em: <https://revistaperspectivas.org/perspectivas/article/view/993>. Acesso em: 2 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Cartilha de Relacionamento Abusivo. Curitiba: CEVID; TJPR, [s.d.]. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/documentos/12054912/55369057/Cartilha\\_Relacionamento\\_Abusivo+-+vers%C3%A3o+final+diagramada.pdf/fd648910-d495-d4b2-56da-014f4871ef83](https://www.tjpr.jus.br/documentos/12054912/55369057/Cartilha_Relacionamento_Abusivo+-+vers%C3%A3o+final+diagramada.pdf/fd648910-d495-d4b2-56da-014f4871ef83). Acesso em: 02 maio 2024.

PEREIRA, Daniely Cristina de Souza; CAMARGO, Vanessa Silva; AOYAMA, Patricia Cristina Novaki. Análise funcional da permanência das mulheres nos relacionamentos abusivos: Um estudo prático. *Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva*, v. 20, n. 2, p. 10-25, 2018. Disponível em: <https://rbtcc.com.br/RBTCC/article/view/1026>. Acesso em: 2 maio 2024.

SANTOS, Elisama. *Conversas Corajosas. Como estabelecer limites, lidar com temas difíceis e melhorar nos relacionamentos através da comunicação não violenta*. Rio Janeiro: Editora Paz & Terra, 2021.

SANTOS, Luís. Homens e expressão emocional e afetiva: vozes de desconforto associadas a uma herança instituída. *Revista Configurações*, v. 15, p. 31-48, 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/configuracoes/2593>. Acesso em: 19 maio 2024.

SARKIS, Stephanie Moulton. *O fenômeno gaslighting: a estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a verdade e manter você sob controle*. São Paulo: Cultrix, 2019.

SILVA, Luciana Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurrulo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface (Botucatu)*. Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 20 maio 2018.

SOUZA, Cristina Pereira de. Gaslighting: “Você está ficando louca?” As Relações Afetivas e a Construção das Relações de Gênero. 27fls. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/179502> p. 24. Acesso em: 20 mar. 2021.

STERN, Robin. O efeito gaslight: como identificar e sobreviver à manipulação velada que os outros usam para controlar sua vida. Tradução de Wendy Campos. Rio de Janeiro: Alta Life Editora, 2019.

STEWART, Dodai. You’re Not Being Gaslit, Says a New Book. (Or Are You?). *The New York Times*, 16 mar. 2024. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2024/03/16/books/review/kate-abramson-on-gaslighting.html>. Acesso em: 20 abr. 2024.

STOCKER, Pâmela Caroline; DALMASO, Silvana Copetti. Uma questão de gênero: ofensas de leitores à Dilma Rousseff no Facebook da Folha. *Revistas de Estudos Feministas*, v. 24, n. 3, p. 679-690, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/5vRhXh4H456nRzPHDQZkdrJ/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 20 abr. 2024.

# PRAZO PREDETERMINADO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: DO VÁCUO PROTETIVO À PROTEÇÃO EFETIVA

**Elvis Felipe Antonio<sup>1</sup>**

## INTRODUÇÃO

Diante das múltiplas interpretações acerca do prazo de validade das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, o presente estudo se debruça justamente na análise prática quanto à necessidade ou não de fixação de prazo certo e determinado.

Com o objetivo de evitar reflexões que extrapolem os limites objetivos deste artigo, discussões imersivas inerentes à natureza jurídica das medidas protetivas não serão travadas. Em que pese este autor entenda como de extrema relevância – não somente para o campo acadêmico, mas principalmente – na aplicação da Lei, é de se reconhecer que a questão da natureza jurídica das medidas protetivas demanda análise específica e, portanto, não comporta o presente texto.

Neste sentido, o artigo tem como norte realizar um estudo objetivo quanto às justificativas e consequências decorrentes da fixação ou não de prazo de validade para as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06.

Ainda, verificar-se-á a necessidade e possibilidade de delimitação de um prazo de reavaliação das medidas protetivas em detrimento de um prazo de validade, buscando conferir maior proteção às vítimas, sem sobrecarregar o Sistema de Justiça.

---

<sup>1</sup> Pós-graduado em Direito e Processo Penal e Especialista em Direito Constitucional pela ABDConst. Assessor no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## SILÊNCIO NORMATIVO

Como já anunciado, no intuito de evitar prolegômenos desnecessários e fugir ao âmbito de debate, é inegável que, independentemente da natureza jurídica que se queira conferir às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, seja de tutela inibitória ou cautelar, há verdadeira celeuma acerca da necessidade de fixação de prazo de vigência.

No campo doutrinário, conforme sustenta Maria Berenice Dias, em que pese o silêncio da Lei n. 11.340/06 quanto ao prazo de vigência das medidas protetivas, entende a autora ser recomendável o estabelecimento de um prazo, pois as medidas atingem a liberdade de ir e vir do agressor. Inclusive, a autora afirma que a própria Lei deveria estabelecer um prazo<sup>2</sup>.

Em sentido contrário, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista entendem ser temerária a fixação de prazo mínimo ou máximo de validade das medidas protetivas, devendo estas perdurarem enquanto forem necessárias à garantia da integridade da ofendida<sup>3</sup>, posição esta que também é compartilhada por Renato Brasileiro<sup>4</sup>. De outro vértice, parece existir ao menos um consenso quanto à impossibilidade de fixação ad eternum de medidas protetivas, o que se revelaria até mesmo ilegal, pois afrontaria o princípio da razoabilidade, na medida em que não é possível a eternização da restrição de direitos individuais<sup>5</sup>. No âmbito jurisprudencial, especificamente no Superior Tribunal de Justiça, a temática foi objeto de debate no ano passado, conforme se infere do Informativo 789, o qual, em que pese a divergência entre a 5ª Turma e a 6ª

---

2 DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 253-254.

3 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, 275.

4 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial. 12. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 1537.

5 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial. 12. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 1537.



Turma quanto à natureza das medidas (se cautelar penal ou tutela inibitória), delimitou que inexistente prazo geral para que ocorra a reavaliação das medidas protetivas, sendo necessário o contraditório prévio à revogação ou modificação da proteção<sup>6</sup>. Aqui, se mostra acertada a posição do STJ quanto à necessidade de contraditório antecedente, já que apesar do procedimento não exigir contraditório prévio ao deferimento das medidas protetivas, este é garantido ao requerido após a sua citação. Logo, em que pese as dificuldades inerentes à instrumentalização do entendimento – já que os Juizados de Violência Doméstica, assim como as unidades judiciárias com competência comum, se encontram abarrotados –, em atenção aos princípios da não surpresa e do contraditório, a intimação prévia da ofendida se faz necessária aos fins a que se destina a Lei Maria da Penha. Adiante, não obstante a temática já tenha permeado o campo de discussão doutrinária como jurisprudencial, é certo que a questão da possibilidade – ou não – de fixação de prazo predeterminado de vigência da medida protetiva voltou a ser objeto de discussão nas cortes superiores.

Na espécie, importa destacar que recentemente, tanto a discussão quanto à natureza jurídica das medidas protetivas como a possibilidade de predeterminação de prazo, foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema 1.249. Logo, é inegável a relevância da abordagem do presente estudo. No entanto, como toda temática de grande importância no Direito, atualmente, é manifesta a divergência de posicionamentos dos juristas quanto à possibilidade ou necessidade de fixação de prazo predeterminado, bem como acerca de qual seria este prazo. Neste sentido, inclusive, merece destaque a recente implementação do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), que ocorreu no dia 13 de agosto de 2024

---

<sup>6</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não existe prazo para que ocorra a reavaliação das medidas protetivas de urgência (devem vigorar enquanto perdurar a situação de perigo); para a manutenção ou revogação, exige-se contraditório. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0c1e35c59823910dbfca717fc02096e7>>. Acesso em: 18/08/2024.

e, dentre as atualizações do sistema, a nova versão não mais permite que o Juízo realize a expedição de mandado de fiscalização de medidas protetivas de urgência sem prazo de validade predeterminado. Pelo contrário, ao que anunciam os tutoriais disponibilizados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, quando da expedição de mandado de fiscalização, o seu prazo de vigência deverá ser anotado pelo Servidor responsável.

Portanto, vê-se que as incertezas acerca da necessidade de delimitação prévia do prazo habitam não apenas os livros doutrinários e os gabinetes dos operadores do Direito, mas também os próprios responsáveis pela instrumentalização dos mecanismos de proteção.

## PRAZO DE REAVALIAÇÃO

Ante a demonstração da necessidade de fixação de um prazo às medidas protetivas, a medida que se mostra mais acertada à proteção da ofendida, sem, contudo, violar os direitos individuais do requerido, é a fixação de um prazo para a reavaliação das medidas, e não um prazo de validade.

Em analogia ao prazo nonagesimal trazido pelo Pacote Anticrime e positivado no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a fixação de um prazo de reavaliação se apresenta enquanto possibilidade de garantia da proteção da vítima, sem que a ordem judicial caia no esquecimento e as restrições ao agressor se tornem eternas.

Ademais, a exemplo do que ocorre nas prisões preventivas, o decurso do prazo nonagesimal, sem reanálise da necessidade da prisão não acarreta na automática e imediata ilegalidade desta e, conseqüentemente, no relaxamento da ordem prisional. No entanto, estabelece um marco temporal que deverá ser observado pelo Julgador, sob pena de dar azo a questionamentos acerca da necessidade de manutenção da prisão provisória.

Portanto, a fixação de medidas protetivas sem prazo de validade, mas com prazo indeterminado e de reavaliação, além de exigir que o Julgador reanalise a situação das partes de forma reiterada e periódica, também evita aquilo que se poderia chamar de vácuo protetivo. Ora, é de notório conhecimento que os Juizados de Violência Doméstica, assim como as unidades com competência comum, se encontram com acúmulo involuntário de acervo, o que culmina com a ausência de reanálise dos atuais pedidos de prorrogação em tempo hábil. Não raras vezes há um intervalo de tempo entre o término do prazo de validade inicialmente fixado e a análise do pedido de prorrogação. Logo, em termos técnicos, a vítima acaba por ficar desprotegida, seja porque eventual reaproximação ou contato não perfectibilizaria o injusto previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/06, seja porque no âmbito da própria proteção, o mandado de fiscalização restaria sem validade. Neste sentido, a fixação de medidas por prazo indeterminado e a adoção de um prazo de reavaliação permitiria que não ocorresse referida interrupção no prazo de validade das medidas protetivas, o que, se de um lado confere maior proteção à ofendida, de outro, permite que os Serventuários da Justiça envidem seus esforços em situações de pedidos de concessão, prisões, informações de descumprimento, etc. e, com a devida urgência, os pedidos de reavaliação. Na acepção de Renato Brasileiro<sup>7</sup> “fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna” e, por esta razão, ganha força a proposta de concessão de medidas protetivas sem prazo predeterminado.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, não obstante o entendimento de Maria Berenice em sentido contrário, parece acertada a opção do Legislador ordinário em se manter silente quanto à fixação de prazo predeterminado às medidas protetivas, na própria

---

7 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial. 12. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 1537.

Lei Maria da Penha. Ora, se a delimitação temporal prévia pelo próprio Magistrado, debruçado sobre o caso concreto, já se revela tarefa difícil, a mesma exigência, no âmbito normativo – e, portanto, abstrato –, conferiria grau de justiça e efetividade ainda menor.

Assim, o silêncio normativo quanto à predeterminação de prazo de vigência das medidas protetivas se mostra, em verdade, necessário ao sentido teleológico da norma protetiva. Se de um lado confere proteção à vítima, de outro, transfere àquele que dirá o Direito no caso concreto, a liberdade para definição do prazo de vigência, sem, contudo, eternizar a limitação de direitos individuais do agressor.

Neste sentido, tendo em conta a ampliação do campo de atuação do Magistrado e a necessidade de garantia da efetividade dos instrumentos de proteção, a solução que se mostra mais adequada é a fixação de medidas protetivas de urgência sem prazo de validade predeterminado, mas com delimitação de um prazo de reavaliação. Isso permitirá que a vítima tenha a proteção pelo prazo que o Julgador inicialmente considerou necessário e, subsistindo a necessidade de perpetuação desta proteção, não estará a vítima refém de um termo final, mas tão somente ciente de que deverá formalizar o pedido naquele intervalo de tempo.

Ainda, diante das inovações trazidas pelo BNMP 3.0, nada impede que o Julgador determine a fixação de prazo mais elástico para fins exclusivamente de instrumentalização do mandado de fiscalização, enquanto o prazo de reavaliação de fato seja fixado em tempo inferior, permitindo que as reavaliações ocorram no bojo dos autos, sem que tenham que ser expedidos reiterados mandados de fiscalização.

Como consequência, as medidas não terão a sua imediata perda de validade pelo decurso do prazo, mas estarão sujeitas à nova análise judicial que, diante

da dinâmica fática inerente às próprias relações humanas, conferirá ao Julgador elementos necessários para renovar ou não o prazo de reavaliação e, conseqüentemente, prorrogar ou não a validade das medidas protetivas, garantindo o contraditório prévio às partes.

Neste compasso, frente às propostas que hodiernamente são reveladas nas consultas processuais, seja a vinculação da vigência das medidas protetivas à eventual existência de ação penal ou representação criminal, seja a delimitação de prazo exato ou eterno, não se mostram soluções sensatas e eficazes ao problema social da violência doméstica contra a mulher.

A prática bem demonstra que muitas vezes a perpetuação da violência ocorre até mesmo após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou cessa imediatamente após a citação do agressor, de modo que o Julgador deve estar atento às peculiaridades do caso concreto, a fim de garantir a integral proteção da parte hipervulnerável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não existe prazo para que ocorra a reavaliação das medidas protetivas de urgência (devem vigorar enquanto perdurar a situação de perigo); para a manutenção ou revogação, exige-se contraditório. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0c1e35c59823910dbfca717fc02096e7>>. Acesso em: 18/08/2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Legislação Criminal Especial. 12. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

# A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA ESCOLA NA PREVENÇÃO E NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Geórgia Vieira de Sousa<sup>1</sup>

Samara Freire do Nascimento<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Segundo dados da 18ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, mais de 1.238.208 mulheres sofreram algum tipo de violência em 2023, havendo um aumento em relação a 2022. As estatísticas revelam que, embora a violência atinja todas as mulheres, as negras são as mais afetadas pelo feminicídio. Além disso, as vítimas mais frequentes de estupro ou estupro<sup>3</sup> devulnéravel<sup>4</sup>, crime que atingiu recorde em 2023, são meninas negras de até 13 anos de idade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

---

1 Formada em Serviço Social (UNINTA, 2015). Mestra em Saúde da Família pela Universidade Federal do Ceará (UFC), especialista em Enfrentamento à Violência contra a Mulher pela Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP-CE) e assistente social no Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas (CAPS-AD) – Camocim-CE. E-mail: georgiavieiras@hotmail.com.

2 Formada em Serviço Social (UNINTA, 2015). Mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e assistente social judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) – Comarca de Pato Branco. E-mail: samarafreireas@hotmail.com.

3 Estupro é o ato de constringer alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (Brasil, 1940).

4 Estupro de Vulnerável é ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (Brasil, 1940).

Esses dados indicam que, apesar do fim da colonização administrativa<sup>5</sup>, a colonialidade<sup>6</sup> de vulnerável<sup>7</sup>, crime que atingiu recorde em 2023, são meninas negras de até 13 anos de idade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Esses dados indicam que, apesar do fim da colonização administrativa<sup>8</sup>, a colonialidade<sup>9</sup> persiste no Brasil, especialmente em relação às mulheres, perpetuando uma sociedade racista, patriarcal e classista. Portanto, é imprescindível considerar a nossa realidade para analisar as opressões interseccionais que promovem estereótipos raciais, privilégios de classe, cisheterossexismo e cisheteronormatividade (Akotirene, 2021).

A realidade apresentada demanda a atuação efetiva das políticas públicas, entre as quais a educação, que, por meio de suas instituições e agentes, deve ser uma aliada na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto, o ambiente escolar pode promover mudanças sociais e contribuir para a redução da violência de gênero. Compreender essa violência exige uma abordagem ampla, que considere as múltiplas realidades das mulheres e suas conexões com outras formas de opressões.

As escolas – como locais privilegiados de discussão sobre questões que afetam o cotidiano e a sociedade, tendo em vista a sua função social – devem disseminar conhecimentos sobre direitos humanos, especialmente os das mulheres, propondo e promovendo debates sobre igualdade e equidade de gê-

---

5 O "colonialismo pode ser compreendido como a formação histórica dos territórios coloniais; o colonialismo moderno pode ser entendido como os modos específicos pelos quais os impérios ocidentais colonizaram a maior parte do mundo desde a "descoberta" (Maldonado-Torres, 2023, p. 35).

6 "[...] pode ser compreendida como uma lógica global de desumanização que é capaz de existir até mesmo na ausência de colônias formais" (Maldonado-Torres, 36).

7 Estupro de Vulnerável é ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (Brasil, 1940).

8 O "colonialismo pode ser compreendido como a formação histórica dos territórios coloniais; o colonialismo moderno pode ser entendido como os modos específicos pelos quais os impérios ocidentais colonizaram a maior parte do mundo desde a "descoberta" (Maldonado-Torres, 2023, p. 35).

9 "[...] pode ser compreendida como uma lógica global de desumanização que é capaz de existir até mesmo na ausência de colônias formais" (Maldonado-Torres, 36).

nero, além de divulgar mecanismos de denúncia e proteção às mulheres em situação de violência. Para tanto, faz-se necessário capacitar os profissionais da educação para que tenham condições de reconhecer e atuar no combate à violência, compreendendo-a como uma questão estrutural. Assim, as escolas podem formar indivíduos críticos, capazes de questionar padrões normativos e romper com os paradigmas da violência doméstica e familiar. Para isso, depreende-se imprescindível abrir espaços de debate que permitam ampliar conhecimentos e substituir uma visão ingênua da realidade por uma visão crítica (Freire, 1989). A educação, segundo bell hooks (2017), deve ser uma prática da liberdade, não um reforço da dominação. À vista disso, este artigo tem como objetivo discutir o papel da escola na prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, estimulando a reflexão sobre o tema. Quanto ao percurso metodológico adotado, trata-se de pesquisa qualitativa e bibliográfica. Segundo Gil (2008) e Minayo (2016), essa escolha permite compreender o mundo dos significados, das intencionalidades e das experiências que permeiam as relações sociais. A pesquisa bibliográfica foi conduzida de forma sistemática e crítica, estabelecendo um diálogo reflexivo com teorias e autoras e autores que abordam, direta ou indiretamente, o tema pesquisado.

Posto isso, reitera-se a importância da educação e da escola na mudança de paradigmas e na transformação social. Ações efetivas da educação, em articulação com outras políticas públicas, podem contribuir para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, o papel da escola é fundamental não apenas para a disseminação de conhecimento, mas também para a formação de uma consciência crítica que questione e combata esse tipo de violência.

## **EDUCAÇÃO PARA IGUALDADE DE GÊNERO COMO FERRAMENTA DE TRANSFORMAÇÃO LIBERTADORA**

Os incisos VIII e IX do art. 8º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, estabelecem diretrizes que incluem “a promoção de programas educacionais que



disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia” e “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006). Isto posto, depreende-se que a educação assume lugar de destaque na prevenção e no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A escola tem o papel de desconstruir discursos violentos e promover uma educação para a igualdade e equidade de gênero, visando romper o ciclo da violência. Minayo (1994, p. 7) define a violência como um “complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial”, cuja origem e desenvolvimento ocorrem na vida em sociedade. Ele destaca que a violência envolve questões políticas, econômicas, morais, jurídicas, psicológicas, relacionais e individuais. A Lei Maria da Penha identifica cinco<sup>10</sup> formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, são elas:

*I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*III - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe*

---

10 Rol meramente exemplificativo.

*prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*

*IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

*V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2016).*

É importante destacar que, embora a violência de gênero atinja todas as mulheres, ela não as afeta da mesma forma. Mulheres negras e em situação de extrema vulnerabilização social são as mais impactadas pela brutalidade da violência. Portanto, não podemos separar a opressão de gênero das opressões de raça e classe. Nesse sentido, Biroli e Miguel (2015, p. 29-30) afirmam que:

*uma análise focada nas relações de classe pode deixar de fora o modo como as relações de gênero e o racismo configuram a dominação no capitalismo, posicionando as mulheres e a população não-branca em hierarquias que não estão contidas nas de classe, nem existem de forma independente e paralela a elas. Reduz, com isso, sua capacidade de explicar as formas correntes de dominação e os padrões de desigualdade. Do mesmo modo, uma análise das relações de gênero que não problematize o modo como as desigualdades de classe e de raça conformam o gênero, posicionando diferentemente as mulheres nas relações de poder e estabelecendo hierarquias entre elas, pode colaborar para suspender a validade de experiências e interesses de muitas mulheres. Seu potencial analítico assim como seu potencial transformador são, portanto, reduzidos.*

Blanch (2001, p. 7) afirma que a violência de gênero contra as mulheres é resultado de “um contexto de relações de poder, em uma determinada ordem social e cultural, sustentada por uma ideologia pseudolegitimadora dessa ação”. Scott (1988 apud Pasinato; Lemos, 2017, p. 18-19), por sua vez, observa que essas relações de poder hierarquizam e impõem desigualdades entre homens e mulheres, afetando o acesso a direitos e o reconhecimento como sujeitos de direitos.

Ao concentrarmos-nos no contexto brasileiro, observamos que a violência de gênero resulta de um processo sócio-histórico marcado por relações racistas, heteropatriarcais e classistas, estreitamente ligado à invasão e colonização iniciada em 1492. Segundo Karina Ochoa (2018), esse processo desumanizou os corpos femininos ao interiorizar padrões de dominação e exploração colonial. Na relação entre homens e mulheres brancos, aquele era visto como racional e apto para a vida pública, enquanto esta era associada à passividade e pureza sexual, desempenhando o papel de boa esposa e mãe. Apesar de hierarquicamente subordinadas, as mulheres brancas não sofreram as tor-

turas físicas e mentais infligidas às mulheres racializadas. Esse tratamento diferenciado foi uma ferramenta normativa que, através da colonialidade do poder e do ser, impôs o sistema moderno colonial de gênero (Lugones, 2014; Maldonado Torres, 2023). Para María Lugones (2008), “caracterizar esse sistema de gênero como colonial/moderno, tanto de maneira geral, como em sua concretude específica e vivida, nos permitirá ver a imposição colonial em sua real profundidade; nos permitirá estender e aprofundar historicamente seu alcance destrutivo”.

A violência de gênero se instaura quando o homem sente sua dominação ameaçada, perpetuando formas de manter as mulheres sob controle. Romper com o modelo de violência masculina e heteronormativa exige uma transformação social, cultural e política, alcançável apenas através da formação de pessoas críticas que questionem padrões normativos e mecanismos de reprodução da desigualdade (Pasinato; Lemos, 2017). Dada a conexão entre a violência de gênero e o processo sócio-histórico de colonização que desumanizou corpos femininos, é urgente debater o tema, especialmente entre profissionais da educação, que precisam compreendê-lo para educar alunos, pais e a comunidade.

Nesse sentido, Paulo Freire (1979, p. 19) propõe que o conhecimento transcenda e atinja “a possibilidade da reflexão sobre si, sobre seu estar no mundo, associada indissolavelmente à sua ação sobre o mundo”. Se “a-histórico, um ser como este não pode comprometer-se; em lugar de relacionar-se com o mundo, o ser imerso nele somente está em contato com ele. Seus contatos não chegam a transformar o mundo (...)”. Assim, a educação, por meio de suas instituições e agentes, deve refletir criticamente acerca das desigualdades entre homens e mulheres, os papéis e performances impostos pela sociedade moderno/colonial, tornando-se um instrumento para romper o ciclo da violência.

A violência doméstica e familiar contra a mulher está profundamente enraizada nas relações sociais de nossa sociedade. Dessa forma, compreende-se que a política pública de educação deve incentivar e promover práticas que rompam com condutas socialmente dominantes, sendo fundamental a inclusão das escolas e dos profissionais de educação na desconstrução dessa realidade.

Freire (1981) destaca que o profissional da educação deve conhecer a realidade em que atua e o sistema de forças que enfrenta, pois o uso de métodos e técnicas neutras em uma sociedade não neutra pode perpetuar práticas violentas, especialmente contra mulheres negras e socioeconomicamente vulnerabilizadas. Mészáros (2008, p. 65) reforça que “o papel da educação é soberano, tanto na elaboração de estratégias para mudar as condições objetivas de reprodução, quanto na automudança consciente dos indivíduos para criar uma ordem social radicalmente diferente”.

Mészáros (2008, p. 76-77) sustenta ainda que “a nossa tarefa educacional é, simultaneamente, a tarefa de uma transformação social ampla e emancipadora. Nenhuma das duas pode ser posta à frente da outra. Elas são inseparáveis”. Mas, para que isso seja possível, é crucial reconhecer que a realidade social é transformável, que se criada por mulheres e homens, também pode ser modificada por elas/eles:

*(...) não é algo intocável, um fado, uma sina, diante de que só houvesse um caminho: a acomodação a ela. É algo importante que a percepção ingênua da realidade vá cedendo seu lugar a uma percepção que é capaz de perceber-se; que o fatalismo vá sendo substituído por uma crítica esperança que pode mover os indivíduos a uma cada vez mais concreta ação em favor da mudança radical da sociedade (Freire, 1981, p. 33).*

A Pedagogia Freiriana oferece ferramentas para desenvolver essas reflexões. Paulo Freire enfatiza a necessidade de compreender a realidade e formar pes-

soas críticas com práticas libertárias. Quando os profissionais da educação são capacitados para essa desconstrução, ensinam os alunos a serem protagonistas da mudança, promovendo a transformação e fortalecendo uma sociedade menos desigual. Um caminho para isso é abordar e refletir sobre a identificação e o reconhecimento da violência doméstica e familiar nos espaços escolares, através de uma educação libertadora, antipatriarcal e antirracista.

Além da Lei Maria da Penha, diversos estados sancionaram legislações próprias para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei nº 21.156/2022 do Paraná, por exemplo, prevê a realização de palestras, eventos, encontros e debates ministrados por especialistas em locais de ampla circulação para orientar a população sobre medidas e providências em casos de violência doméstica, além de capacitar profissionais como agentes multiplicadores (Paraná, 2022). A Lei nº 18.484/2023 do Ceará instituiu a política estadual de enfrentamento à violência política contra a mulher, promovendo atividades educativas, campanhas, treinamentos e ações nas escolas e na sociedade para conscientizar sobre a violência política, seus impactos negativos e medidas preventivas (Ceará, 2023).

Isso demonstra que a temática é urgente e demanda esforços conjuntos e contínuos, que considerem a análise da realidade social para construir estratégias efetivas ao enfrentamento dessa questão. Nesse sentido, compreende-se que a capacitação dos profissionais da educação é crucial para uma mudança de perspectiva, reconhecendo a sociedade patriarcal e machista em que vivemos e buscando modificar essa realidade. Para formar agentes de mudança, esses profissionais devem alinhar suas práticas com esse objetivo, pois não é possível educar o outro enquanto se está preso às amarras do heteropatriarcalismo e das opressões que com ele se interseccionam. Portanto, a educação continuada e a formação especializada emergem como elementos cruciais para a concretização de um ambiente social mais seguro e equitativo para as mulheres.

## ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem ganhado ampla visibilidade social e política nos últimos anos, exigindo a intervenção do Estado na criação e implementação de políticas públicas. Apesar dos avanços na garantia de direitos e proteção das mulheres por meio de legislações federais, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, bem como legislações estaduais, houve um aumento das diversas formas de violência contra a mulher no último ano no Brasil (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Esse fenômeno está fortemente relacionado à colonização dos povos subalternizados, especialmente das mulheres, manifestando-se sob novas formas atualmente.

A educação, por meio de suas instituições e profissionais, pode promover transformações individuais, políticas, culturais, econômicas e sociais. Para isso, é essencial capacitar esses profissionais para que se tornem agentes de mudança, reconhecendo a violência contra a mulher como um problema estrutural, e para que tenham condições adequadas para formar pessoas capazes de questionar os padrões de uma sociedade patriarcal que oculta a realidade da violência vivida pelas mulheres.

A publicação de documentos como a 18ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, juntamente com outras estatísticas sobre a violência contra a mulher, a promoção de discussões sobre gênero, raça, classe e outros marcadores sociais de desigualdade, e a construção de políticas e projetos intersetoriais são ações que fomentam o conhecimento e a reflexão sobre o tema. Essas iniciativas visam desconstruir uma sociedade machista, racista e classista, que perpetua a subordinação das mulheres através do controle de seus corpos e saberes.

Trabalhar a prevenção e o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher na escola desde cedo, respeitando o nível de compreensão e desenvol-

vimento de cada faixa etária, envolvendo os estudantes, famílias e a comunidade, pode acelerar o caminho para uma sociedade mais justa e equitativa. Até hoje, nenhum país alcançou plenamente a igualdade de gênero, persistindo obstáculos legais e culturais que perpetuam a violência contra as mulheres. Logo, uma luta libertadora pelos direitos das mulheres exige uma mudança estrutural, que pode começar no ambiente escolar.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade / Carla Akotirene*. – São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021. 152p. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro). ISBN 978-85.98349-69-5.

BIROLI, Flávia e MIGUEL, Luís Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. *Mediações*, vol. 20, nº 2. Londrina, 2015, pp. 27-55.

BLANCH, J.M. *Violencia social e interpersonal*. “Dossier de Lecturas” Del Máster Interdisciplinar de Estudio e Intervención em Violencia Domestica. Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona, 2001.

BRASIL. LEI Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 28 jul. de 2024.

CEARÁ. LEI Nº 18.484, de 04 de outubro de 2023. Institui a política estadual de enfrentamento à violência política contra a mulher no âmbito do Estado do Ceará. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/lei-ordinaria-n-18484-2023-ceara-institui-a-politica-estadual-de-enfrentamento-a-violencia-politica-contra-a-mulher-no-ambito-do-estado-do-ceara>. Acesso em: 28 jul. de 2024.



FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 26 jul. 2024.

FREIRE, Paulo. Ação cultural para a liberdade e outros escritos. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1981.

FREIRE, Paulo. Educação e mudança. 12ª Edição. Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1979.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas da Pesquisa Social. 6º ed. São Paulo: Atlas S.A, 2008

hooks, bell. Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade / bell hooks; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. – 2º ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. Disponível em: <https://bazardotempo.com.br/colonialidade-e-genero-por-maria-lugones-2/>. Acesso em 28 jul. 2024

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. Estudos feministas, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico / organizadores Joaze Bernardino-Costa; Nelson Maldonado Torres, Ramón Grosfoguel. – 2. ed.; 4. reimp. – Belo Horizonte : Autêntica, 2023. (Coleção Cultura Negra e Identidade).

MÉSZÁROS, István. Educação para além do capital. 2.ª ed. São Paulo: Boitempo, 2008. (Mundo do Trabalho).

MINAYO, M C. de S. A Violência Social sob a Perspectiva da Saúde Pública. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 10 (supl. 1): 07-18, 1994.

MINAYO, M C. de S. Pesquisa Social: teoria, método e criatividade. Maria Cecília de Souza Minayo (org.); Suely Ferreira Deslandes; Romeu Gomes. – Petrópolis, RJ, Vozes, 2016.

OCHOA, Karina. Feminismos, política y decolonialidad: la descolonialidad. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z8TZW0P-s68>. Acesso em: 23 jan. 2024.

PARANÁ. Lei 21.156 de 15 de julho de 2022. Dispõe sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Paraná. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21156-2022-parana-dispoe-sobre-o-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-no-estado-do-parana>. Acesso em: 28 jul. de 2024.

PASINATO, Wânia; LEMOAS, Amanda Kamanchek. Lei Maria da Penha e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Maria da Penha vai à Escola: educar para prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher. Brasília : TJDFT, p. 11 – 23, 2017.

# CONFISSÃO QUALIFICADA EM FEMINICÍDIO: ESTRATÉGIAS DE RÉUS PARA MANIPULAR PERCEPÇÕES DO CRIME

*Luciene Vizotto Zanetti<sup>1</sup>*

*Mayra Tayrine Lemos<sup>2</sup>*

*Andressa Félix Ferreira<sup>3</sup>*

O julgamento de crimes de feminicídio no Brasil enfrenta complexidades significativas, refletindo as interações entre a confissão qualificada do réu, a motivação do crime e as características das partes envolvidas. O feminicídio, definido pela Lei nº 13.104/2015 como o homicídio de mulheres cometido por razões de gênero, representa um grave problema social e jurídico que demanda uma análise cuidadosa e sensível no contexto judicial.

A confissão qualificada, em que o réu admite a autoria do crime e fornece detalhes que ajudam na compreensão da motivação e circunstâncias, pode influenciar diretamente o julgamento. Essa confissão pode ser usada para atenuar ou agravar a pena, dependendo de fatores como a cooperação do réu com

---

1 Mãe da Maria Eduarda e da Maria Luísa, Juíza de Direito, Mestra em Estudos sobre as Mulheres, Gênero, Cidadania e Desenvolvimento pela Universidade Aberta de Portugal, Especialista em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, (PUCPR). Membro da Comissão de Igualdade e Gênero do Tribunal de Justiça do Paraná, Representante suplente do Tribunal de Justiça do Paraná no Grupo de Trabalho Interinstitucional de Gênero do Estado do Paraná, Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça [GEPDI 11] da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Pesquisadora do Laboratório de Estudos de Feminicídios da Universidade Estadual de Londrina (UEL), Coordenadora eleita do grupo de Magistradas estaduais do Tribunal de Justiça do Paraná - Antígona - TJPR somos todas nós e membra do coletivo Todas da lei.

2 Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de São Paulo Unimais, Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) no Estado do Paraná, Pesquisadora do LESFEM (Laboratório de Estudos de Feminicídios). Atua na área Jurídica desde 2016 em Empresa Privada.

3 Psicóloga, graduada pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) em São Paulo, atua na área da Psicologia Clínica desde 2019 e como Supervisora Clínica desde 2023. Especialista em Psicologia Hospitalar pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP), mestranda em Análise do Comportamento pelo Programa de Pós-Graduação em Análise do Comportamento da Universidade de Londrina (PPGAC-UEL). Pesquisadora do Laboratório de Estudos de Feminicídio (LESFEM).

a Justiça e a clareza das suas declarações. De acordo com o Código Penal Brasileiro, uma confissão qualificada pode resultar em uma redução da pena, mas somente quando a colaboração do réu é efetiva e leva à elucidação dos fatos.

A motivação do crime é um fator crucial na determinação da gravidade do feminicídio. Estudos demonstram que a violência de gênero, muitas vezes, está enraizada em normas patriarcais e machistas, que desvalorizam a mulher e justificam comportamentos violentos como uma forma de controle ou punição. O sistema judiciário deve considerar essas motivações para avaliar a natureza e a severidade do crime, considerando como o machismo e a desigualdade de gênero contribuem para a violência<sup>4</sup>.

A caracterização positiva do réu, que pode incluir aspectos como histórico de bom comportamento ou arrependimento demonstrado, pode influenciar o julgamento, mas deve ser ponderada com cautela. A presença de características positivas não deve minimizar a gravidade do feminicídio, que, em sua essência, é um crime de extrema violência e desrespeito pela vida da mulher<sup>5</sup>. Por outro lado, a caracterização negativa da vítima, a qual pode envolver a exposição de sua vida pessoal ou comportamentos que poderiam ser usados para justificar o ato violento, é uma prática altamente controversa e frequentemente criticada.

Essa abordagem pode perpetuar a culpabilização da vítima e ignorar a responsabilidade do agressor, perpetuando estigmas e preconceitos que enfraquecem a justiça e a proteção das mulheres<sup>6</sup>.

---

4 Santos, L. R. dos. Feminicídio e os aspectos relacionados a violência de gênero. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 2024. 10(4), 2631–2645. <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13672>.

5 Pimentel de Oliveira, P. . (2023). Direitos Humanos e Vítimas Vulneráveis: A reparação dos danos causados pelo crime nas situações de violência sexual, doméstica e feminicídio. *Revista Científica Do CPJM*, 2(Especial), 152–181. Recuperado de <https://rcpjm.cpjmu.uerj.br/revista/article/view/176>. Acesso em agosto de 2024.

6 QUEIROZ, D. S. B., MORAIS, A. C. F., & MIRANDA, D. D. B. C. (2022). A sobrevivência da mulher no procedimento de apuração dos crimes sexuais.

simplesmente por serem mulheres (FBSP, 2023). Este cenário coloca o Brasil entre os países com as maiores taxas de feminicídio no mundo, o que destaca a gravidade do problema e a necessidade de respostas mais eficazes por parte do sistema de justiça.

Apesar do reconhecimento legal do feminicídio, a aplicação das leis que o tipificam como crime enfrenta inúmeros desafios, especialmente no que se refere à condução dos processos judiciais. A utilização da confissão qualificada em casos de feminicídio, como observa Nucci (2009), levanta questões sobre a capacidade do sistema jurídico em garantir justiça plena para as vítimas e suas famílias, evidenciando as limitações estruturais e culturais do sistema de justiça penal no Brasil.

Além disso, a caracterização do réu e da vítima nos tribunais, muitas vezes, reflete e perpetua estereótipos de gênero que prejudicam o julgamento justo. Wânia Pasinato (2015) argumenta que a humanização do réu por meio de características positivas, como a apresentação de sua “boa reputação”, e a culpabilização da vítima, por meio de uma caracterização negativa que questiona sua conduta moral, são práticas recorrentes que desviam o foco da gravidade do crime e comprometem a imparcialidade do julgamento. Essas estratégias não apenas distorcem a verdade dos fatos, mas também reforçam a violência simbólica contra as mulheres, perpetuando as normas patriarcais que sustentam a desigualdade de gênero (Pimentel, 2000).

A análise crítica dessas práticas jurídicas tem implicações que vão além do tribunal. Ao entender como o sistema de justiça lida com o feminicídio, podemos identificar e combater as raízes culturais e sociais que permitem a perpetuação da violência de gênero. Débora Diniz (2022) ressalta que a educação e sensibilização sobre questões de gênero são fundamentais, tanto no sistema de justiça quanto na sociedade em geral, para dismantelar as estruturas

patriarcais que legitimam a violência contra as mulheres. Essa necessidade é corroborada por Patrícia Galvão (2021), que destaca a importância de reformar as práticas judiciais para garantir que as leis de feminicídio sejam aplicadas de maneira justa e equitativa.

Ao destacar as interseções entre a confissão qualificada, a motivação do crime e as caracterizações do réu e da vítima, este estudo busca promover uma compreensão mais profunda e crítica das dinâmicas de poder envolvidas nos julgamentos de feminicídio. Ana Flauzina (2008) reforça que uma análise crítica dos processos judiciais pode revelar as disparidades de poder que continuam a influenciar as decisões judiciais, oferecendo subsídios para a reforma das práticas legais e a promoção de uma justiça verdadeiramente equitativa.

## **ESTRATÉGIAS POR TRÁS DA CONFISSÃO QUALIFICADA: O ENOBRECIMENTO DO RÉU JUNTO A ESTIGMATIZAÇÃO DA VÍTIMA**

O julgamento de crimes de feminicídio no Brasil é permeado por desafios complexos, que vão além da simples aplicação da lei penal. A forma como a confissão qualificada, a motivação do crime, e a caracterização tanto do réu quanto da vítima são abordadas no tribunal pode influenciar significativamente o resultado dos julgamentos e a própria percepção social do crime. Para compreender essas nuances, é essencial explorar cada um desses elementos com maior profundidade, situando-os no contexto das dinâmicas de gênero, poder e justiça.

A confissão qualificada, conforme prevista no artigo 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal Brasileiro, pode atuar como uma atenuante da pena, desde que o réu admita a autoria do crime e forneça informações que contribuam para a elucidação dos fatos. No entanto, a interpretação e aplicação dessa confissão nos casos de feminicídio requerem cautela. Em um crime onde a violência de

gênero é o núcleo central, a confissão pode ser utilizada não apenas para esclarecer os eventos, mas também como uma estratégia de defesa para mitigar a responsabilidade penal do réu (NUCCI, 2009).

Em muitos casos, a confissão qualificada pode ser apresentada de forma a minimizar a gravidade das ações do réu, especialmente quando ele alega motivos como ciúmes ou defesa da honra, que, embora não justifiquem legalmente o crime, podem influenciar a percepção do tribunal sobre a motivação. No entanto, é fundamental que o sistema de justiça resista a tais tentativas de atenuação quando confrontado com evidências claras de que o crime foi motivado por ódio ou desprezo pelas mulheres, características inerentes ao feminicídio.

A motivação para o feminicídio geralmente está enraizada em profundas desigualdades de gênero e normas patriarcais que perpetuam a ideia de superioridade masculina e o controle sobre as mulheres. De acordo com a teórica feminista Judith Butler, o poder patriarcal constrói as mulheres como objetos passivos, cujas vidas são controladas e definidas por homens<sup>7</sup>.

Essa construção social cria um ambiente em que a violência contra as mulheres, incluindo o feminicídio, pode ser vista como uma extensão natural do poder masculino.

Além disso, a motivação para o feminicídio muitas vezes está ligada a padrões de controle e posse sobre a vida da mulher, que se manifestam em situações como o término de relacionamentos, recusa em aceitar as decisões da mulher, ou o ciúme extremo (PIMENTEL, 2000). Esses motivos refletem a objetificação da mulher e a desconsideração de sua autonomia, características que devem ser reconhecidas e abordadas no julgamento para garantir uma resposta justa e adequada ao crime.

---

7 BUTLER, J. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge, 1990.

A caracterização positiva do réu, frequentemente apresentada pela defesa como parte da estratégia de humanização do acusado, pode incluir aspectos como histórico de bom comportamento, vínculos familiares, ser um indivíduo trabalhador, ser um bom pai ou possuir envolvimento comunitário. Embora essas características possam ser consideradas atenuantes em outros tipos de crimes, no contexto do feminicídio, elas não devem obscurecer a gravidade do ato cometido.

Há uma tendência preocupante de que a boa reputação do réu seja usada para suavizar a percepção do crime, especialmente em uma sociedade onde o machismo ainda prevalece. Estudos mostram que, em alguns casos, a caracterização positiva do réu pode levar a sentenças mais brandas ou à minimização da responsabilidade, criando uma disparidade na aplicação da justiça. Isso é particularmente problemático em casos de feminicídio, onde a violência está diretamente relacionada à desigualdade de gênero e ao poder patriarcal.

Por outro lado, há na doutrina a caracterização dos institutos da vitimização, sendo eles: a vitimização primária, a vitimização secundária e vitimização terciária. Segundo o professor de criminologia Lélío Braga Calhau, a vitimização primária é o sujeito atingido diretamente pela prática do ato delituoso. Já a vitimização secundária também chamada de sobrevivitização pode ser entendida como aquela que é causada pelos órgãos, institutos e instâncias judiciais que desrespeitam às garantias e os direitos fundamentais das vítimas do crime no decorrer do processo penal. E por último, a vitimização terciária é aquela em que a vítima sofre quando entra em contato com o grupo familiar e o ambiente social em que ela frequenta, tal qual a escola, a vizinhança e a igreja<sup>8</sup>. Desse modo, a caracterização negativa da vítima, tratando-se da prática da vitimização secundária, onde a vida pessoal e comportamentos da mulher são expostos e questionados, tem sido uma tática frequentemente utilizada

---

8 CALHAU, Lélío Braga. *Vítima e Direito Penal*. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 24-25.



para desviar a atenção do crime em si e reduzir a responsabilidade do agressor. Esse tipo de estratégia perpetua a culpabilização da vítima, sugerindo que ela, de alguma forma, provocou a violência<sup>9</sup>. A vitimização secundária é especialmente problemática em casos de feminicídio, pois reforça estereótipos de gênero e legitima o controle e a violência masculinos. Além disso, ao colocar a vítima sob escrutínio, o sistema de justiça pode inadvertidamente reforçar a ideia de que as mulheres são responsáveis pela violência que sofrem, ao invés de focar na responsabilização do agressor.<sup>10</sup> Portanto, é essencial que o julgamento de crimes de feminicídio se distancie dessas práticas prejudiciais e se concentre na realidade dos fatos, reconhecendo a gravidade da violência de gênero e a necessidade de proteger e respeitar as vítimas.

## METODOLOGIA

O presente estudo utilizou uma abordagem metodológica quantitativa, a fim de proporcionar uma análise dos julgamentos de feminicídio realizados no Tribunal do Júri do Paraná em 2023. A metodologia foi desenhada para capturar tanto os aspectos numéricos quanto os contextuais das decisões judiciais, permitindo uma compreensão profunda das práticas judiciais em casos de feminicídio. Inicialmente, foi realizada uma revisão bibliográfica para embasar teoricamente a pesquisa, explorando literatura relevante sobre feminicídio, violência de gênero e práticas judiciais em casos de crimes de gênero. Esta revisão incluiu estudos acadêmicos, legislação vigente, e diretrizes específicas, como o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, que foi adotado como referência metodológica.

---

9 RIBEIRO, K. C. D. C., & ALVES, J. S. D. A. (2021). A vitimização secundária no âmbito da violência doméstica: um problema estrutural brasileiro.

10 RIBEIRO, K. C. D. C., & ALVES, J. S. D. A. (2021). A vitimização secundária no âmbito da violência doméstica: um problema estrutural brasileiro.

A pesquisa empírica foi conduzida com foco nos julgamentos de feminicídio ocorridos em 2023, escolhendo este ano como o período de análise por se tratar de um recorte temporal recente, proporcionando um panorama atualizado das práticas judiciais. Para identificar os casos relevantes, foi realizada uma busca sistemática no canal do YouTube do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), onde são transmitidos os julgamentos realizados no Tribunal do Júri. Este procedimento permitiu a identificação dos julgamentos de feminicídio transmitidos ao vivo em 2023, que constituíram a amostra para o estudo.

Com base no “Protocolo para Julgamento de Feminicídios do Estado do Paraná”, foram definidas categorias analíticas que orientaram a construção de um roteiro de análise utilizado pelas pesquisadoras ao assistirem aos vídeos dos julgamentos. Essas categorias incluíram aspectos como a confissão qualificada, a motivação do crime, a caracterização do réu e da vítima, e a aplicação de estereótipos de gênero durante os julgamentos. O uso dessas categorias permitiu uma análise sistemática e comparativa dos casos, facilitando a identificação de padrões e discrepâncias nas práticas judiciais.

Os julgamentos foram assistidos e o roteiro preenchido de forma independente por duas pesquisadoras distintas, que, posteriormente, conferiram as respostas individuais e chegaram em consenso grupal. Essa metodologia permitiu uma análise quantitativa que envolveu a quantificação de ocorrências de determinadas práticas e estratégias de defesa, como a utilização da confissão qualificada e a construção de narrativas baseadas em estereótipos de gênero. Este artigo é um recorte da pesquisa realizada pelo Laboratório de Estudos de Feminicídio - LESFEM - que tem como objetivo produzir e analisar dados sobre feminicídio a fim de contribuir com o desenvolvimento e qualidade das estatísticas oficiais e para o enfrentamento à violência contra as mulheres. Os dados coletados e analisados forneceram a base para os resultados discutidos no artigo, revelando tanto as dinâmicas jurídicas quanto as sociais envolvidas

nos julgamentos de feminicídio. Essa análise permitiu não apenas uma avaliação detalhada dos casos analisados, mas também a elaboração de propostas de intervenção e reforma no sistema de justiça.

## RESULTADOS

Quanto aos crimes julgados em 2023, sua maioria foram feminicídios tentados, sendo 36 dos 45 julgamentos analisados, tendo um total de 48 vítimas. Houve predominância de feminicídios íntimos, 40 casos, seguido por casos de feminicídio familiar (4). Por muitas vezes os crimes ocorreram na própria residência das vítimas, sendo 26 dos casos, ou em via pública, 15 julgamentos. 41 dos casos aconteceram em zona urbana e 3 em zona rural. As armas mais comuns foram armas brancas (30), em sua maioria perfurocortantes, mas também houve casos de armas perfuro contundentes. Em 8 casos foi utilizado armas de fogo e em 5 foi utilizado asfixia como instrumento utilizados para a prática do crime.

Quanto às características dos julgamentos desses crimes, foram identificados 29 casos de confissão qualificada, e 3 casos com confissão simples. Em 15 dos casos o réu não confessou o crime ou não deu seu depoimento por estratégia da defesa.

A defesa frequentemente utilizou formas de revitimização, sendo identificado em 16 dos julgamentos. As revitimizações mais identificadas foram: Reprodução de algum estereótipo de gênero, como questionamentos sobre maternidade ou comportamentos esperados da mulher (11); Culpabilização e responsabilização das vítimas (9), justificando a ocorrência do crime com algum ato direto da mulher, como ser agressiva ou ter “provocado” o réu; e apenas 1 com formas de humilhação ou intimidação da vítima em plenário. Em 32 casos não foi identificado nenhuma forma de revitimização por parte da defesa. Importante enfatizar que em alguns casos foram utilizadas mais de uma forma de revitimização.

Os resultados deste estudo revelam uma série de questões críticas sobre a forma como o sistema de justiça brasileiro lida com casos de feminicídio, especialmente em relação à confissão qualificada, à motivação do crime, e à caracterização do réu e da vítima durante os julgamentos. A análise aprofundada desses aspectos evidencia a complexidade do feminicídio não apenas como um crime, mas como um fenômeno social profundamente enraizado nas estruturas patriarcais e nas desigualdades de gênero.

Um dos resultados mais significativos é a constatação de que a confissão qualificada tem sido utilizada como uma estratégia de defesa, em 29 dos julgamentos, que pode, em alguns casos, favorecer o réu de feminicídio, levando à redução de sua pena. Embora a confissão qualificada seja uma prática juridicamente aceita, sua aplicação em casos de feminicídio levanta questões éticas e jurídicas, uma vez que pode desviar o foco da gravidade do crime, tratando-o como um homicídio comum e não como um crime de ódio de gênero. Essa prática, além de subestimar a violência de gênero, compromete o papel do sistema judicial em assegurar justiça plena e adequada para as vítimas e suas famílias.

A investigação também aponta para a importância da motivação do crime na construção da narrativa jurídica durante o julgamento. Em 23 dos casos foi identificado o sentimento de posse ou ciúmes como motivadores do crime, em 16 o sentimento de desprezo a condição do sexo feminino foi identificado. A maneira como a motivação é apresentada pode influenciar significativamente a decisão dos jurados e do juiz, especialmente em crimes de feminicídio, em que as justificativas podem ser permeadas por estereótipos de gênero. O estudo revelou que, em muitos casos, a motivação do crime é interpretada sob a ótica de uma masculinidade tóxica, na qual o controle e a posse sobre a mulher são vistos como motivos atenuantes, em vez de agravantes, para o crime cometido (BUTLER, 1990). Essa interpretação perpetua a naturalização da violência contra a mulher como uma resposta emocional, subestimando o caráter premeditado e de ódio de gênero que caracteriza o feminicídio.

Outro resultado importante é a forma como a caracterização do réu e da vítima no tribunal influencia o resultado do julgamento. A humanização do réu através da apresentação de suas qualidades pessoais, aparecendo em 30 dos julgamentos, com características como ser trabalhador (11 dos casos), pai de família (8 dos casos), ou religioso (3 dos casos), contrasta fortemente com a tendência de desumanizar a vítima, muitas vezes culpabilizando-a pelo crime ocorrido. Em 20 dos casos as vítimas receberam uma caracterização negativa por parte da defesa, utilizando termos como: agressiva (5), mentirosa (5), tóxica (4), entre outros. Essa dinâmica reflete a desigualdade de gênero estrutural existente na sociedade, em que as mulheres, mesmo na morte, são responsabilizadas pelas ações de seus agressores.

Essa prática não só desvia o foco do crime em si, mas também reforça estereótipos que legitimam a violência de gênero. A utilização de tais estratégias de defesa, que minimizam a gravidade do feminicídio e perpetuam a culpabilização da vítima, é uma expressão da violência simbólica que permeia o sistema de justiça, contribuindo para a manutenção do status quo patriarcal.

Os resultados deste estudo também trazem à tona as implicações mais amplas para a justiça e a igualdade de gênero. A forma como os casos de feminicídio são julgados não só impacta diretamente as vidas das vítimas e suas famílias, mas também envia uma mensagem poderosa à sociedade sobre o valor das vidas das mulheres e a seriedade com que a violência de gênero é tratada. Quando o sistema judicial falha em aplicar as leis de feminicídio de maneira justa e equitativa, ele contribui para a perpetuação da violência contra as mulheres e enfraquece a confiança pública no compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos das mulheres.

Além disso, o estudo destaca a necessidade de uma educação jurídica que inclua uma perspectiva de gênero crítica, a fim de sensibilizar os operadores do direito sobre as complexidades da violência de gênero e as suas consequên-

cias. A inclusão de uma abordagem de gênero nos julgamentos de feminicídio pode ajudar a garantir que a justiça seja realmente servida, não apenas em termos legais, mas também em termos de equidade e direitos humanos.

## CONCLUSÃO

Finalmente, os resultados deste estudo sugerem a necessidade de reformas no sistema de justiça, incluindo a revisão das práticas que permitem a manipulação da confissão qualificada em favor do réu e a implementação de treinamentos obrigatórios em gênero para juízes, promotores e defensores públicos. Tais reformas são essenciais para garantir que os julgamentos de feminicídio sejam conduzidos com a seriedade e a imparcialidade que o crime exige, reconhecendo a especificidade da violência de gênero e promovendo uma justiça verdadeiramente equitativa.

As estratégias de defesa que envolvem a confissão qualificada e a caracterização negativa da vítima influenciam a percepção e o julgamento dos casos de feminicídio. A construção de uma imagem positiva do réu e a revitimização das vítimas podem impactar a aplicação da justiça e a percepção pública sobre o feminicídio. Essas práticas perpetuam estereótipos de gênero e podem contribuir para a impunidade.

A confissão qualificada em casos de feminicídio tem um impacto significativo na construção das narrativas de defesa e na percepção da gravidade do crime. Para promover uma justiça mais equitativa, é essencial adotar uma abordagem crítica às questões de gênero, evitar a revitimização das vítimas e garantir uma aplicação justa da lei. A formação adequada dos profissionais do sistema de justiça e políticas públicas eficazes são fundamentais para combater a violência de gênero e proteger os direitos das vítimas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUTLER, J. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge, 1990.

Diniz, D., & Gebara, I. (2022). *Esperança feminista*. Rosa dos Tempos.

dos Santos, F. M. (2012). *Análise de conteúdo: a visão de Laurence Bardin*.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *\*Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023\**. São Paulo: FBSP, 2023.

-FLAUZINA, A. L. P. (2008). Apontando para o genocídio: o racismo como fundamento do extermínio. *Corpo negro caído no chão. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*.

Galvão, I. (2021). Mapa da violência contra mulheres negras: reflexões sobre racismo e gênero na sociedade brasileira. *Revista de Direito*, 13(02), 01-17.

Nucci, G. D. S. (2009). *Manual de direito penal: parte geral, parte especial*.

Pasinato, W. (2015). Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, 11, 407-428.

Pimentel, S., & Pandjarian, V. (2000). Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero. *Revista da Procuradoria Geral de São Paulo*, 53, 107-139.

Paulo, B. G., & Roque, A. C. (2019). Vitimização secundária de mulheres em delegacias de polícia: localizando as possíveis causas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira* (1), 361-400.)

RIBEIRO, K. C. D. C., & ALVES, J. S. D. A. (2021). A vitimização secundária no âmbito da violência doméstica: um problema estrutural brasileiro.

# DIREITOS REPRODUTIVOS EM FOCO: DO COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA À LIVRE ESCOLHA DA ESTERILIZAÇÃO

**Camila Henning Salmoria<sup>1</sup>**

**Daiana Alessi Nicoletti Alves<sup>2</sup>**

**Mariana Seifert Bazzo<sup>3</sup>**

## RESUMO

O tema dos direitos reprodutivos vem ganhando espaço atualmente, notadamente quando, em pleno século XXI, as mulheres seguem lutando e defendendo-se dos constantes ataques machistas que ainda apartam o feminino da autonomia da vontade sobre seus corpos e produzem efeitos nefastos nas demais esferas produtivas da vida. Embora nos últimos anos o Brasil tenha apresentado avanços legislativos notáveis no que diz respeito aos direitos reprodutivos das mulheres, é evidente que a ofensiva conservadora e de total desrespeito aos direitos humanos se faz presente, tentando manter a opressão sobre o feminino. Este artigo tem como objetivo examinar os direitos re-

---

1 Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, titular junto a 5ª Turma Recursal, especialista em Direito Digital pela ENFAM, graduada em Inteligência Artificial pela Universidade Positivo, integrante dos coletivos Todas da Lei e Antígona. Endereço eletrônico: chsa@tjpr.jus.br

2 Advogada. Doutoranda em Tecnologia e Sociedade pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Mestra em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Paraná com especialização em Direito Aplicado e pela Escola da Magistratura Federal com especialização em Direito Público. Professora da Especialização em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. (PUCPR) e da graduação em Direito da Uninter. Autora de diversos artigos relacionados aos direitos humanos das mulheres. Integrante do Coletivo Todas da Lei. Palestrante. Colunista. Endereço eletrônico: daianaallessi@gmail.com

3 Doutoranda em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em "Estudos sobre Mulheres – Gênero, Cidadania e Desenvolvimento" pela Universidade Aberta de Portugal (2018). Pós-graduada em Justiça Europeia dos Direitos do Homem pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (2008). Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Paraná desde o ano de 2004. Autora de diversos artigos relacionados ao tema da violência contra a mulher e direitos humanos e dos livros "Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio", "Crimes contra Crianças e Adolescentes" e "Manual de Direito Eleitoral e Gênero" (Juspodium). Endereço eletrônico: msbazzo@mprr.mp.br



produtivos sob uma perspectiva ampliada, abordando desde o combate à violência obstétrica até a garantia da livre escolha pela esterilização voluntária. A análise será baseada em uma revisão crítica da legislação brasileira e internacional, além de uma reflexão sobre as implicações dessas questões para a igualdade de gênero e o empoderamento feminino.

**Palavras-chave:** direitos humanos; reprodução humana; igualdade de gênero; mercado de trabalho.

## INTRODUÇÃO

Os direitos reprodutivos representam uma categoria essencial no conjunto dos direitos humanos, abrangendo não apenas questões relacionadas à reprodução propriamente dita, mas também a garantia do pleno exercício da sexualidade e a autonomia sobre o próprio corpo. No Brasil, as discussões em torno desses direitos têm ganhado destaque, especialmente com os recentes avanços legislativos e o crescente reconhecimento da necessidade de políticas públicas que assegurem a dignidade e o respeito às escolhas individuais das mulheres.

Este artigo tem como objetivo examinar os direitos reprodutivos sob uma perspectiva ampliada, abordando desde o combate à violência obstétrica até a garantia da livre escolha pela esterilização voluntária. A análise será baseada em uma revisão crítica da legislação brasileira e internacional, além de uma reflexão sobre as implicações dessas questões para a igualdade de gênero e o empoderamento feminino.

A pesquisa parte da questão central: como a legislação brasileira recente tem impactado os direitos reprodutivos das mulheres, especialmente no que diz respeito à violência obstétrica e à autonomia na escolha da esterilização? O artigo busca analisar o desenvolvimento legislativo e as políticas públicas bra-

sileiras dos últimos anos em relação aos direitos reprodutivos das mulheres, com foco na prevenção da violência obstétrica e na promoção da autonomia feminina sobre suas escolhas reprodutivas, incluindo a esterilização voluntária. Além disso, será realizada uma comparação desses avanços com as normativas internacionais, identificando tendências e desafios para a consolidação desses direitos no Brasil.

O tema dos direitos reprodutivos é central para a promoção da igualdade de gênero e para o empoderamento das mulheres. No Brasil, embora tenham sido registrados avanços legislativos recentes, como a alteração na Lei de Planejamento Familiar, ainda existem desafios significativos no que se refere à implementação efetiva dessas normas e à prevenção de violações, como a violência obstétrica. A pesquisa justifica-se pela necessidade de um aprofundamento sobre os impactos dessas legislações na vida das mulheres, além de uma reflexão sobre o papel do Estado na garantia desses direitos em um contexto de desigualdades históricas e culturais. Ao contribuir para o debate sobre os direitos reprodutivos, este estudo visa fornecer subsídios para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes e inclusivas, que respeitem a diversidade e assegurem o pleno exercício dos direitos reprodutivos para todas as mulheres.

## DIREITOS REPRODUTIVOS

Os direitos reprodutivos abrangem mais do que apenas questões relacionadas à reprodução humana, englobam garantias individuais e sociais que asseguram o pleno exercício da sexualidade humana, e garantem decisões livres que impactam na complexa interação entre o individual e o coletivo, assim entendidos como corpo e sociedade. Essa relação, historicamente foi marcada pelas desigualdades de gênero, e segue sendo influenciada tanto pelos contextos locais quanto globais.

Muito bem pontuado por Ávila<sup>4</sup>, os direitos reprodutivos femininos surgem em meio à resistência feminista e à repressão patriarcal, sendo uma categoria central na luta pela igualdade de gênero e pelo reconhecimento das mulheres como sujeitos de direito, com cidadania plena e poder de escolha livre, pelo menos no que diz respeito a seus corpos e vidas.

A real efetivação dos direitos reprodutivos e sexuais femininos torna-se crucial para garantir outros direitos, pois a falta de autonomia reprodutiva limita a participação das mulheres nas esferas sociais e políticas. Respeitar e garantir o acesso aos direitos reprodutivos constituem parte fundamental dos direitos humanos, sendo essenciais para a autonomia reprodutiva e sexual, bem como para a realização dos direitos fundamentais e da justiça social<sup>5</sup>. Esses direitos são profundamente conectados ao acesso a métodos contraceptivos como a esterilização voluntária, ao planejamento familiar independente, a um sistema de saúde eficaz, público ou privado, aos cuidados reprodutivos e à dignidade menstrual. Essas questões impactam diretamente a vida produtiva conhecida como trabalho, especialmente em relação às mulheres, influenciando a força de trabalho disponível e a igualdade de oportunidades de emprego entre os sexos.

Dentro do conceito estrito de direitos reprodutivos, considerados uma subcategoria distinta dos direitos sexuais, estão todas as garantias associadas à liberdade de escolha sobre ter ou não filhos. Isso inclui questões como o aborto legal, tratamentos para infertilidade, acesso a métodos contraceptivos, plane-

---

4 ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 19, p. S465–S469, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/q9MctdsGhp3QSKspjPt5Rx/abstract/?lang=pt#> Acesso em 16 ago. 2024.

5 PIMENTEL, Sílvia. A mulher e os direitos humanos. In: SEVERI; Fabiana Cristina et al. (org.). *Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000*. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2020, p. 17-22. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticas-Feministas-ao-Direito-no-Brasil-II-%E2%80%93-Volume-1.pdf> Acesso em 16 ago. 2024.

jamento familiar, esterilização voluntária, entre outros direitos relacionados à saúde reprodutiva<sup>6</sup>.

Nos últimos oito anos, uma análise da legislação e jurisprudência brasileiras revela avanços significativos na área dos direitos reprodutivos, especialmente em relação ao planejamento familiar, à dignidade menstrual e ao combate à violência obstétrica. No entanto, esses progressos estão concentrados na esfera das políticas públicas, sem uma atuação dúplice do Estado, explica-se, a atuação estatal precisa ser ativa para proteger e garantir os direitos humanos das mulheres no tocante aos seus direitos reprodutivos e sexuais, e omissiva, no sentido de não interferir na autonomia da vontade e liberdade das mulheres, através da coação, penalização e chancela das violências de gênero historicamente naturalizadas na sociedade e instituições brasileiras.

## ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA E PLANEJAMENTO FAMILIAR

O Brasil tem registrado avanços significativos na área de planejamento familiar, destacando-se a recente aprovação da Lei 14.443/2022, que trouxe mudanças substanciais na regulamentação da esterilização voluntária. A nova legislação não só reduziu a idade mínima para a realização do procedimento de 25 para 21 anos, como também eliminou a necessidade de consentimento do cônjuge e permitiu a realização da esterilização imediatamente após o parto, desde que requisitada com antecedência. Essas inovações marcam uma ruptura importante com práticas históricas que limitavam a autonomia reprodutiva das mulheres e reafirmam o direito à autodeterminação sobre o próprio corpo, contribuindo para o fortalecimento da igualdade de gênero no Brasil.

A esterilização voluntária no Brasil percorreu um caminho marcado pela ilegalidade e criminalização até ser regulamentada pela Lei nº 9.263/96, conhecida

---

<sup>6</sup> FERREIRA, M. P. L. Os Direitos Reprodutivos das Mulheres e o Sistema Interamericana de Direitos Humanos. In: Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, v. 25 | n.1, 2019.

como Lei do Planejamento Familiar. Historicamente, procedimentos como a laqueadura tubária e a vasectomia eram considerados crimes, de acordo com o artigo 129 do Código Penal de 1940 e o Código de Ética Médica<sup>7</sup>. A redação original da Lei de Planejamento Familiar impunha a necessidade de autorização do cônjuge para que uma mulher pudesse realizar a cirurgia de esterilização. Essa exigência não apenas limitava a autonomia da mulher, mas também refletia à construção social patriarcal e religiosa de que a mulher, para além de ser mulher, é também um objeto de reprodução da espécie humana<sup>8</sup> e perpetuava a subordinação feminina ao poder marital<sup>9</sup>.

Com a abolição da necessidade de consentimento do cônjuge, permite-se que as mulheres decidam de forma independente sobre a realização da esterilização. Essa mudança reconhece a mulher como a única autoridade sobre seu corpo, eliminando a intervenção estatal e de terceiros em decisões íntimas e pessoais. Assim, a nova legislação sobre laqueadura fortalece o princípio do livre desenvolvimento da personalidade, assegurando que as mulheres possam exercer plenamente sua liberdade de escolha. A autonomia da mulher em seu planejamento familiar é essencial não apenas para o empoderamento individual, mas também para o avanço educacional e profissional das mulheres. A possibilidade de decidir não ter filhos sem a necessidade de autorização de terceiros permite que muitas mulheres priorizem sua formação educacional e suas carreiras, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero no mercado de trabalho e na sociedade em geral<sup>10</sup>.

---

7 BORGES, Lizandra Gomes; VIEIRA, Vânia Ereni Lima. Esterilização voluntária: análise da lei nº 9263/96 face ao princípio da autonomia privada da mulher. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 1, p. 211-231, 2024.

8 ROCHA, N. W. da, & NINGELISKI, A. de O. (2024). Esterilização feminina voluntária e os desafios da livre disposição do próprio corpo impostos Lei 9.263/1996: uma reflexão a partir da Lei 14.443/2022. *Academia De Direito*, 6, 822-847.

9 LIMA, Anna Júlia Fernandes. *Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade da Mulher: Laqueadura e Planejamento Familiar*. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás, UnU Morrinhos, 2024.

10 Idem

A nova lei foi celebrada no âmbito nacional e considerada um grande avanço na garantia dos direitos reprodutivos. Contudo, o Brasil ainda se mantém distante na tutela desses direitos, mesmo quando comparado a outros países da América do Sul. Na Argentina, desde 2006, a esterilização voluntária é assegurada a qualquer pessoa com maioridade civil, ou seja, maior de 16 anos<sup>11</sup>. De igual sorte, no Chile, a regulamentação é semelhante, apenas a maioridade civil é requisito para a realização do ato.

O procedimento da laqueadura tubária, como forma de esterilização voluntária, deve ainda ser analisado sob uma perspectiva de gênero. Uma pesquisa investigou a distribuição de procedimentos de contracepção cirúrgica (vasectomias e laqueaduras) no Brasil entre 2010 e 2019, com base nos dados do DATASUS. O estudo revelou que o Sistema Único de Saúde (SUS) custeou 286.819 vasectomias e 377.052 laqueaduras, com uma tendência crescente na proporção de vasectomias ao longo do período e sua predominância em estados com maior IDH<sup>12</sup>. Concluiu-se, que apesar das vantagens da vasectomia (menor invasividade e custo), as mulheres continuam carregando a maior parte do ônus do planejamento familiar, devido a fatores históricos e culturais que reforçam papéis tradicionais de gênero.

Os dados são reforçados por uma pesquisa da FIOCRUZ<sup>13</sup> com usuárias do SUS no Rio de Janeiro, que tinha como objetivo analisar o perfil das mulheres que optaram pela laqueadura tubária como método contraceptivo no contexto do

---

11 SOUZA, Natália Esteves de; MOURA, Karina Gusmão de. O consentimento do cônjuge na esterilização voluntária. IBDFAM. Belo Horizonte. Mai, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1448/O+-consentimento+do+c%C3%B4njuge+na+esteriliza%C3%A7%C3%A3o+volunt%C3%A1ria#:~:text=Na%20Argentina%2C%20por%20exemplo%2C%20o,pode%20realizar%20a%20esteriliza%C3%A7%C3%A3o%20cir%C3%BArgica>. Acesso em: 08 de mai., 2023.

12 LIMA, B. G. C., Carvalho, A. D. Z., & Souza, L. K. (2024). Decidindo o Futuro: Quem Carrega a Responsabilidade do Planejamento Familiar no Brasil? \*Revista da AGU\*, 23(2), 60-79.

13 MENAGUALI, R. R., da SILVA, C. V., da SILVA, A. P., Vieira, K. P., BARRETO, B. de P. P., & DE OLIVEIRA, C. (2024). Planejamento Reprodutivo: Fragilidades e Resiliências do Sistema Único de Saúde. Revista Foco, 17(7), 01-18. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n7-128.

Sistema Único de Saúde (SUS). A escolha pela laqueadura tubária, um método contraceptivo definitivo, foi examinada em meio às desigualdades sociais e econômicas que marcam o Brasil.

Os resultados revelaram um perfil predominante entre as mulheres que optaram por esse método: a maioria era parda, com idade entre 30 e 39 anos, com renda inferior a R\$ 1.000,00. Esse perfil evidencia a interseção entre raça e condições socioeconômicas na tomada de decisões relacionadas ao planejamento familiar. A pesquisa também identificou fragilidades significativas no planejamento reprodutivo, como a alta incidência de gestações não planejadas, com apenas 7% das mulheres declarando que haviam planejado suas gravidezes, o que aponta para uma lacuna na eficácia das ações de planejamento familiar.

A análise dos resultados indicou que a decisão pela laqueadura tubária está fortemente associada a variáveis como idade, número de filhos, tipo de parto, escolaridade e renda. Mulheres que já tinham mais de dois filhos e haviam passado por parto cesárea mostraram-se mais propensas a optar por esse método, evidenciando uma preferência por soluções definitivas em situações de vulnerabilidade econômica e social.

Do ponto de vista dos sujeitos, é imperativo fortalecer as ações de planejamento reprodutivo no Brasil, assegurando que todas as mulheres e homens tenham acesso a informações claras e abrangentes sobre os diversos métodos contraceptivos, possibilitando, assim, escolhas informadas e conscientes. A inclusão ativa dos homens no planejamento familiar, com um enfoque maior na promoção da vasectomia como uma opção viável e responsável, pode ajudar a desconstruir os papéis tradicionais de gênero que sobrecarregam as mulheres com a responsabilidade do controle de natalidade.

No que diz respeito às políticas públicas, é fundamental não apenas fortalecer programas existentes, mas também criar novas iniciativas que promovam a

educação e a saúde reprodutiva de forma abrangente e inclusiva. Esse aprimoramento deve incluir investimentos em ações que assegurem a equidade de gênero no acesso e na escolha de métodos contraceptivos, incentivando tanto homens quanto mulheres a tomarem decisões informadas sobre suas vidas reprodutivas. Ao ampliar o acesso à vasectomia e outros métodos masculinos de contracepção, as políticas públicas podem contribuir para uma divisão mais equitativa da responsabilidade no planejamento familiar, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

## VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A violência obstétrica é espécie de violência de gênero que afeta diretamente a mulher em estado gravídico-puerperal, incluindo-se a gravidez, o parto e o pós-parto, caracterizada pela prática de maus tratos e negligência por parte dos profissionais da área médica.<sup>14</sup>

Pode se falar de um intervencionismo médico excessivo, de ausência de informação ou mesmo de atitudes de humilhação e desprezo da parturiente:

*Como exemplo de VO podemos mencionar atitudes como a negativa de medicamento para dor que seja necessário no momento do parto, humilhações verbais, xingamentos, intervenções médicas forçadas e coagidas, proibição de ter um acompanhante, falta de um biombo para manter a privacidade, recusar o atendimento de parto (já que é uma emergência médica), raspagem dos pelos pubianos, realização da técnica conhecida como “manobra de Kristeller”, discriminação em relação à raça, etnia, idade ou status econômico, não permitir que a mãe esteja com seu bebê após o parto, dentre outros atos fora*

---

14 ZANARDO, G.L.P., Uribe, M.C., Nadal, A.H.R., Habigzang, L.F. 2017. Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa. *Psicologia & Sociedade*, 29: e155043.



*do normal*<sup>15</sup>.

Entre os bens jurídicos afetados, estão a dignidade da mulher, bem como informação e autonomia, confidencialidade e privacidade, além da igualdade e a não discriminação das mulheres<sup>16</sup>. Dessa forma, inafastável a verificação de que a mulher que sofre violência obstétrica tem também prejuízo em sua atividade profissional. Esse problema de saúde pública afeta mulheres em todo o mundo. Em países da América Latina como Argentina, Uruguai, Venezuela e México, já existem leis que tipificam a conduta e protegem as vítimas<sup>17</sup>. Na Argentina, foi promulgada a Lei Nacional 25.929 em 2004, regulamentada em 2015, que garante os direitos das mulheres gestantes, parturientes e puérperas. No Uruguai, a Lei 17.386 de 2001 assegura a presença de um acompanhante durante o parto e pós-parto. A Venezuela foi pioneira ao conceituar e criminalizar a violência obstétrica, com a Lei 38.668 de 2007<sup>18</sup>. No México, há a “Lei geral sobre acesso das mulheres a uma vida livre de violência” de 2007, com a lacuna de não definir precisamente a violência obstétrica mas com o contexto amplo de prevenção e erradicação de qualquer tipo de violência contra a mulher<sup>19</sup>. Por nítida ausência de lei brasileira federal sobre o tema, violações aos direitos das parturientes vêm sendo vistas como 1) casos que

---

15 Araújo, Catarina AC de; Marques, Dayane; Bazzo, Mariana Seifert. Violência obstétrica, uma espécie de violência de gênero ainda esquecida pelo direito penal. In: Salmoria, Camila Henning; Alves, Daiana Allessi Nicoletti; Bazzo, Mariana Seifert (Coords.). Resignificando o sistema: feminismo, lacunas e resistência. Curitiba, PR: Gabriela Barreto Editora, 2024.

16 BRANDT, G.P., Souza, S.J.P., Migoto, M.T., Weigert, S.P. 2018. Violência obstétrica: a verdadeira dor do parto. Revista Gestão & Saúde, 19: 19-37.

17 DÍAZ GARCIA, L.I., Fernandez, Y. 2018. Situación legislativa de la Violencia obstétrica em América Latina: el caso de Venezuela, argentina, México y Chile. Revista de Derecho (Valparaíso) 51: 123-143.

18 Araújo, Catarina AC de; Marques, Dayane; Bazzo, Mariana Seifert. Violência obstétrica, uma espécie de violência de gênero ainda esquecida pelo direito penal. In: Salmoria, Camila Henning; Alves, Daiana Allessi Nicoletti; Bazzo, Mariana Seifert (Coords.). Resignificando o sistema: feminismo, lacunas e resistência. Curitiba, PR: Gabriela Barreto Editora, 2024.

19 MÉXICO. 2007. Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia, de 1 de febrero de 2007. Disponível em: <[https://oig.cepal.org/sites/default/files/2017\\_mex\\_ref\\_leygralvidalibredeviolencia.pdf](https://oig.cepal.org/sites/default/files/2017_mex_ref_leygralvidalibredeviolencia.pdf)>. Acesso em: 3 dez. 2023.

envolvem responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei 10.406/2002); 2) casos mais graves enquadrados como crime de lesão corporal previsto no art. 129 do Código Penal (Decreto-Lei n. 2848/1940))<sup>20</sup> 3) ofensas verbais como os delitos previstos nos art. 139 (crime de difamação) e art. 140 (crime de injúria), ambos do citado Código Penal; 4)

infrações previstas no Código de Ética Médica (CEM<sup>21</sup>), que trata da responsabilidade profissional (art. 1º com a vedação ao médico de causar qualquer tipo de dano ao paciente, seja por negligência, imprudência ou imperícia e art. 14 que proíbe o médico de praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos em lei, além dos arts. 22, 23 e 24, que tratam de condutas que desrespeitam os direitos humanos dos (as) pacientes.

No Brasil, a Lei Federal n. 11.108 de 2005<sup>22</sup>, conhecida como a “lei do acompanhante”, já está regulamentada pelo Ministério da Saúde, Agências Nacionais de Saúde Suplementar (ANS) e Vigilância Sanitária (ANVISA). Seu art. 19 dispõe que toda gestante tem o direito de ter acompanhante de sua escolha no período do parto, pós-parto e em consultas médicas durante a gestação<sup>23</sup>. Ainda, há a Lei n. 11.634 de 2007<sup>24</sup> referente à Vinculação à Maternidade, prevendo que a gestante tem o direito de saber desde o pré-natal em qual ma-

---

20 SPACOV, L.V., Silva, D.S.R. 2019. Violência Obstétrica: Um olhar Jurídico desta problemática no Brasil. *Derecho y Cambio Social*. Disponível em: [em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Derecho-y-Cambio\\_n.55.23.pdf>](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.23.pdf). Acesso em: 3 dez. 2023.

21 Código de Ética Médica. Conselho Federal de Medicina, Brasília, setembro de 2018. Disponível em <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em 8 jan. 2024.

22 MASTROPAOLO, M.J. 2017. Cesáreas eletivas ou partos violentos? Pesquisa comparada sobre violência obstétrica na Argentina, no Brasil e no Uruguai. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13 th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, SC.

23 MASTROPAOLO, M.J. 2017. Cesáreas eletivas ou partos violentos? Pesquisa comparada sobre violência obstétrica na Argentina, no Brasil e no Uruguai. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13 th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, SC.

24 BRASIL. Lei Nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2007.

ternidade/hospital será realizado o parto. O maior avanço quanto ao tema está no âmbito das legislações estaduais, das quais podemos destacar 1) o Rio de Janeiro com a Lei n. 7.314 de 2016<sup>25</sup> que obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada a dar publicidade à respectiva lei, garantindo o direito da mulher gestante a presença de doulas e de acompanhante durante o pré-parto, parto e pós-parto; 2) o Paraná com a Lei n. 19.701/2018 que dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente trazendo definições desse tipo de violência em seu art. 2º e ainda estabelecendo multas para profissionais de saúde e estabelecimentos médicos<sup>26</sup>.

Deve-se se alertar para o fato de que a legislação estadual avançada não dá conta de trazer a Violência Obstétrica como crime tipificado no Brasil, vez que isso é matéria somente possível de ser disciplinada na esfera federal, já que a Constituição da República de 1988 dispõe em seu art. 22, inciso I, que compete, privativamente, à União legislar sobre Direito Penal.

Há a expectativa de avanços legislativos no Brasil. Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 422/2023<sup>27</sup>, que trata da violência obstétrica e esta-

---

25 PARANÁ (Estado). Lei Nº 19701, de 20 de novembro de 2018. Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica. Curitiba, PR: Diário Oficial, 2018.

26 PARANÁ (Estado). Lei Nº 19701, de 20 de novembro de 2018. Dispõe sobre a violência obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente e revoga a Lei nº 19.207, de 1º de novembro de 2017, que trata da implantação de medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica. Curitiba, PR: Diário Oficial, 2018.

27 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 422, de 9 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a violência obstétrica, e sobre o dever dos diversos Poderes dos entes da Federação de promover políticas públicas integradas para a sua prevenção e repressão, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2348308>. Acesso em: 8 jan. 2024.

belece o dever dos poderes públicos de promover políticas para sua prevenção e repressão, alterando a Lei Maria da Penha<sup>28</sup>.

Esse projeto está apensado ao PL n. 7633/2014<sup>29</sup>, que aborda a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal. O recente PL 190/2023<sup>30</sup> também propõe a criminalização de ofensas à integridade da gestante ou parturiente sem consentimento, com pena de reclusão de 1 a 5 anos. No Senado Federal, o PL n. 2082/2022 busca alterar o Código Penal e a Lei n. 8.080/1990 para tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer medidas preventivas<sup>31</sup>. Atualmente, a responsabilidade penal em casos de violência obstétrica se dá por omissões por parte dos profissionais de saúde, entre os crimes associados a essa prática estão o constrangimento ilegal, a ameaça, a violência psicológica, a calúnia, a difamação, o estupro e a lesão corporal<sup>32</sup>. A tipificação penal para os casos de violência obstétrica ainda está em desenvolvimento, pois, sem uma tipificação penal, as agressões sofridas por mulheres durante a gestação e o puerpério permanecem no campo teórico. As leis atuais, aplicadas de forma adaptada, não são suficientes para

---

28 BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

29 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7633, de 29 de maio de 2014. Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617546>. Acesso em 8 jan. 2024.

30 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 190, de 2023. Tipifica o crime de violência obstétrica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346928>. Acesso em: 8 jan. 2024.

31 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2082, de 2022. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para sua prevenção. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154237>. Acesso em 8 jan. 2024.

32 Paes, Fabiana Dal'mas Rocha; Geraldés, André Gustavo de Almeida. *A Violência Obstétrica na Perspectiva do Direito*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. 208 p. ISBN: 978-85-442-5196-6.

proteger plenamente as mulheres. A tipificação penal não é uma questão de punitivismo, mas uma necessidade urgente para reconhecer e criminalizar as violências de gênero, promovendo uma sociedade mais igualitária, onde as mulheres sejam tratadas como sujeitos de direitos. Assim como ocorreu com a lei do Feminicídio, o que não é nomeado não é reconhecido e acaba se tornando uma prática culturalmente naturalizada<sup>33</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil fez significativos avanços na promoção dos direitos reprodutivos das mulheres como forma de promover a igualdade social, mas muito embora a legislação tenha avançado, percebe-se amarras sociais motivadas pela discriminação e machismo histórico que prejudica a concretização dos direitos humanos das brasileiras.

A alteração na lei do planejamento familiar e a criação de um programa para assegurar a dignidade menstrual foram os dois avanços legislativos mais destacados. Na esfera judicial, observamos uma garantia dos direitos reprodutivos, especialmente no que diz respeito à esterilização voluntária. Contudo, os dados levantados demonstram que o problema é estrutural e que a solução requer a implementação de políticas públicas efetivas e a promoção da educação sexual da população. Os índices de violência de gênero ainda são altíssimos no Brasil, e a desinformação, os estereótipos e a cultura patriarcal perpetuam atrocidades e múltiplas formas de violência contra as mulheres. Esses fatores reificam seus corpos, impedem escolhas, abusam de momentos de fragilidade como o parto, negam dignidade menstrual, e sonegam informação clara e educação de qualidade, essenciais para que a população compreenda seus direitos e práticas sustentáveis de bem viver no mundo contemporâneo.

---

33 Araújo, Catarina AC de; Marques, Dayane; Bazzo, Mariana Seifert. Violência obstétrica, uma espécie de violência de gênero ainda esquecida pelo direito penal. In: Salmoria, Camila Henning; Alves, Daiana Alles-si Nicoletti; Bazzo, Mariana Seifert (Coords.). Resignificando o sistema: feminismo, lacunas e resistência. Curitiba, PR: Gabriela Barreto Editora, 2024.

Embora tenhamos avançado em relação aos direitos reprodutivos, ainda há um longo e árduo caminho a percorrer para solidificar o empoderamento

feminino e os direitos humanos fundamentais de todas as mulheres e meninas brasileiras e do mundo inteiro.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde. Cadernos de Saúde Pública, v. 19, p. S465–S469, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/q9MctdsGhp3QSKspjPt5Rx/abstract/?lang=pt#> Acesso em 16 ago. 2024.

ALVES, Daiana Nicoletti Alves; ASSUNÇÃO, Wanessa Ramos. Uma análise acerca do Atlas da Violência 2019 e o ODS 5º. In: Novas Reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU. Organização Danielle Anne Pamplona et al. 1ª ed. Ed. – Curitiba: NCA Comunicação e Editora, 2020.

AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-03/governo-lanca-programa-de-distribuicao-gratuita-de-absorvente-pe-lo-sus>. Acesso em: 08 mai. de 2023.

AGÊNCIA BRASIL – EBC. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-07/gravidez-nas-adolescencia-e-maioria-nos-paises-em-desenvolvimento> Acesso em 03 mai. 2023.

ALESC- ESTADO DE SANTA CATARINA. Leiº 17.097/2017 de 17 de janeiro de 2017.

BRASIL. ODM Brasil. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio> Acesso em 02 mai.2023.

BRASIL. NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5> Acesso em 02 mai.2023.

CAMARA MUNICIPAL CURITIBA. Lei nº 14.598/15, de 16/01/2015.

CANADIAN Labour Congress. Disponível em: <https://canadianlabour.ca/unions-vo-w-to-protect-reproductive-rights-as-fundamental-rights/>. Acesso em: 16 de mai. de 2023.

CANADIAN Human Rights Commission. <https://www.chrc-ccdp.gc.ca/en/resources/policy-pregnancy-human-rights-the-workplace-page-1> Acesso em: 16 de mai. de 2023.

FERREIRA, M. P. L. Os Direitos Reprodutivos das Mulheres e o Sistema Interamericana de Direitos Humanos. In: Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, v. 25 | n.1, 2019.

FREIRE, Paulo; SHOR, Ira. Medo e ousadia: o cotidiano do professor. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

HARVARD Law Review. The Labor and Delivery of Reproductive Justice for Workers: The Post-Dobbs Workforce. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/print/vol-136/the-labor-and-delivery-of-reproductive-justice-for-workers-the-post-dobbs-workforce/>. Acesso em 16/05/2023.

HUNTON. A.K. Disponível em: <https://www.huntonlaborblog.com/2023/01/articles/employment-law/ feha-expanded-to-include-reproductive-health-decision-making-as-protected-category/>Acesso em: 16 de mai. de 2023.

LEXOLOGY. Spain: Law on sexual and reproductive health and pregnancy termination. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=b4d24f-03-100b-40b0-b2f1-642343ab3cf4>. Acesso em: 16 de mai. de 2023.

LIMA, Anna Júlia Fernandes. Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade da Mulher: Laqueadura e Planejamento Familiar. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás, UnU Morrinhos, 2024.

LIMA, B. G. C., Carvalho, A. D. Z., & Souza, L. K. (2024). Decidindo o Futuro: Quem Carrega a Responsabilidade do Planejamento Familiar no Brasil? \*Revista da AGU\*, 23(2), 60-79.

LINKEDIN. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/what-happened-when-we-provided-free-tampons-office-charlotte-hussey-1e> Acesso em 16 de mai. de 2023.

OXFORD. Disponível em: <https://www.law.ox.ac.uk/news/2021-07-15-shaping-future-reproductive-rights-work>. Acesso em: 16 de mai. de 2023.

PACTO GLOBAL – Rede Brasil. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/>  
Acesso em 02 mai.2023.

PIMENTEL, Sílvia. A mulher e os direitos humanos. In: SEVERI; Fabiana Cristina et al. (org.). Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2020, p. 17-22. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2020/12/Tecendo-Fios-das-Cr%C3%ADticas-Feministas-ao-Direito-no-Brasil-II-%E2%80%93-Volume-1.pdf>  
Acesso em 16 ago. 2024.

ROCHA, N. W. da, & NINGELISKI, A. de O. (2024). Esterilização feminina voluntária e os desafios da livre disposição do próprio corpo impostos Lei 9.263/1996: uma reflexão a partir da Lei 14.443/2022. *Academia De Direito*, 6, 822-847.

SOUZA, Natália Esteves de; MOURA, Karina Gusmão de. O consentimento do cônjuge na esterilização voluntária. IBDFAM. Belo Horizonte. Mai, 2020.

UNICEF. UNICEF leva absorventes e informação a mais de 55 mil adolescentes e jovens que menstruam no Norte e Nordeste. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-leva-absorventes-e-informacao-mais-de-55-mil-adolescentes-e-jovens-que-menstruam>. Acesso em: 08, mai. de 2023.

UNICEF. Pobreza menstrual no Brasil: desigualdades e violações de direitos. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual\\_relatorio-unicef-unfpa\\_maio2021.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf). Acesso em: 08, mai. de 2023.

UFRGS. Um olhar para a violência obstétrica — Humanista. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2022/08/09/um-olhar-para-a-violencia-obstetrica/>  
Acesso em: 07 de mai. de 2023.

XAVIER, Gabriela Lima dos Anjos et al. Da pobreza à dignidade menstrual: uma análise da legislação e das políticas públicas no Brasil. 2022.



# SEÇÃO IV: NOTAS TÉCNICAS

Nota Técnica nº 01/2024– CEVID Paraná.

## **ASSUNTO: NOTA TÉCNICA REF. PL Nº 422-2023, QUE DISPÕE SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, ALTERANDO A LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).**

Esta Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem se manifestar acerca do Projeto de Lei 422/2023 — proposto pela Deputada Federal Laura Carneiro —, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre o dever dos diversos Poderes dos entes da Federação de promover políticas públicas integradas para a sua prevenção e repressão, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Desse modo, o Projeto de Lei em tela visa acrescentar a violência obstétrica no Art. 7º, inciso VI, da Lei 11.340/2006, nos seguintes termos:

*VI - a violência obstétrica, entendida como qualquer conduta direcionada à mulher durante o trabalho de parto, parto ou puerpério, que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário, praticada sem o seu consentimento ou em desrespeito pela sua autonomia ou, ainda, em desacordo a procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, constituindo, assim, limitação ao poder de escolha e de decisão da mulher.*

Portanto, o Projeto de Lei em questão propõe incluir a violência obstétrica como uma forma de violência contra a mulher passível de punição, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Inicialmente, cabe registrar o constante no Código Estadual da Mulher Paranaense (Lei 21.926/2024), no que tange ao combate à violência obstétrica e aos direitos da gestante e da parturiente. Em seu art. 110, a citada legislação dispõe, in verbis:

*Art. 110. Configura violência obstétrica:*

*I - qualquer ação ou omissão que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico;*

*II - a negligência na assistência em todo período gravídico e puerperal;*

*III - a realização de tratamentos excessivos ou inapropriados e sem comprovação científica de sua eficácia;*

*IV - a coação com a finalidade de inibir denúncias por descumprimento do que dispõe esta Seção.*

*Parágrafo único. A violência obstétrica de que trata esta Seção pode ser praticada por quaisquer profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, incluindo redes de saúde suplementar e filantrópica e serviços prestados de forma autônoma.*

Outrossim, o mencionado diploma legal estabelece como direitos da gestante e da parturiente:

*Art. 111. São direitos da gestante e da parturiente:*

*I - avaliação do risco gestacional durante o pré-natal, reavaliado a cada contato com o sistema ou equipe de saúde;*

*II - assistência humanizada durante a gestação, durante o parto e nos períodos pré-parto e puerperal;*

*III - acompanhamento por uma pessoa por ela indicada durante o período pré-parto, parto e pós-parto, entendendo-se por pré-parto qualquer intercorrência médica ocorrida no período gestacional antes da data provável do parto e pós-parto até o momento de alta hospitalar da puérpera, inclusive em casos de parturientes de natimortos, abortamento espontâneo e as de casos de óbito fetal;*

*IV - tratamento individualizado e personalizado;*

*V - preservação de sua intimidade;*

*VI - respeito às suas crenças e cultura;*

*VII - parto adequado, respeitadas as fases biológica e psicológica do nascimento, garantindo que a gestante participe do processo de decisão acerca de qual modalidade de parto atende melhor às suas convicções, aos seus valores e às suas crenças;*

*VIII - contato cutâneo, direto e precoce com o filho e apoio na amamentação na primeira hora após o parto, salvo nos casos não recomendados pelas condições clínicas;*

*IX - acompanhamento por um intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras para as gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva, durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde;*

*X - obtenção de áreas específicas de internação às parturientes de natimortos ou com óbito fetal, em separado das demais;*

*XI - recebimento de orientação e treinamento sobre técnicas de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita do recém-nascido, antes da alta hospitalar, desde que a instituição tenha equipe capacitada didaticamente para o treinamento;*

*XII - garantia do acesso e a atenção à saúde no pré-natal, parto e puerpério na Rede Materna Infantil do Sistema Único de Saúde - SUS.*

Ademais, os dados estatísticos relacionados ao assunto também demonstram a imperiosa necessidade do incremento de medidas com o intuito de fortalecer o enfrentamento da violência obstétrica e garantir os direitos das gestantes e parturientes. A título de exemplo, conforme registrado no Protocolo de Atuação em Casos de Violência Obstétrica do Núcleo de Promoção e

Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Paraná<sup>1</sup>, dados de uma pesquisa de 2010 da Fundação Perseu Abramo constata que uma em cada quatro mulheres sofre violência obstétrica, sendo os mais comuns gritos, procedimentos dolorosos sem consentimento ou informação, negligência, entre outros. Ainda, o mesmo documento consigna que, embora o percentual de ocorrência dessa violência seja extremamente alto, poucos casos são denunciados administrativamente (em Ouvidorias das instituições de saúde, ao Ministério Público, Secretarias de saúde etc.), como também é raro o ajuizamento de ações de indenização pela ocorrência do dano. Justifica-se tal circunstância pelo fato de que muitas mulheres não detêm a informação do que configura violência obstétrica; outras não querem reviver o ocorrido; e muitas naturalizam a ocorrência da violência e não identificam a situação como ensejadora de reparação<sup>2</sup>. Diante disso, o aludido documento recomenda:

*Entendemos que a atuação mais eficaz contra a violência obstétrica deva ser na modalidade preventiva, buscando a conscientização das mulheres a respeito de sua prática, de forma a fortalecê-las a, juntamente com a rede de apoio, exigir o respeito aos direitos e garantias das mulheres; assim como a conscientização das equipes de saúde a respeito do que é inaceitável no atendimento às mulheres. O ajuizamento de ações de indenização, além do caráter reparatório para as vítimas, que é essencial, pois o sofrimento psíquico e as consequências para a vida pessoal dessas mulheres é muito grave, buscam um caráter pedagógico, para garantir mudança de políticas e práticas institucionais e protocolares nas instituições de saúde<sup>3</sup>.*

---

1 NÚCLEO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER – NUDEM DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPE. Protocolo De Atuação Em Casos De Violência Obstétrica, p. 07. Disponível em: [https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-05/copia\\_de\\_protocolo\\_nudem\\_sobre\\_vo\\_-\\_alyne\\_pimentel.pdf](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-05/copia_de_protocolo_nudem_sobre_vo_-_alyne_pimentel.pdf)

2 Idem, ibidem.

3 Idem, ibidem.

Isso posto, não obstante a importância da temática e a imperiosa necessidade da criação de legislações destinadas a fomentar a implementação de políticas públicas de combate e prevenção a essa grave forma de violência, também é preciso considerar que o enfrentamento da violência obstétrica foge ao escopo inicial da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que foi concebida para abordar especificamente a violência de gênero no ambiente doméstico e familiar. A esse respeito, veja-se o disposto no art. 5º da citada lei:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)*

*I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

*III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*

*Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*

Desta feita, considerando que a Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas e penais direcionadas à violência contra a mulher, dentro de um contexto doméstico e familiar, ampliar seu escopo para incluir a violência obstétrica pode comprometer a aplicação coerente da legislação e requerer interpretações extensivas, o que pode não ser condizente com o princípio da especialidade legislativa.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) representa um marco significativo na proteção e no atendimento especializado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. O referido diploma legal trouxe mudanças profundas na forma como o sistema jurídico e os serviços de atendimento tratam os casos de violência contra a mulher, promovendo uma maior especialização e sensibilidade para lidar com essas situações.

Nesse mote, a Lei 11.340/2006 possui um arcabouço jurídico robusto que visa proteger as mulheres da violência doméstica e familiar, definindo claramente o que constitui violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa legislação também prevê diversas medidas protetivas de urgência que podem ser solicitadas pela mulher em situação de violência ou pelo Ministério Público, como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, afastamento do lar, proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, entre outras.

Além das medidas protetivas, a Lei Maria da Penha estabelece procedimentos policiais e judiciais específicos, incluindo a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, os quais são responsáveis por processar e julgar os casos de violência doméstica, garantindo uma resposta rápida e eficaz às demandas apresentadas. Ademais, dispõe sobre a implementação de serviços de apoio psicológico, jurídico e social aos(as) envolvidos(as) em situação de violência, tais como centros de atendimento, casas-abrigo e programas de reabilitação para agressores.

Por fim, cabe salientar que a Lei Maria da Penha incentiva a formação contínua de profissionais que atuam na rede de atenção, incluindo policiais, assistentes sociais, psicólogos(as) e demais envolvidos, garantindo um atendimento mais humanizado e eficiente.

Dessa forma, evidencia-se que a especialização proporcionada pela Lei 11.340/2006 não apenas melhora a eficácia do sistema de justiça, mas tam-

bém possibilita uma atuação mais humana e adequada às necessidades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Por outro lado, a falta de especialização pode resultar em prejuízos graves, porquanto redundante, muitas vezes, na revitimização dessas mulheres, bem como no descrédito ou na minimização de suas denúncias. Ainda, pode acarretar a falta de acesso a recursos de apoio psicológico, jurídico e social, fundamentais para a proteção e superação da circunstância de vulnerabilidade vivenciada pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

De igual maneira, é mister reconhecer que as múltiplas e complexas demandas relacionadas à violência obstétrica justificam uma abordagem legislativa própria, focada nas particularidades dos procedimentos médicos, bem como na proteção e assistência às gestantes e na responsabilização dos(as) autores(as) de violência. Nesse sentido, a criação de um marco legal dedicado a essa questão permitiria uma maior conscientização sobre os direitos das gestantes, incentivaria práticas obstétricas mais humanizadas e proporcionaria um mecanismo de fiscalização mais rigoroso.

Além disso, a especificidade da legislação contribuiria para uma melhor formação e capacitação dos profissionais de saúde, promovendo um ambiente hospitalar mais seguro e respeitoso. Em última análise, uma lei específica sobre violência obstétrica reforçaria o compromisso com a dignidade e o bem-estar das mulheres durante o período gestacional, sem sobrecarregar ou diluir os objetivos da Lei Maria da Penha.

Diante do exposto, esta Coordenadoria manifesta sua oposição ao PL 422-2023, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre o dever dos diversos Poderes dos entes da Federação de promover políticas públicas integradas para a sua prevenção e repressão, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Alternativamente, esta CEVID opina pela elaboração de uma legislação especí-



fica para tratar da violência obstétrica, garantindo a proteção das gestantes e a responsabilização dos profissionais de saúde envolvidos, sem que haja a alteração da Lei Maria da Penha para tal fim. Isso porque a criação de lei própria possibilitaria — no entendimento desta Coordenadoria — um tratamento mais adequado e eficaz da violência obstétrica, ao mesmo tempo em que preservaria a clareza e a efetividade da legislação existente, com a manutenção do atendimento especializado tanto aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher quanto aos casos afetos ao Projeto de Lei em apreço.

Tal posicionamento justifica-se — como já pontuado — pelo fato de que a criação de uma legislação específica permitiria a adequação das medidas de proteção e penalização às características e demandas únicas da violência obstétrica. Isso inclui, por exemplo, o detalhamento da estrutura e dos recursos mínimos necessários para o atendimento qualificado e humanizado às gestantes, como também a definição de mecanismos legais e de diretrizes para a atuação articulada do poder público e de entes não governamentais com o intuito de coibir essa forma de violência.

*ANA LÚCIA LOURENÇO*

*Desembargadora Coordenadora Estadual da Mulher em Situação  
de Violência Doméstica e Familiar.*

**ASSUNTO: NOTA TÉCNICA REF. PL Nº 5.781/2023, QUE ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA PERMITIR QUE O JUIZ, DE OFÍCIO, DECRETE MEDIDAS CAUTELARES E CONVERTA A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, NOS CASOS DE CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, DE QUE TRATA A LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).**

Esta Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem se manifestar acerca do Projeto de Lei 5.781/2023 — proposto pelo Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro — o qual visa possibilitar que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, bem como converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 [Código de Processo Penal]. Para tanto, o Projeto de Lei em tela pretende alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, [Código de Processo Penal], nos seguintes termos:

*Art. 282. [...]*

*§ 7º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderá o juiz decretar medidas cautelares de ofício, desde que*

*presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (NR)*

*[...]*

*Art. 310. [...]*

*§ 5º A conversão a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser feita de ofício pelo juiz, nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (NR)*

*Art. 311. [...]*

*Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá o juiz decretar a prisão preventiva de ofício, na forma do art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941". (NR).*

Inicialmente, importa consignar que a Lei Maria da Penha, em seu art. 20, dispõe que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial” (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006). Todavia, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) suprimiu a expressão ‘de ofício’ que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do CPP, vedando de forma absoluta a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial. Diante dessa vedação, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto no HC 188.888-MG, acórdão publicado em 6 de outubro de 2020. Esse entendimento tem sido observado pelos Tribunais de 2ª instância e pelo Superior Tribunal de Justiça, de que “não é possível a decretação ‘ex officio’ de prisão preventiva em qualquer situação (em juízo ou

no curso de investigação penal), inclusive no contexto de audiência de custódia, sem que haja, mesmo na hipótese da conversão a que se refere o art. 310, II, do CPP, prévia, necessária e indispensável provocação do Ministério Público ou da autoridade policial” (Supremo Tribunal Federal, HC 188.888-MG, 2020). Desse modo, muito embora o art. 20 da Lei nº 11.340/2006 não tenha sido expressamente revogado devido à sua especialidade (art. 13 da mesma lei) e temporalidade (anterior à Lei nº 13.964/2019), o fato é que o entendimento jurisprudencial que prevalece até o momento é o do STF. Nesse contexto, o PL 5.781/2023, ao permitir ao juiz a decretação de medidas cautelares, inclusive da prisão preventiva, de ofício, justifica-se pela necessidade de assegurar um regime especial de proteção à mulher em situação de violência doméstica, uma vez que as disposições específicas da Lei Maria da Penha foram concebidas para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. A realidade demonstra que o regime de medidas cautelares do processo penal comum não tem sido suficiente para garantir a segurança das vítimas, tornando essencial a atuação proativa do magistrado para interromper a escalada da violência. Assim, a decretação de prisão preventiva é antes uma medida protetiva de urgência do que uma simples medida de natureza processual penal.

Outrossim, cabe salientar que é imperativo avançar na ampliação dos mecanismos de proteção à mulher, especialmente diante do crescimento significativo dos casos de violência doméstica. A pesquisa ‘Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil’, de 2023, mostra que, nos últimos 12 meses, 18,6 milhões de mulheres relataram ter sido vítimas de algum tipo de violência ou agressão<sup>1</sup>.

---

1 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA. Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil. 4ª Edição, 2023, p. 35. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>.

Quanto às violências sofridas, relatam-se: ofensas verbais, com 23,1%; perseguição, com 13,5% de frequência; ameaças, com 12,4%; agressão física como chutes, socos e empurrões, com 11,6%, ofensas sexuais, com 9%; espancamento ou tentativa de estrangulamento, com 5,4%; ameaça com faca ou arma de fogo, com 5,1%; lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado, com 4,2%; e esfaqueamento ou tiro, com prevalência de 1,6%<sup>2</sup>. Ainda, a mesma pesquisa aponta que os autores mais comuns das agressões foram ex-cônjuges, ex-companheiros e ex-namorados, com 31,3%, cônjuges, companheiros e namorados, com 26,7%, e pai/mãe, com 8,4%<sup>3</sup>. Já com respeito aos espaços de maior ocorrência das violências, 53,8% relataram em casa, 17,6% na rua e 4,7% no trabalho<sup>4</sup>.

Diante desse cenário, a proposta de conferir aos magistrados a autonomia para decretar medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, de ofício, visa agilizar o processo decisório em casos evidentes de violência doméstica, proporcionando uma resposta rápida e eficaz do sistema de justiça. Ressalte-se ainda que a conversão ex officio, nos moldes propostos, não se afasta dos princípios fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que se aplica a casos específicos e devidamente fundamentados pela natureza da infração e pela urgência em evitar danos irreparáveis.

Dessa forma, a proposição em comento busca fortalecer os instrumentos legais de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como desestimular a prática desses crimes. Nesse sentido, a alteração pretendida ao Código de Processo Penal mostra-se de suma importância a fim de assegurar uma resposta célere e eficaz do Poder Judiciário, ao tempo que reforça o compromisso do Estado na proteção das vítimas e na promoção de um ambiente seguro e igualitário para todos e todas.

---

2 Ibid., p. 21.

3 Ibid., p. 31.

4 Ibid., p. 30.

Em razão do exposto, esta CEVID manifesta seu apoio ao PL nº 5.781/2023, o qual visa permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, e converta a prisão em flagrante em preventiva nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme estabelecido pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

*ANA LÚCIA LOURENÇO*

*Desembargadora Coordenadora Estadual da Mulher em Situação  
de Violência Doméstica e Familiar*

# **SECÃO V: BOAS PRÁTICAS**

# PRÁTICAS RESTAURATIVAS: PROJETO ENTRELAÇOS RUMO À EMANCIPAÇÃO FEMININA

**Beatriz Sartori dos Santos<sup>1</sup>**

**Larissa Santana da Costa<sup>2</sup>**

**Natália Zeferino Castanheira<sup>3</sup>**

**Stela Maris Perez Rodrigues<sup>4</sup>**

## INTRODUÇÃO

De forma ampla, a violência de gênero refere-se a qualquer ato de violência cometido contra uma pessoa com base em seu gênero, sendo frequentemente direcionado a mulheres. Pode ocorrer de diversas formas, incluindo a violência física, sexual, psicológica, econômica e emocional, e em diversos contextos como no trabalho, em âmbito doméstico, instituições de ensino ou espaços públicos e privados.

Uma manifestação da violência de gênero é a violência doméstica, um grave problema social que demanda a implementação de políticas públicas e projetos sociais que ofereçam suporte e acolhimento às vítimas. Neste contexto, surge o Projeto Entrelaços, uma iniciativa desenvolvida pela Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU) na comarca de Cianorte, Estado do Paraná, que visa proporcionar acolhimento e emancipação das mulheres por meio de uma abordagem que combina justiça restaurativa e escuta afetiva.

O presente artigo objetiva apresentar detalhadamente o Projeto Entrelaços, abordando sua implementação, objetivos, metodologia aplicada,

---

1 Graduação: Direito. E-mail: beatriz.0912@hotmail.com

2 Graduação: Psicologia. E-mail: larissacosta02@gmail.com

3 Graduação: Direito. E-mail: zcastanheiran@gmail.com

4 Graduação: Direito. Juíza de Direito. E-mail: stelaperez@yahoo.com.br



atividades desenvolvidas e resultados obtidos até então, com destaque na promoção da justiça restaurativa e no suporte às mulheres em situação de violência doméstica.

Espera-se que a exposição do projeto contribua para uma maior compreensão da eficácia das práticas restaurativas neste contexto e inspire a replicação de projetos similares em outras localidades, promovendo uma sociedade mais justa e acolhedora para todas as mulheres.

## VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência contra as mulheres é uma das principais formas de violação dos Direitos Humanos, sendo, portanto, uma questão pertinente ao Estado enquanto guardião dos direitos fundamentais. Trata-se de uma estruturação sociocultural de desigualdade de gênero, por meio da qual convencionou-se compreender homens como pessoas hierarquicamente distintas das mulheres, o que permitiu sua objetificação ao longo da história.

Nos termos da Convenção de Belém do Pará (1994), define-se a violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”<sup>5</sup>.

O enfrentamento dessa compreensão e suas conseqüentes práticas é uma demanda urgente que diz respeito às garantias fundamentais a todas as mulheres, sendo dever do Estado combater essa problemática para garantir uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens. Das conseqüências que as vítimas vivenciam, em diferentes âmbitos da vida, podemos citar:

---

5 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Belém do Pará: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaoobellem1994.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

consequência física, financeira, emocional e social. Por sua vez, a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial,” conforme definido no artigo 5º da Lei n.º 11.340/2006,<sup>6</sup> intitulada como Lei Maria da Penha. Esta lei foi criada com objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e em seu artigo 30, o referido diploma prevê a atuação multidisciplinar com vítimas, criação de grupos de atendimentos para homens e mulheres em contexto de violência doméstica, visando prevenir, orientar e realizar encaminhamentos. Conforme o Atlas de Violência 2024<sup>7</sup>, em 2023 ocorreu um aumento significativo nos casos de violência contra a mulher, registrando um total de 1.467 feminicídios, 258.941 registros de agressões, 69.259 pedidos de socorro pela central 190 e 540.255 medidas protetivas de urgência concedidas pela Justiça. Esses dados ressaltam a necessidade de políticas públicas eficazes para combater a violência de gênero e fornecer apoio adequado às mulheres em situação de violência, para que possam reconstruir suas vidas com dignidade e segurança. Neste contexto, surge o debate sobre a possibilidade de utilizar a justiça restaurativa como auxílio no combate à violência de gênero.

## JUSTIÇA RESTAURATIVA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A Justiça Restaurativa busca promover a participação ativa da vítima, do ofensor e da comunidade no processo, com foco em reparar os danos sofridos por todos. Ao longo dos anos foi incorporada ao sistema de justiça em vários países, inclusive no Brasil.

---

6 BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso dia 29 de jul. de 2024.

7 ATLAS DA VIOLÊNCIA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Rio de Janeiro: IPEA, 2023. Disponível em: <<https://apidSPACE.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/9cb4616a-b635-468e-aa-16-61a7ff6aee21/content>>. Acesso dia 29 de jul. de 2024.

Howard Zehr (2015)<sup>8</sup> define a finalidade da Justiça Restaurativa para como um processo que conta com o coletivo para identificar e tratar os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, de modo a promover o restabelecimento das pessoas e “endireitar as coisas”, na medida do possível. De acordo com Zehr (2008), a justiça deve identificar e satisfazer as necessidades humanas, isto é, partindo-se das necessidades daqueles que foram violados, preocupando-se com: “Quem sofreu o dano?”, “Que tipo de dano?”, “O que estão precisando?”.<sup>9</sup>

Para Zehr (2008), o modelo restaurativo embasa-se num processo de diálogo, para que a vítima possa expressar seus sentimentos, medo, raiva e traumas, possuem diversas necessidades a serem atendidas.

*As vítimas precisam de alguém que as escute. Precisam de oportunidades para contar a história e ventilar seus sentimentos, repetidamente. Elas precisam contar sua verdade. E precisam que os outros partilhem de seu sofrimento, lamentem com elas o mal que lhes foi feito<sup>10</sup>.*

Dentre as práticas restaurativas, destacam-se o círculo de construção de paz, conferências restaurativas e mediação comunitária, direcionados a cada caso e suas especificidades. Sendo que a justiça restaurativa não é um programa ou projeto específico, deve ser travada como uma bússola e não como um mapa, conforme afirma Zehr (2015)<sup>11</sup>. As práticas se dividem conforme a demanda, haverá casos que envolvem apenas uma situação de mediação, outros que requerem a realização de grupos reflexivos e os casos mais profundos envolvendo o círculo de construção da paz para situações de conflito. Des-

---

8 ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

9 ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. P.180

10 ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. P. 180.

11 ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

sa forma, utiliza-se dos processos circulares e da comunicação não violenta como recursos, visto que o círculo é uma técnica que organiza a comunicação grupal, favorecendo a construção de relacionamentos, tomadas de decisões e resoluções de conflitos, cria uma interconexão que pode guiar as circunstâncias, tanto dentro, como fora do círculo. O círculo é o lugar para apoiar os participantes, permitindo que eles tragam o “melhor de si”. Assim, pode-se criar um espaço protegido que permite melhorar o comportamento de cada um, visando os valores trazidos pelos participantes (PRANIS, 2010)<sup>12</sup>. Assim, refere-se à capacidade de cada pessoa agir e se comunicar de forma genuína e construtiva, sem medo de julgamentos. Os Círculos de Construção de Paz comportam várias temáticas, conforme as peculiaridades das situações e a finalidade proposta pelos envolvidos. Eles podem ser círculos de diálogo, de compreensão, de restabelecimento, de apoio, de construção de senso comunitário, de reintegração, de celebração, de compromisso, restaurativo, resolução de conflitos, dentre outros. Os círculos são realizados com base em princípios e valores que permitem uma compreensão entre os participantes, sendo muito eficazes na prevenção e na transformação de conflitos (PRANIS, 2010)<sup>13</sup>. Quanto à aplicação de métodos de Justiça Restaurativa aos casos que envolvem violência doméstica, o CNJ<sup>14</sup> objetiva possibilitar a pacificação social, a colaboração para o desenvolvimento da autoconfiança das mulheres e conscientização de homens quanto ao tema e ao debate.

---

12 PRANIS, Kay. Processos Circulares de construção da Paz. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

13 PRANIS, Kay. Processos Circulares de construção da Paz. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

14 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. Portal CNJ, Brasília, 14 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

## O PROJETO ENTRELAÇOS: IMPLEMENTAÇÃO, OBJETIVOS E METODOLOGIA APLICADA

O Projeto Entrelaços surgiu na Comarca de Cianorte, em março de 2023, a partir de demandas envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Trata-se de um paradigma emergente pela Justiça Restaurativa, utilizando como metodologia os Círculos de Construção de Paz. A vítima do crime é um dos mais importantes componentes do sistema de justiça criminal, embora seu lugar ainda seja ocupado pelo Estado. O papel da vítima tem se expandido principalmente depois das práticas de justiça restaurativa, que buscam contribuir nas decisões judiciais, tornando-a protagonista do seu próprio processo judicial e do seu conflito. Visando promover a cultura do diálogo, empatia e responsabilização, propiciando espaços seguros que permitam o enfrentamento de situações em diversos contextos, foi aprovada a Lei n.º 20.442/2020, que oficializa a Central de Medidas Socialmente Úteis (CEMSU), e apresenta diretrizes para a implementação de práticas de justiça restaurativa, mediação, conciliação e cultura de paz. Assim como a CEMSU, os CEJUSCs, Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, possuem um papel importante nesse projeto, como dispõe na Lei n.º 13.140/2016, em seu artigo 24: “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (CNJ, 2018)<sup>15</sup>.

Desse modo, como destaca o Conselho Nacional de Justiça, os CEJUSCs, são unidades que permitem o funcionamento de políticas públicas, no qual atuam conciliadores, mediadores e demais facilitadores de soluções de conflitos.

---

15 BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 29 jul. 2024.

O projeto tem como objetivo possibilitar a construção de uma cultura de paz e diálogo, promovendo autonomia, emancipação e fortalecimento das mulheres, por meio das práticas restaurativas, círculos de construção da paz e acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica. Promove condições de fortalecimento e enfrentamento às violações de direitos. Constrói um espaço de escuta, acolhimento, troca de experiências e reflexão, em um espaço seguro de confiança e confidencialidade. Contribui para a promoção da saúde e bem-estar de todos os participantes dos grupos. Garante a autonomia e liberdade de expressão dos participantes para manifestarem suas necessidades. Fomenta práticas de políticas públicas e redes de apoio e atenção às vítimas descritas neste projeto. Provoca o compartilhamento de histórias, acesso à informação, fortalecimento de vínculos e necessidades. Oferece o desenvolvimento de autoconhecimento, autorreflexão, autocuidado e autoconscientização. Assim, o projeto combina a Justiça Restaurativa ao acolhimento, fortalecimento, e enfrentamento às violações de direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A estratégia de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher por meio da aplicação de grupos circulares de acolhimento contribui para a interação do grupo de mulheres em um espaço de escuta qualificada, construindo laços de ajuda mútua, contribuindo para o sentimento de segurança e fortalecimento do rompimento dos ciclos de conflitos e violência.

O encaminhamento ao projeto acontece majoritariamente pela Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres Crianças e Adolescentes de Cianorte/PR e pelos Juizados Especiais, ocorre também pela Delegacia da Mulher, Ministério Público, Varas Judiciais, Defensoria Pública, Rede de Apoio do Município ou interesse próprio. Uma vez encaminhado o feito ao CEJUSC/CEMSU, a mulher será esclarecida quanto às principais diretrizes e objetivos do projeto, sendo realizado o convite para participação do grupo reflexivo.

A metodologia do projeto baseia-se nos encontros temáticos de Círculos de Construção da Paz de Kay Pranis (2011)<sup>16</sup>, o método de Pranis permite trabalhar com grupos e utilizá-lo como ferramenta para trabalhar a temática envolvendo violência contra a mulher. O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças.

Trata-se de um método singular, onde se pode trabalhar com grupos em diversos contextos. Contudo, neste projeto, especificamente, o espaço é utilizado para ressignificação das suas vivências pessoais e reflexão sobre temas como autoestima, fortalecimento, olhar para si mesma, autoimagem, aumento da competência emocional e comunicação não violenta. O formato circular proporciona um ambiente seguro de escuta ativa e falas de coração, ante a contação de histórias, pois podem compartilhar as suas histórias de dor, raiva e outros sentimentos.

Os encontros circulares são realizados quinzenalmente no espaço da CEMSU e conduzidos por duas facilitadoras capacitadas em práticas restaurativas e processos circulares, que garantem que todas as vozes sejam ouvidas e respeitadas, além de assegurar um ambiente seguro e, tanto quanto possível, confortável para todas as participantes.

Nesses encontros, não há a participação de Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, agressor e/ou do Magistrado, para propiciar a criação de um ambiente sigiloso e de confiança. Os relatos das vivências e a horizontalidade no tratamento permitem um espaço mais integrado e participativo, possibilitando profunda reflexão e conexão entre os participantes para elaboração do consenso.

---

16 PRANIS, Kay. Círculos de Justiça Restaurativa e de construção de paz: guia do facilitador; tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de Artes Gráficas (DAG). 2011.

O facilitador tem um papel fundamental e amplo nesse contexto, como o de promover um espaço respeitoso, de auxiliar, monitorar e criar (PRANIS,2011). Como resultado, as participantes do grupo criam um espaço de acolhimento e compartilhamento, para que as participantes criem laços entre si, e possam desenvolver autoestima e o conhecimento.

Dessa forma, o projeto visa proporcionar um espaço de atendimento humanizado e especializado, fundamentado na Justiça Restaurativa, por meio de métodos autocompositivos, com círculos e grupos reflexivos, promovendo a Cultura de paz, não violência, comunicação, empatia, enfrentamento da violência doméstica proporcionando autonomia e capaz de modificar a realidade, como defende Soares (2021):

*É preciso que a mulher vítima de violência doméstica seja compreendida além da simples oposição ao gênero masculino e hierarquização [...] Ela deve ser reconhecida como uma pessoa que tem informação e consciência de seus direitos, a capacidade comunicacional necessária para construir, participadamente, a solução adequada ao seu conflito, compreendendo-se como mulher autônoma e capaz de modificar a realidade por meio de seus direitos e da própria liberdade, no exercício e construção permanente da cidadania feminina<sup>17</sup>.*

O círculo se presta à reunião de pessoas mediando conversas difíceis, lidando e superando conflitos e dificuldades (PRANIS, 2010)<sup>18</sup>. Assim, a dinâmica envolve as experiências pessoais das participantes, como ocorreu no Projeto Entrelaços, permitindo um espaço seguro de conversas, acolhimento e emancipação da situação atual.

---

17 SOARES, Yollanda. Justiça Restaurativa e vítimas de violência doméstica: potencialidades e desafios para a construção da Cidadania Feminina. São Paulo: Editora Dialética, 2021. P. 177

18 PRANIS, Kay. Processos Circulares de construção da Paz. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.



Como discorre Mendonça (2023)<sup>19</sup>, nas situações de violência doméstica não basta cobrir os danos, para efetuar a justiça verdadeiramente, as pessoas e relacionamentos precisam se transformar em algo saudável. Dessa maneira, evitando as repetições das violências.

Quanto aos resultados alcançados, registra-se que já foram atendidas 65 (sessenta e cinco) mulheres, desde a data de início do projeto - dia 31 de março de 2023, até o dia 29 de julho de 2024. Além disso, o Projeto estabeleceu parceria com a Comunidade Terapêutica “Casa Ester” (Comunidade destinada a atendimento de mulheres adultas que fazem uso de substâncias psicoativas) e com o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos “Tia Sé”, ambos da comarca de Cianorte. Aplicando os círculos exclusivos para mulheres diretamente nas respectivas unidades, sendo que na Comunidade Terapêutica “Casa Ester foram aplicados 7 (sete) círculos com média de 8 (oito) participantes cada e no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos “Tia Sé” foram aplicados 4 (quatro) círculos com média 9 (nove) participantes.

Ressalta-se que diversas mulheres atendidas frequentam assiduamente os círculos, mesmo em se tratando de um Projeto de participação voluntária. Ademais, resguardado o sigilo inerente às práticas restaurativas, inúmeras mulheres já verbalizam o sentimento de acolhimento, conforto e fortalecimento, além de terem criado, ao longo dos encontros, criando vínculos com as facilitadoras e participantes, construindo laços de ajuda mútua.

Em pesquisa realizada pela Central, onde foram colhidos dados a respeito do mencionado projeto, sem identificação das participantes, diversas respostas foram coletadas, como: “Muito bom”, “Bom”, “me sinto mais confiante”, “me fez perceber algumas relações de forma de diferente”, “fortalecedor”, “está ótimo assim”, “posso falar sem o risco de ser prejudicada”, entre outras

---

19 MENDONÇA, Sandra Magali. Violência doméstica e justiça restaurativa: para além da cultura jurídica da punição, grupos reflexivos com homens acusados de violência doméstica. Editora Juruá, Curitiba, 2023.

respostas. Dessa forma, conclui-se que os objetivos alcançados foram o de acolhimento, fortalecimento, conscientização, pertencimento, sentimento de segurança e confiabilidade e o desenvolvimento de autonomia pelas participantes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que os círculos de construção de paz aplicados no Projeto Entrelaços têm demonstrado a eficácia de práticas restaurativas para a promoção da recuperação emocional e mesmo traumática das mulheres como um todo, especialmente aquelas em situação de violência doméstica. Ao permitir que as mulheres compartilhem suas histórias e experiências em um ambiente seguro de apoio, o projeto fortalece os vínculos comunitários e contribui para a emancipação das participantes.

Em um período inicial, observa-se a construção de um vínculo no espaço dos círculos, proporcionando um ambiente seguro de fala. Esse espaço contribui significativamente para o sentimento de segurança das participantes diante das dificuldades apresentadas, permitindo a expressão de emoções e a troca de experiências de forma acolhedora e respeitosa.

À medida que o projeto avança, há um desenvolvimento notável de autonomia e participação ativa das mulheres no espaço. As participantes podem assumir um papel mais proativo nas dinâmicas do círculo, o que contribui para mudanças positivas em suas vidas e no fortalecimento do seu potencial de enfrentamento.

Em uma perspectiva a longo prazo, os objetivos do projeto alcançados a partir do momento que as participantes demonstram maior acolhimento e conscientização sobre suas situações, desenvolvem sentimento de pertencimento, segurança e autonomia. As mudanças observadas vão além do espaço dos círculos, refletindo-se em melhorias significativas nas vidas pessoais e co-

munitárias das mulheres envolvidas, respeitando as particularidades de cada uma nesse processo.

O Projeto Entrelaços destaca a importância dos círculos de construção da paz como uma ferramenta restaurativa essencial para lidar com aspectos emocionais e na promoção de autonomia para mulheres em situação de violência doméstica. Por meio de um ambiente seguro e solidário, com participação de mulheres que não se encontram em situação de violência e com mulheres que já vivenciaram ou vivenciam situação de violência, o projeto promove o fortalecimento dos laços comunitários e a emancipação da mulher.

Destaca-se a necessidade de políticas públicas que incorporem práticas restaurativas como uma resposta à violência doméstica, promovendo transformação social e emancipação das mulheres. Assim, o Projeto Entrelaços pode servir como modelo para iniciativas similares, evidenciando que a construção de espaços de diálogos e apoio mútuo é fundamental para a construção de uma rede de apoio de mulheres que vivenciam ou já vivenciaram situações de violência.

## REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Rio de Janeiro: IPEA, 2023. Disponível em: <<https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/9cb4616a-b635-468e-aa16-61a7ff6aee21/content>>. Acesso dia 29 de jul. de 2024.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso dia 29 de jul. de 2024.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 29 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. Portal CNJ, Brasília, 14 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Belém do Pará: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaoobellem1994.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2024

MENDONÇA, Sandra Magali. Violência doméstica e justiça restaurativa: para além da cultura jurídica da punição, grupos reflexivos com homens acusados de violência doméstica. Editora Juruá, Curitiba, 2023.

PRANIS, Kay. Processos Circulares de construção da Paz. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

SOARES, Yollanda. Justiça Restaurativa e vítimas de violência doméstica: potencialidades e desafios para a construção da Cidadania Feminina. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

# GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PROJETO DE ACOLHIMENTO DE VÍTIMAS: GESTÃO SOCIAL INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NAS COMARCAS DE ALTÔNIA E AMPÉRE NO ESTADO DO PARANÁ<sup>1</sup>

**Cristiano Diniz da Silva<sup>2</sup>**

**Lorany Serafim Morelato<sup>3</sup>**

**Simone Becker<sup>4</sup>**

## INTRODUÇÃO

A violência de gênero pode ser compreendida como resultado de relações desiguais de poder entre as categorias de gênero, além de ser um fenômeno que impede a garantia plena dos direitos humanos e da liberdade por milhares de mulheres e meninas. A pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres do Brasil<sup>5</sup>” do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023, observou o aumento crescente de todas as formas de violência contra a mulher no Brasil, indicando que ao menos 52% da população testemunhou alguma agressão

---

1 A versão original/inédita do presente texto foi divulgada, em sede de Comunicação Oral, no Seminário Internacional Simpósio Temático “ST 099: Interseccionalidade e Políticas Públicas: Saberes e Práticas” durante o Seminário Internacional “Fazendo Gênero 13 Contra o fim do mundo: anticolonialismo, antifascismo, justiça climática”, realizado pelo Instituto de Estudos de Gênero/UFSC e será publicada nos anais.

2 Juiz de Direito no Estado do Paraná. Mestrando na Escola Nacional de Formação de Magistrados. Brasília. Brasil. cristiano.silva@tjpr.jus.br

3 Juíza de Direito no Estado do Paraná. Mestranda na Escola Nacional de Formação de Magistrados. Brasília. Brasil. lorany.morelato@tjpr.jus.br.

4 Psicóloga Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cascavel. Paraná. simone.becker@tjpr.jus.br.

5 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.; DATAFOLHA. Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 28 de julho.

contra as mulheres por seus parentes ou pelos parceiros íntimos. Ao discutir a gênese da problemática, a pesquisa aponta para aspectos culturais e políticos como fatores que contribuem para a perpetuação das situações violentas vivenciadas.

Historicamente, o Brasil vivenciou a construção de papéis sociais baseados no patriarcado, naturalizando relações de poder entre os homens e as mulheres e naturalizando também a violência de gênero. Santos (2004)<sup>6</sup> defende que a disparidade entre os gêneros é uma construção social e reflete que a normalização das relações violentas está enraizada na consciência coletiva da humanidade, fazendo com que haja o endosso social e político da desigualdade de gênero. Obviamente, tais construções sociais impactaram em aspectos importantes da organização social: na legislação, na estrutura estatal, nas relações de trabalho e na dinâmica das famílias brasileiras.

Compreendendo que as relações sociais são construídas a partir de uma cultura pré-existente, é necessário refletir que não apenas a forma de se relacionar sofre suas influências, mas também os aspectos da própria subjetivação do indivíduo.

Portanto, metodologicamente, pretende-se, mediante a união da psicologia e do direito, realizar uma breve revisão bibliográfica sobre o impacto da violência de gênero na subjetividade feminina e na construção dos sistemas sociais e familiares em torno da desigualdade de gênero, bem como de algumas normas do sistema nacional e internacional que prevê conceitos e determinações legais de medidas a serem aplicadas, especialmente os grupos e encontros para homens agressores e acolhimento para mulheres vítimas, com o objetivo de combate, prevenção e reeducação em matéria de direitos das mulheres e rompimento de ciclo de violências e estereótipos culturalmente estabelecidos.

---

6 SANTOS, Luiz Ricardo. FEMINICÍDIO E OS ASPECTOS RELACIONADOS A VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10.n.04.abr. 2024.

Em continuidade, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado Paraná, pretende-se estudar e refletir sobre mecanismos e intervenções criadas em duas Comarcas do Estado do Paraná (Altônia e Ampére)- um destinado a autores de violência doméstica e familiar contra a mulher e outro destinado ao acolhimento de mulheres vítimas de violência- na tentativa de combater a violência e promover relações de respeito e igualdade entre homens e mulheres, mediante ações integradas entre entidades que integram a rede de proteção.

## GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E PARA VÍTIMAS

Busca pela prevenção mediante articulação da sociedade em rede de proteção

Compreendendo que se tornaram necessárias intervenções multidisciplinares aliadas às práticas historicamente punitivas no âmbito da violência de gênero, foram acrescentadas contribuições significativas para ampliação de consciência com relação à própria identidade e aos papéis sociais exercidos em sujeitos que figurem como vítimas ou agressores.

Entende-se que a linguagem e a reflexão sobre si mesmos, na ótica da produção de violência, funcionam como grandes articuladores na produção de sentidos e na ressignificação das subjetividades. Acosta et al (2004)<sup>7</sup> descrevem, em suas experiências, que os grupos reflexivos se mostram como alternativa eficaz frente às ações punitivas estatais, pois são intervenções que permitem um espaço de reflexão, de reconstrução dos padrões de masculinidade, de assunção à responsabilidade, expansão de horizontes e transformação da autoimagem.

Os mesmos autores ponderam que no encarceramento os homens não teriam

---

7 Acosta, F., Andrade, A., & Bronz, A. (2004). *Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia*. Rio de Janeiro: Instituto Noos.

espaço para ressignificação, pois, diante dos códigos masculinos de sobrevivência em ambientes hostis, apenas se validam e se fortalecem os símbolos da virilidade violenta. Desta maneira, além de um processo de subjetivação que propicia a prática da violência de gênero, tem-se, ainda, um processo de socialização masculina que supervaloriza características que parecem embrutecer a figura masculina. Corsi (2006), ao falar sobre a construção da identidade masculina tradicional, cita que ao mesmo passo em que o sujeito desenvolve de maneira exacerbada seu eu exterior e suas capacidades, reprime sua esfera emocional.

Assim, o autor sugere que os homens necessitam desenvolver habilidades emocionais para regular a expressão de suas emoções e não necessariamente o sentir.

Por outro prisma, ao pensar sobre mulheres que ocupam lugar de vítima em relações violentas, também se faz necessário observar a construção da subjetividade no papel social feminino. Ao mesmo passo em que para os homens ocupar um lugar hierárquico superior parece natural e esperado, para a mulher superar um lugar simbólico de submissão ainda é um grande desafio. Em meio à simplicidade imposta pelo senso comum que atribui o papel de vítima apenas à mulher e o papel de agressor apenas aos homens, muitas são as interseccionalidades identificadas na prática cotidiana.

Embora atualmente muitos sejam os estudos e reflexões que objetivem a ampliação do olhar acerca das relações desiguais entre homens e mulheres, no presente estudo serão analisados grupos reflexivos ou intervenções comunitárias voltadas para agressores e para as vítimas, com a finalidade de identificar a metodologia aplicada e possíveis resultados.

No âmbito da fundamentação normativa desses grupos, destaca-se que as garantias constitucionais referentes à igualdade de gênero estão presentes no



art. 5º, I, e 226 da CF/88. No Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, em 1979, foi promulgada pela ONU a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que prevê a obrigação dos Estados-Parte de adotarem medidas adequadas, legislativas ou de outro caráter, com sanções cabíveis e que proíbam toda a discriminação contra a mulher.<sup>8</sup>

No Sistema Regional de Proteção aos Direitos Humanos, o Brasil ratificou, em 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção Belém do Pará”, marco na proteção dos direitos das mulheres e prevê, de forma pormenorizada, os direitos das mulheres e dos deveres dos Estados, tais como proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social. Em continuidade, a Recomendação Geral nº 33 da CEDAW<sup>9</sup>, no âmbito da disponibilidade dos sistema de justiça, recomenda aos Estados Partes que garantam, nos casos de violência contra as mulheres, o acesso a apoio financeiro, a centros de crise, a abrigos, a linhas telefônicas de emergência e a serviços médicos, psicossociais e de aconselhamento.

Nesse contexto, a Lei 11.340/06 prevê diversas ações que podem ser aplicadas pelo Poder Judiciário, sejam separadamente ou cumulativamente, tanto ao agressor quanto à vítima, sendo objeto do presente estudo as previsões do art. 22, VI e VII (medidas protetivas de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial, por

---

8 BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 14 nov. 2023.

9 ONU MULHERES. Recomendação geral n. 33, de 3 de agosto de 2015. Sobre o acesso das mulheres à justiça. [Genebra]: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%cc%a7a%cc%83o-33-ce-daw-1-3/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

meio de atendimento individual ou em grupo de apoio) e o disposto no art. 23, I (encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou de atendimento). Especificamente quanto aos grupos reflexivos para homens autores de violência (GHAV), o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação nº 124 de 2022<sup>10</sup>, recomendando aos Tribunais a instituição e manutenção de programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida Recomendação prevê, em seu artigo 2º, dez diretrizes para os respectivos programas, destacando-se, entre outras, a necessidade de definição e padronização do número de sessões e período de duração dos programas, não devendo ser inferior a 8 (oito) sessões ou 3 (três) meses, respectivamente e a opção, sempre que possível, pela metodologia de trabalho no formato de grupos reflexivos com dinâmicas participativas. Os Enunciados 13, 16, 49, 68 e 69<sup>11</sup> do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, reforçam algumas dessas diretrizes - tal como o procedimento de triagem por equipe multidisciplinar. Marcelo Gonçalves de Paula<sup>12</sup>, indica três pilares que justificam a investigação dos Grupos Reflexivos, quais sejam: a relevância da revisão da masculinidade; a compreensão da possibilidade de transformação do autor de violência por ações e políticas e criminais restaurativas e a necessidade de concretizar a multidisciplinaridade da Lei Maria da Penha, indo além do aspecto punitivista. Dentre as vantagens da intervenção

---

10 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 124, de 07 de janeiro de 2022. Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1535112022011161dda3afb39db.p>. Acesso em: 10 jun. 2024.

11 FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enunciados. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em 10 jun. 2024.

12 Paula, Marcelo Gonçalves de. Grupos reflexivos: resignificando masculinidades rumo à redução da violência doméstica e familiar contra mulheres. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Brasília, 2023.

com mulheres, destacam-se as apontadas no Manual para Profissionais (intervenção em grupo com mulheres vítimas) da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género de Portugal<sup>13</sup>, como a quebra do isolamento, a validação da experiência, o recebimento de informações, dar e receber suporte (emocional e de outras naturezas) e perceber que o problema não é único e exclusivo daquela mulher.

Em 2010, trabalho baseado em atividade reflexiva com grupo de mulheres que sofreram violência doméstica indicou diversos pontos relevantes do atividade, tal como proporcionar a aprendizagem de novas formas de agir e pensar, o êxito na busca dos direitos, destacando os atores Maria Eduarda Ramos e Leandro Castro Oltramari que: “Essa rede de multiplicadores foi percebida quando as participantes disseram que recomendavam o grupo e discutiam com outras mulheres em situação de violência<sup>14</sup>.”

Estudo realizado, em 2019, por Capeline, Araújo, Ribeiro e Missiatto<sup>15</sup>, mediante pesquisa aprovada pelo Comitê de Ética e Pesquisa, no município de Pimenta Bueno/RO, com mulheres participantes do Grupo Aequalitas:

Grupo de Reflexão para Mulheres e Homens em Contexto de Violência Doméstica. As participantes eram mulheres exclusivamente atendidas pelo grupo de apoio, sendo 06 participantes e, diante do estudo das respostas referidas nos questionários, identificou-se que as entrevistadas perceberam como positiva

---

13 COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO [Portugal]. Violência doméstica: intervenção em grupo com mulheres vítimas. [S.l.]: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2010. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/wp-content/uploads/2015/01/Viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-Interven%C3%A7%C3%A3o-em-grupo-com-mulheres-v%C3%ADtimas.pdf>.

14 RAMOS, Maria Eduarda; OLTRAMARI, Leandro Castro. Violência doméstica: intervenção em grupo com mulheres vítimas. Revista de Psicologia da IMED, Passo Fundo, v. 2, n. 2, p. 286-296, 2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000200015](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000200015).

15 CAPELELINE, C. de J.; ARAÚJO, H. V. de M.; RIBEIRO, T. S.; MISSIATTO, L. A. F. GRUPO REFLEXIVO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA. Gênero & Direito, [S. l.], v. 8, n. 3, 2019. DOI: 10.22478/ufpb.2179-7137.2019v8n3.47762. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/47762>.

a participação no grupo de reflexão, na consideração sobre as experiências de violências e mudanças de comportamento, fomentando o empoderamento a construção de novas posturas.

Portanto, as normativas e estatísticas estão, de forma progressiva, fomentando a implementação, aperfeiçoamento e integração dos grupos, tanto para homens como para mulheres. As iniciativas que serão estudadas nos próximos itens referem-se a duas experiências - uma com homens e outra com mulheres- no mesmo Estado, mas em Comarcas diversas do Paraná, distantes entre si 283 km.

## PROJETO “DESPERTAR”

Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência de Gênero

O Projeto Despertar foi implementado no ano de 2022, na Comarca de Altônia/PR, integrada pelos Municípios de Altônia e São Jorge do Patrocínio, na região de fronteira do Brasil com o Paraguai. Resultou de parceria interinstitucional, fomentada pelo Poder Judiciário da Comarca, com as redes de proteção dos Municípios, Ministério Público e Conselho da Comunidade. Na oportunidade, a equipe técnica multidisciplinar do Juízo verificou a ausência de políticas voltadas para a mulher vítima ou para o agressor na Comarca de Altônia, e passou a articular com a rede municipal de proteção para formação de projetos, comissões e áreas que atuam nas duas frentes.

Especificamente como medida protetiva e como reflexão ao agressor, elaborou-se o projeto ‘Despertar’, que objetiva promover melhorias sociais e relacionais partindo do ponto de vista do agressor. Assim, o projeto tem como objetivo geral implantar e executar ciclos de grupos reflexivos de responsabilização aos homens autores de violência doméstica contra a mulher em cumprimento de medida protetiva ou como pena alternativa.

Já como objetivos específicos do projeto, enfatizam-se os seguintes: contribuir para a diminuição das vulnerabilidades sociais e psíquicas dos participantes e de suas famílias; fomentar a articulação e para o fortalecimento das ações dos órgãos envolvidos na rede de proteção que atende as demandas relacionadas ao grupo; buscar a desnaturalização da conduta violenta, dos padrões de masculinidade.

No que tange à metodologia adotada, optou-se que a Coordenação do grupo fosse de responsabilidade do Conselho da Comunidade, situado no Fórum da Comarca de Altônia, e que ficaria responsável pela calendarização anual do grupo, realização do controle de comparecimento, com alimentação dos dados nos processos judiciais.

A respeito dos ciclos, estabeleceu-se que cada um deles teria a duração de 8 encontros quinzenais, totalizando quatro meses de intervenção. Estabeleceu-se o formato cíclico, sendo possível a entrada de novos participantes a qualquer momento.

A participação no grupo é determinada judicialmente no âmbito da execução da pena ou condição de cumprimento de medida protetiva, o que não impede ao Juízo a tomada de outras decisões concomitantes.

Os temas abordados no grupo seguem eixos específicos (tais como discussões de gênero, questões biológicas, sociais, históricas e culturais, prevenção da violência e controle da raiva, saúde do homem, dentre outros) e os mediadores possuem formação em áreas específicas a serem trabalhadas e são integrantes da rede de proteção do Municípios, sem prejuízo de que fossem acrescentadas demandas dos participantes que surgirem durante os encontros.

O projeto não contou com orçamento específico, tendo sido firmado termo de cooperação para a execução, em que cada entidade cooperada está responsável por fornecer, dentro de suas possibilidades e conforme área de especiali-

zação, o auxílio que for necessário, tanto no aspecto material quanto pessoal para realização dos ciclos.

No que concerne aos dados, estatísticas e possíveis resultados do referido projeto, em pedido de acesso à informação (Procedimento SEI nº 0044594-86.2024.8.16.6000), constou que, em abril de 2024 (um ano e oito meses desde a implementação e permanece em andamento) foram realizados 05 (cinco) ciclos e 114 (cento e catorze) homens foram atendidos.

Dados relevantes referem-se às estatísticas quanto ao cumprimento integral ou não do ciclo. Constatou-se que 64 homens cumpriram integralmente o ciclo, 21 não cumpriram integralmente e 33 ainda estão em cumprimento. Ainda, do total de 114 atendidos, apenas 08 recorrências, representando cerca de 7%.

Quanto à pergunta de pesquisa sobre eventuais adversidades, mudanças no fluxo e procedimentos, a entidade reportou a resistência dos apenados nos encontros em razão da predominância de mulheres como mediadoras. Também se identificou a necessidade de alteração no caráter cíclico do grupo para que não fosse possível a inserção de novos participantes pela dificuldade de vinculação e de prosseguimento das intervenções.

Ademais, tomou-se o cuidado para que as abordagens técnicas fossem se adequando às necessidades dos membros participantes. Como exemplo, em um dos ciclos propostos, foi observada a prevalência de discursos que validaram a violência contra mulheres e meninas que ocupassem o papel filial, embora já fosse possível identificar avanços com relação às agressões praticadas contra mulheres sem vínculo de parentesco ou companheiras. Em outro ciclo, observou-se a prevalência de homens usuários de álcool ou de substâncias psicoativas, sendo reforçadas as intervenções do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

## PROJETO TRANSFORMAR

O Projeto Transformar surgiu de uma ação conjunta do Poder Judiciário e do Conselho da Comunidade da Comarca de Ampére. A construção do processo decisório e a estruturação da proposta do programa iniciaram-se após a constatação de que apenas medidas judiciais voltadas à punição do agressor não eram suficientes para deter o avanço dos casos de violência doméstica. Na comarca de Ampére, assim como em grande parte do país, há um alto índice de casos de violência doméstica e um crescente número de pedidos de medidas protetivas, o que evidencia uma lacuna no suporte e proteção às vítimas.

Diante desse cenário, o Poder Judiciário e o Conselho da Comunidade local uniram esforços para estruturar um programa que formasse uma rede integrada de acolhimento, apoio e orientação. O objetivo principal do Projeto Transformar é reduzir os índices de violência doméstica contra a mulher e implementar políticas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar na Comarca de Ampére.

Os objetivos específicos do projeto incluem prestar auxílio e orientação às vítimas sobre sua reestruturação familiar, pessoal e continuidade do processo judicial; oferecer atendimento psicológico especializado para tratar traumas, medos e inseguranças resultantes da violência; contribuir para a reparação de danos e a redução da incidência de violação de direitos; colaborar para a diminuição dos casos de violência doméstica e familiar na Comarca; reduzir o índice de reincidência de vítimas e agressores; e fortalecer a rede de atendimento às mulheres vítimas de violência.

Para garantir o êxito nos objetivos do projeto, previu-se o desenvolvimento de atividades de capacitação para aqueles que, de forma direta ou indireta, atendem mulheres em situação de violência. A metodologia do Projeto Transformar visa promover uma reflexão sobre o papel de cada agente envolvido no en-

frentamento à violência doméstica, destacando a importância do atendimento humanizado às vítimas.

Desde 2022, o projeto tem oferecido atendimentos individuais, acolhimento das vítimas (independentemente de medidas protetivas vigentes), atendimentos em grupos mensais e encaminhamentos necessários. As atividades são coordenadas por uma assistente social e contam com a colaboração de voluntários, além de parceiros das secretarias municipais, entidades, membros da diretoria do conselho da comunidade e a sociedade em geral.

As oficinas do Projeto Transformar ocorrem mensalmente, com três grupos em cada município que compõe a comarca, reunindo entre 8 a 15 mulheres participantes. Nestes encontros, são tratados temas variados, como família, relacionamentos pessoais e interpessoais, ciclos da violência, Lei Maria da Penha, tipos de violência, motivação, comunicação não violenta, saúde da mulher, qualidade de vida e bem-estar, cidadania, orientação profissional, educação financeira, gestão de conflitos, inteligência emocional, crenças limitantes, entre outros. A metodologia das oficinas é circular, promovendo proximidade e segurança para que as participantes compartilhem suas histórias e aprendizados. Profissionais do sexo feminino lideram as atividades, o que facilita o entrosamento e a confiança das participantes.

Para aferir a eficiência e sustentabilidade das ações, foi expedido ofício solicitando dados e informações ao Conselho da Comunidade de Ampère, responsável pela gestão do projeto.

Segundo informações constantes na resposta encaminhada, desde a implantação do projeto, mais de 4.000 mulheres participaram de palestras nas três cidades da comarca entre 2022 e 2023, e foram realizadas 35 oficinas. Além disso, mais de 50 encaminhamentos psicológicos foram feitos para vítimas e seus familiares, com o apoio de parceiros locais. Reconhecendo a necessidade



de suporte psicológico contínuo, foi estabelecida uma articulação entre o magistrado da comarca de Ampére e a UNIVEL, Centro Universitário de Cascavel, resultando em um termo de cooperação entre o TJPR e a instituição, que viabilizou a atuação da universidade nos atendimentos psicológicos às vítimas. Essa parceria foi fundamental para ampliar o alcance e a eficácia do atendimento oferecido pelo projeto.

A partir de 2024, o conselho da comunidade intensificou o acolhimento das vítimas e os encaminhamentos necessários, além de contratar psicólogos para suprir as demandas provenientes das medidas protetivas e apoiar as ações do projeto.

A análise dos dados do Projeto Transformar indica que ele tem sido eficaz no combate à violência doméstica. Desde 2022, o projeto realizou mais de 4.000 atendimentos individuais e coletivos, oferecendo um suporte essencial para mulheres em situação de violência. As oficinas e palestras proporcionaram um espaço seguro para as mulheres discutirem e enfrentarem suas experiências de violência, recebendo orientações e apoio psicológico necessário.

A contratação de psicólogos para atender à crescente demanda de vítimas com medidas protetivas, bem como a formação contínua de profissionais em Justiça Restaurativa, tem contribuído para a construção de uma rede de suporte robusta e eficaz. As ações coordenadas pelo Projeto Transformar mostraram-se fundamentais para promover a segurança, a saúde e o bem-estar das mulheres atendidas, refletindo uma significativa redução na reincidência de violência doméstica na Comarca de Ampére. Em conclusão, o Projeto Transformar se mostra uma iniciativa bem-sucedida e necessária no combate à violência doméstica, oferecendo um modelo de atendimento humanizado e integrado que pode servir de referência para outras regiões enfrentarem desafios semelhantes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo central a análise de dois projetos que, em verdade, se consubstanciam em programas, em razão da sua continuidade e permanência. Observou-se que possuíram abordagens e estruturação diversas, um direcionado à homens agressores e outro às vítimas, mas ambos seguiram, no que foi possível e diante das especificidades locais, os guias teóricos e práticos da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar- CEVID do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e apresentaram resultados satisfatórios.

Neste artigo, portanto, psicologia e direito se uniram para propor reflexões acerca sobre a violência de gênero, fundamentar e analisar a implementação de intervenções comunitárias que possam trazer significativas contribuições sociais.

O arcabouço normativo estudado, juntamente com a Resolução nº 254 de 2018, que Instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário, demonstra a relevância da articulação efetiva do Sistema de Justiça com a rede de proteção para que haja efetividade na formulação tanto nos grupos e serviços para homens como para mulheres e visando a efetiva mudança social.

Nesse mesmo sentido, o Mapeamento Nacional de Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violências Doméstica

e Familiar Contra as Mulheres, ano de 2023<sup>16</sup>, realizado pelo Grupo Margens, vinculado ao Departamento e ao Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal do Estado de Santa Catarina

---

16 BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth W; HILL, Michelle de Souza Gomes. Mapeamento Nacional de Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência contra as Mulheres 2023. Florianópolis: Margens (UFSC)/CONCEVID, 2024. Disponível em: <https://margens.ufsc.br/files/2024/03/Mapeamento-Nacional-GHAV-2023.pdf>

(PPGP/UFSC), em parceria com o Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (CO-CEVID) e com o NPPJ (Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica) indicou um aumento de 59,61% no incremento dos grupos para homens autores de violência (GHAV), conforme comparativos dos mapeamentos.

Portanto, a presente reflexão reforça a necessidade do tratamento multidisciplinar e intersetorial da violência para o rompimento do ciclo da violência, da cultura androcêntrica e patriarcal, bem como para efetiva prevenção.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernanda; ANDRADE, Antônio Andrade; BRONZ, Alan. Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth; HILL, Michelle de Souza Gomes. Mapeamento Nacional de Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência contra as Mulheres 2023. Florianópolis: Margens, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 124, de 07 de janeiro de 2022. Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4306> Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/404541> Acesso em: 18 ago. 2024.

CAPELELINE, Chaiene de Jesus; ARAÚJO, Helena Veloso de Melo; RIBEIRO, Thainá Sampaio; MISSIATTO, Leandro Aparecido Fonseca. Grupo reflexivo para mulheres vítimas de violência doméstica no poder judiciário de Rondônia. Gênero & Direito, v. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/47762>. Acesso em: 8 ago. 2024.

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO (Portugal). Violência doméstica: intervenção em grupo com mulheres vítimas. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, 2011. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/wp-content/uploads/2015/01/Viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-Interven%C3%A7%C3%A3o-em-grupo-com-mul-heres-v%C3%ADtimas.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

ENFAM. Recomendação geral n. 33, de 3 de agosto de 2015. Sobre o acesso das mulheres à justiça. Genebra: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/recomendac%cc%a7a%cc%83o-33-cedaw-1-3/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FONAVID. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dos encontros do Fonavid resultaram os Enunciados, que visam orientar os procedimentos dos operadores do Direito e servidores que trabalham com os casos de violência doméstica em todo o país. FONAVID, 2023. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>. Acesso em 10 jun. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. São Paulo: fórum brasileiro de segurança pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisible-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

PAULA, Marcelo Gonçalves de. Grupos reflexivos: ressignificando masculinidades rumo à redução da violência doméstica e familiar contra mulheres. 155f. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2023.

RAMOS, Maria Eduarda; OLTRAMARI, Leandro Castro. Violência doméstica: intervenção em grupo com mulheres vítimas. Revista de Psicologia da IMED, Passo Fundo, v. 2, n. 2, p. 286-296, 2010. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000200015](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000200015). Acesso em: 18 ago. 2024.

SANTOS, Luiz Ricardo. Femicídio e os aspectos relacionados a violência de gênero. Revista Ibero - Americana de Humanidades, Ciência e Educação, São Paulo, v.10, n.04, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13672>. Acesso em: 18 ago. 2024.

**SEÇÃO VI:  
CONTRIBUIÇÕES DE  
INTEGRANTES DA  
REDE**

# A ARTICULAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: A EXPERIÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES DE FRANCISCO BELTRÃO

Izabela Spezzia<sup>1</sup>

Andrea Regina de Moraes Benedetti<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

O artigo analisa a experiência do Conselho Municipal Dos Direitos Das Mulheres De Francisco Beltrão-PR (CMDM), na articulação da rede de proteção às mulheres em situação de violência, com ênfase na violência doméstica e familiar.

É sabido que, desde a promulgação da Lei Maria da Penha, diversas políticas públicas e ações de combate à violência de gênero têm sido desenvolvidas, em diferentes níveis, no Estado brasileiro. No entanto, a eficácia dessas medidas também depende da capacidade dos municípios de implementar e adaptar os recursos às suas realidades locais.

Nesse contexto, a rede de proteção a mulheres em situação de violência é um conjunto articulado de serviços, políticas públicas e ações, que visam garantir os direitos básicos das mulheres que enfrentam a violência de gênero. No caso específico da violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha já definiu

---

1 Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. E-mail: izaspezzia@gmail.com

2 Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora Associada da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Coordenadora do Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) e do Núcleo de Justiça Restaurativa (NUJUR) da União de Francisco Beltrão/PR. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos da União de Francisco Beltrão/PR. Membro do Grupo de Pesquisa Pós-modernidade, Sociologia, Educação na linha de Pesquisa Ciência e Educação Policial, da União de Francisco Beltrão/PR. E-mail: andrea.benedetti@unioeste.br

diretrizes nacionais para construção da rede, estabelecendo mecanismos para prevenir e punir a violência contra a mulher, e para proteger as vítimas.

Desse modo, diversos órgãos e instituições que recebem demandas diretas ou indiretas fazem parte da rede de proteção, desde o sistema de justiça em geral, os órgãos de segurança pública, de assistência, de saúde, até os serviços sociais e instituições privadas que trabalham com mulheres em geral. A ideia é que se crie uma rede, onde o atendimento seja integrado e articulado, onde os entes envolvidos trocam informações e encaminham as vítimas de forma adequada e dinâmica, de acordo com cada especificidade local.

Muitos desafios se apresentam nessa dinâmica de trabalho, cujo objetivo principal é garantir que a mulher tenha acesso a um atendimento eficiente e humanizado, que leve em conta suas necessidades individuais e consiga de fato promover a mudança necessária. Neste contexto, a articulação e conexão desta rede de proteção é uma questão fundamental.

Neste sentido, no município de Francisco Beltrão, surgiu a necessidade de identificação rede de proteção como ponto de partida para a garantia de outros direitos, o que ficou particularmente evidente a partir da organização do CMDM, que assumiu o papel de coordenação de esforços para fortalecimento da rede, articulando as informações e promovendo o diálogo, que é essencial para a elaboração de um plano de trabalho intersetorial efetivo.

Esta medida do CMDM, culminou na criação do Fluxograma geral da rede de proteção do município de Francisco Beltrão-PR, com ênfase no fluxo inter-setorial de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (FRANCISCO BELTRÃO, 2021), o que representou um avanço significativo, estabelecendo diretrizes claras para o encaminhamento e acompanhamento de casos, além de fortalecer a cooperação entre os serviços e instituições envolvidos.

Assim, por meio de pesquisa descritiva, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, este artigo apresenta as estratégias adotadas para a criação de um documento de conexão da rede de proteção. Trata-se de excerto de uma pesquisa mais ampla sobre políticas públicas de combate às violências contra mulheres no Brasil, desenvolvida na Unioeste.

Ao lançar luz sobre a experiência de Francisco Beltrão, contribui para o entendimento das dinâmicas locais de enfrentamento à violência de gênero, e oferece subsídios para a replicação dessas práticas em outros municípios.

## O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES DE FRANCISCO BELTRÃO-PR

Em Francisco Beltrão, a população total do censo IBGE 2024 é de 96.666 habitantes. A densidade demográfica desse Município, de 127,31 hab/km<sup>2</sup>, é bastante superior à da região, que é de 46,43 hab/km<sup>2</sup>. A projeção de crescimento geométrico populacional é também superior à da região, em 1,63% no Município para 0,44%. No geral, ao que indicam essas pesquisas, os índices de educação, saúde, saneamento básico, trabalho e renda são positivos, tanto em relação à região quanto ao estado. (IBGE, 2024).

Quanto à independência financeira dessas pessoas, o Caderno Estatístico de Francisco Beltrão (IBGE, 2022) traz informações sobre a população economicamente ativa e ocupada, em análise por idade, sexo e domicílio urbano ou rural. Fica evidenciado que, apesar de o grupo de mulheres em idade ativa seja maior que o de homens, a quantidade de mulheres ocupadas e mesmo economicamente ativas é consideravelmente menor, o que sugere uma cultura remanescente de dependência financeira de mulheres a familiares ou companheiros.

Em geral, os dados do Município de Francisco Beltrão são positivos em rela-



ção à qualidade de vida das pessoas. O IDH é um bom índice geral para essa observação, apesar de não ser capaz de aferir o nível de desigualdade social.

Ocorre que, em que pese este cenário supostamente favorável ao desenvolvimento, o maior número de processos da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão está relacionado à violência doméstica e, entre 2015 e 2023, houve 17 casos de feminicídio na Comarca, sendo 8 crimes consumados e 9 tentados.

Somente no ano 2023, o Núcleo Maria da Penha da União de Francisco Beltrão, um programa estadual que atende mulheres paranaenses vítimas de violência doméstica, prestou 130 acolhimentos multidisciplinares, 131 assistências jurídicas, 134 acompanhamentos psicológicos, atendeu 200 ligações e prestou 3.215 atendimentos via aplicativo de mensagens para mulheres em situação de violência doméstica (WENDT et al, 2023), de modo que é possível afirmar que a violência doméstica é um problema premente no Município.

Foi neste contexto que surgiu a iniciativa de construir um órgão que servisse ao fortalecimento do combate em face da violência contra mulheres. Havia autorização para a criação de um Conselho Municipal de Direitos das Mulheres desde 2015, pela Lei Municipal n. 4.373/15 (FRANCISCO BELTRÃO, 2015). Entretanto, esta medida não havia avançado para a prática até o início do ano de 2020, quando, após diálogos entre entes municipais, o Ministério Público e outros órgãos públicos e da sociedade civil do Município de Francisco Beltrão, foi promulgada a Lei Municipal n. 4.754/20 (FRANCISCO BELTRÃO, 2020), que criou o CMDM no formato que existe, hoje.

Essa movimentação trouxe alterações que oportunizaram que várias mulheres se reunissem em Assembleia no Teatro Municipal Eunice Sartori, alguns meses depois. Ali foram revistos e enfatizados os debates públicos acerca da necessidade de estabelecimento desse Conselho, e já foram eleitas/aclamadas as entidades que tiveram interesse em participar dessa primeira gestão.

Desde as primeiras reuniões da rede de proteção, que iniciaram em 2019, até esse momento de Assembleia das entidades, as mulheres que estiveram presentes e atuantes (de entidades, da Administração Direta, Polícia e do Judiciário) demonstravam preocupação quanto à efetividade das medidas que seriam tomadas. Isso porque o enfoque era uma situação de urgência, e porque esse trabalho conjunto entre órgãos com responsabilidades e trabalhos muito diferentes, apesar de ter sido cada vez mais organizado a nível de país, continua sendo pouco comum e de difícil compreensão. Afinal, trata-se de toda uma estratégia de defrontação de demandas de interesse público muito diferente do padrão de atuação do Poder Público em geral, que separa ministérios, secretarias, departamentos e subdepartamentos para tratar cada tipo de trabalho.

Depois de deliberar e estabelecer as questões de representação e trabalho interno, uma das primeiras necessidades levantadas foi identificar a rede de proteção às mulheres em situação de violência, como medida inicial para garantia de outros direitos. Para tanto, foi criada a Comissão de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Note-se que o trabalho de mapeamento da rede foi proposto, inicialmente, pelo Ministério Público, já no início das mobilizações pela formação do Conselho, de forma que foi uma das primeiras comissões formadas. Diferentes entidades participaram, desde a coleta de dados até a elaboração do esquema, em planilhas e gráficos repensados incansáveis vezes.

A Comissão de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que se tornou permanente, para trabalhar o enfrentamento às violências contra as mulheres no Município, realizou um mapeamento das informações ao longo desse período e, em seguida, construiu um esboço de fluxograma, que foi aperfeiçoado e discutido por várias semanas até ser finalizado.

Teve destaque, também, a atuação dos bolsistas do Núcleo Maria da Penha da

Universidade Estadual do Oeste do Paraná, de Francisco Beltrão, que assessorou a Comissão, apresentou dados de seus relatórios, realizou os contatos comuns com vários setores públicos que eventualmente recebem vítimas de violência de gênero, e as pessoas que trabalharam diretamente no projeto e se disponibilizou a realizar essa coleta, sistematização e organização de dados. A Delegacia da Mulher também foi essencial, na atividade de troca de informações e contatos, necessária para estruturar essa rede.

Essa iniciativa, de juntar as informações sobre a rede de proteção, já vinha sendo elaborada em anos anteriores, por outros grupos de trabalhos em outros entes e organizações do Poder Público. Contudo, das observações do CMDM/FB, notou-se que um trabalho como este é de constante revisitação, devendo organizar cada parte do trabalho de encaminhamento e tratamento de demandas. Deste modo, ao se tecer a rede de proteção, pode se perceber a complexidade do trabalho como um todo, e as possibilidades de melhora de pequenas questões que impedem a efetividade do objetivo geral – a garantia dos direitos humanos das mulheres.

São dificuldades provocadas pelas falhas comuns ao serviço público, dentre elas, a já conhecida insuficiência de recursos humanos e/ou materiais, e a falta de clareza no registro e troca de informações entre entes que trabalham de formas diferentes, que gera uma espécie de “peregrinação de indicações”. Este último fator, reconhecido e observado principalmente nos órgãos que trabalham diretamente com a violência contra a mulher (NUMAPE, Delegacia da Mulher etc.), atrasa atendimentos que deveriam ser mais ágeis, desanima e afasta muitas mulheres que já têm diversas outras dificuldades para enfrentar suas situações pessoais de opressão de gênero.

Assim, a atuação do CMDM construiu um primeiro denominador comum entre as instituições localizadas no Município que têm algum contato com a violência

de gênero, no caminho para a articulação das atuações, de trabalho conjunto e com uma atuação mais célere e eficaz.

## O FLUXOGRAMA INTERSETORIAL DE ATENDIMENTO À MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A temática da violência doméstica é servida por atores importantes em Francisco Beltrão. Assim, a cidade conta com uma Vara Criminal, uma Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher (DEAM), Patrulha Maria da Penha, parceria com a Polícia Militar que acompanha e fiscaliza o cumprimento das Medidas Protetivas, o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) da Unioeste, que presta atendimento jurídico e psicológicos gratuitos a mulheres vítimas de violência doméstica e o Projeto Transformar, da Unipar em Parceria com a Vara Criminal, que presta atendimento a homens autores de violência doméstica. Recentemente, foi criada, também, a secretária municipal de Emprego, Mulher e do Bem- Estar Social.

Neste cenário de instituições, a partir dos debates no CMDM, entendeu-se que o Fluxograma intersetorial de atendimento às mulheres em situação de violência de Francisco Beltrão deveria se pautar pelo Protocolo para o atendimento às pessoas em situação de violência sexual (PARANÁ, 2017), que reúne maiores informações relacionadas às condutas e ao processo de trabalho.

As discussões do Fluxograma mostraram que a organização de serviços de atenção às vítimas de violência sexual requer o trabalho de equipes multiprofissionais, articuladas a outros serviços das redes de atenção à saúde e de proteção social. Independente de qual serviço seja a porta de entrada para o atendimento às violências sexuais, os procedimentos devem obedecer à mesma lógica, seguir orientações pré-definidas, sendo que cada serviço é responsável pelo atendimento. Ao encaminhar a outro serviço é fundamental discutir com a outra equipe e garantir a continuidade do cuidado.

Os pontos de atenção à saúde são diretamente responsáveis pelo atendimento e acolhimento das vítimas. Quando estes não forem a porta de entrada, em se tratando de situação que envolva violência sexual, ou atentado à saúde da mulher em geral, as demais instituições devem encaminhar a paciente para uma rede de atenção primária. O atendimento psicológico às vítimas de violência, na modalidade de psicoterapia individual ou coletiva, é também determinado no Protocolo, devendo ser oferecido pelos serviços de saúde, no âmbito do SUS.

Por exemplo, nos casos em que a mulher demonstre interesse em realizar a entrega da criança para adoção, a mesma deverá ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude, conforme determina o artigo 13 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA, lei 8080/90), no seu Parágrafo único: “As gestantes ou mães que manifestarem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhados à Justiça da Infância e juventude”. Concomitante deverá garantir-se a assistência psicológica à gestante/mãe, cumprindo o que dispõem o artigo 8º do ECA, § 4º e 5º.

O serviço de referência para interrupção de gravidez decorrente de violência sexual no âmbito da 8ª Regional de Saúde é o Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HU, localizado no município de Cascavel/ PR (Deliberação CIB nº 27 – 11/03/2015). Cada Macrorregião de Saúde possui o hospital de referência, onde se realiza esse tipo de procedimento.

No âmbito da Política de Assistência Social, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é o equipamento de referência para atender as vítimas de violência, abuso e exploração sexual, e, as suas famílias. Dentre os serviços ofertados pelos CREAS está o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). Esse serviço compreende o trabalho psicossocial especializado, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou

social, por violação de direitos. Preconizam ações e orientações psicossociais direcionadas a promoção de direitos, além da preservação e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, a fim de fortalecer a função protetiva das famílias diante das situações que as fragilizam.

Quanto à Segurança Pública, a já mencionada Delegacia da Mulher possui papel central. Seu trâmite interno de encaminhamentos é dividido em razão do tipo de ocorrência: com relação aos crimes que envolvam violência sexual, se ocorridos em menos de 72 horas do registro, encaminha-se a vítima ao Hospital Regional do Sudoeste; se ocorrido após esse período, o Instituto Médico Legal (IML) é responsável pela avaliação necessária. O IML também é o encaminhamento em caso de denúncias de lesão corporal em geral, e de feminicídio.

Para todas as denúncias que envolvam o requerimento de Medidas Protetivas, a Delegacia da Mulher encaminha ao Juízo, e ao NUMAPE, que por sua vez, tem papel importante no fluxograma de atendimento. Além das tarefas administrativas já mencionadas anteriormente, este órgão, que é instalado no campus de Francisco Beltrão da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, assim como em outras universidades do estado, funciona como um projeto de extensão.

O trabalho realizado pelo NUMAPE de Francisco Beltrão consiste em uma atuação conjunta e interdisciplinar de profissionais e estudantes de Direito e Psicologia. A demanda advém de todos os outros órgãos de proteção da rede, especialmente pelo atendimento psicológico direcionado às mulheres que estão ou estiveram em situações de violência doméstica e intrafamiliar, mas também pelo atendimento jurídico. Não apenas na representação e acompanhamento às vítimas no processo judicial de Medidas Protetivas de Urgência, e outras ações que eventualmente necessitem mover em decorrência da situação, mas também disponibilizando informações e orientações que as

conscientizem de seus direitos e que as incentivem a criar estratégias para se desvencilhar do contexto de violência.

Também são portas de entrada do atendimento as Unidades Básicas de Saúde, que têm uma distribuição territorial menos elitizada, e conseguem receber mulheres em locais mais afastados do centro da cidade. Todos os locais de atendimento do Sistema Municipal de Saúde foram incluídos no Fluxograma, e seus servidores recebem treinamento para receberem e encaminharem eventuais demandas de violência, com cuidado e discrição.

É mencionada, em todas as portas de entrada, a eventual necessidade de encaminhamento ao Conselho Tutelar, que se responsabiliza por diligências envolvendo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O atendimento especializado é essencial para que sejam observados os direitos e garantias inerentes a cada grupo social, de acordo com suas especificidades. No mesmo sentido, é exemplo a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), também mencionada no Fluxograma, que pode vir a receber uma situação de violência doméstica e intrafamiliar, devendo receber orientação adequada para encaminhar corretamente as pessoas envolvidas.

Em Francisco Beltrão, à época da criação do Fluxograma, existia a Casa de Acolhimento Santa Rita de Cássia, que recebia demandas de todos os entes, em situações nas quais se verificasse a necessidade de afastamento da mulher de sua residência. O atendimento da equipe interna, também multidisciplinar, buscava ouvir a vítima, conhecer sua realidade e auxiliá-la a construir um planejamento para a saída daquela situação de violência. Encontra-se em construção, hoje, no município, a casa da Mulher Brasileira.

Verificou-se, portanto, que muitas podem ser as portas de entrada, e considerou-se também a possibilidade de demanda espontânea. No geral, quando observados indícios de situação de violência, os locais de atendimento devem

receber instrução e orientação para que recebam e acolham a mulher, encaminhando-a de acordo com suas necessidades mais urgentes, e realizando as comunicações necessárias a fim de garantir a continuidade do cuidado. É necessária uma formação ampla para a realização do atendimento, pois as possibilidades são diversas, e cada tipo de situação demanda um encaminhamento específico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar possui números expressivos em Francisco Beltrão-PR. Esta realidade levou o Conselho Municipal de Direitos das Mulheres a se debruçar detidamente sobre a questão, o que culminou na construção do Fluxograma geral da rede de proteção do município de Francisco Beltrão-PR, com ênfase no fluxo intersetorial de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A construção deste documento demonstrou a existência de uma rede essencial para garantir que as vítimas recebam apoio de maneira organizada e eficiente. Para além disso, promoveu intenso debate sobre como proporcionar-se ultrapassar o trabalho urgente de enfrentamento às violências e promover incentivos, subsídios e apoios a mulheres em situações de vulnerabilidade.

Assim, é possível concluir que a descentralização dos serviços, quando articulada e integralizada, permite que cada ator da rede atue de maneira coordenada e complementar, evitando sobreposições e lacunas no atendimento. O Fluxograma geral da rede de proteção de Francisco Beltrão serve como exemplo da efetividade dessa articulação, assegurando maior eficiência no atendimento. A busca pelo constante aperfeiçoamento do trabalho coletivo é essencial para assegurar que as respostas dadas não sejam apenas mais céleres, mas também adequadas às complexidades que envolvem cada caso.



Note-se que o enfrentamento à violência e à opressão de gênero torna-se uma responsabilidade coletiva e dinâmica, que exige não apenas a manutenção das estruturas já existentes, mas também a busca por melhorias e adaptações que respondam às constantes e variadas demandas e desafios que surgem, afinal de contas, a origem da violência é a desigualdade de gênero, que resiste e renova-se às estruturas da organização social.

Isto posto, observa-se que o trabalho desenvolvido pelo Conselho Municipal de Direitos das Mulheres de Francisco Beltrão não apenas fortaleceu a rede de proteção local, mas também pode servir como modelo para outras iniciativas, apontando o caminho para uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres sejam compreendidas e ouvidas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DAS MULHERES DE FRANCISCO BELTRÃO. Casa dos Conselhos de Francisco Beltrão. Atas das reuniões ordinárias realizadas entre outubro de 2020 e dezembro de 2022. Disponível em: [https://drive.google.com/drive/folders/10-9mwdvDznOIP0Y3\\_4Bzf8ECfv4HMXy2](https://drive.google.com/drive/folders/10-9mwdvDznOIP0Y3_4Bzf8ECfv4HMXy2). Acesso em out. 2022.

CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DAS MULHERES DE FRANCISCO BELTRÃO. Regimento Interno do CMDM/FB. Disponível em: [https://drive.google.com/drive/folders/10-9mwdvDznOIP0Y3\\_4Bzf8ECfv4HMXy2](https://drive.google.com/drive/folders/10-9mwdvDznOIP0Y3_4Bzf8ECfv4HMXy2). Acesso em out. 2022.

FRANCISCO BELTRÃO. Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM. Fluxograma geral da rede de proteção do município de Francisco Beltrão-PR: fluxo intersetorial de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.franciscobeltrao.pr.gov.br/conselho-municipal-dos-direitos-da-mulher-cmdm/>. Acesso em set. 2022.

FRANCISCO BELTRÃO. Fluxograma Intersetorial De Atendimento Às Mulheres Em Situação De Violência Doméstica E Familiar De Francisco Beltrão. 2021. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/101jT-vvn0QCP-CPLaJobr0qx5WKOL03F/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/101jT-vvn0QCP-CPLaJobr0qx5WKOL03F/view?usp=drive_link). Acesso em out. 2022.

FRANCISCO BELTRÃO. Lei n. 4.373, de 16 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher e cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/f/francisco-beltrao/leiordinaria/2015/437/4373/lei-ordinaria-n-4373-2015-dispoe-sobre-a-politica-municipaldos-direitos-da-mulher-e-cria-o-conselho-municipal-dos-direitos-da-mulher-e-daoutras-providencias>. Acesso em set. 2022.

FRANCISCO BELTRÃO. Lei n. 4.754, de 5 de agosto de 2020. Altera a Lei Municipal n. 4.373 de 16 de dezembro de 2015 que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Mulher e cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências”. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/f/franciscobeltrao/lei-ordinaria/2020/475/4754/lei-ordinaria-n-4754-2020-altera-a-lei-municipaln-4373-de-16-de-dezembro-de-2015-que-dispoe-sobre-a-politica-municipal-dos-direitos-da-mulher-e-cria-o-conselho-municipal-dos-direitos-da-mulher-e-da-outrasprovidencias>. Acesso em set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados: Francisco Beltrão. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/francisco-beltrao.html>. Acesso em: out. 2022.

PARANÁ. Protocolo para o atendimento às pessoas em situação de violência sexual. 2 ed. Curitiba: SESA, 2017.

WENDT, Guilherme Welter; ANTONIOLI, Andressa; CARNIEL, Fernanda; Da PAZ, Renilson, MORAIS, Ingrid Diane Soares, ZIMOVSKI, Agnes Paola Baldo. NUMAPE: apoio jurídico e psicológico para mulheres em situação de violência doméstica no município de Francisco Beltrão. In: XXII SEMINÁRIO DE EXTENSÃO DA UNIOESTE, 2023, Cascavel-PR. ANAIS DO XXII SEMINÁRIO DE EXTENSÃO DA UNIOESTE, 2024. Disponível em: <https://www.unioeste.br/portal/proextensao/publicacoes-proex/anais-do-seu>. Acesso: 02 ago. 2024.

# ATUAÇÃO DO NÚCLEO MARIA DA PENHA (NUMAPE/ UEL) NA COMUNIDADE PARANAENSE

**Claudete Carvalho Canezin<sup>1</sup>**

**Melissa Tereza Modenutti Gomes<sup>2</sup>**

## INTRODUÇÃO

O Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) finda-se em um Programa da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), financiado pelo Fundo Paraná e executado pelas instituições de ensino público superior do Estado do Paraná. Todavia, o presente trabalho limita-se a exposição e análise da atuação do NUMAPE da Universidade Estadual de Londrina – UEL, compreendido como um Projeto de Extensão, fundado em 2013, e coordenado, pela Dr<sup>a</sup> Prof<sup>a</sup> Claudete Carvalho Canezin.

Assim, o Núcleo integra a rede de atendimento e proteção à mulher de Londrina/PR, contudo atende toda sua região metropolitana, em especial seus distritos. Por isso, visa maior alcance e conscientização da sociedade, a fim de efetivamente romper o ciclo da violência de gênero.

---

1 Advogada. Professora de Direito Civil da graduação e pós-graduação da Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Civil. Doutora em Estudos da Linguagem pela Universidade Estadual de Londrina/Uel, com ênfase em violência doméstica. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Coordenadora da Revista Arte Jurídica – Biblioteca Científica de Direito Civil e Processo Civil da UEL. Ex-Diretora do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da UEL. Coordenadora e Orientadora do NEDDIJ- Núcleo de Estudos de Direitos e Defesa da Infância e Juventude/SETI/Uel desde 2006 em funcionamento há 16 anos. Coordenadora e Orientadora do NUMAPE- Núcleo Maria da Penha: resgate da dignidade da mulher na violência doméstica iniciado em 2013 em funcionamento há 9 anos. Membro Titular do CEDM GOV/ Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Estado do Paraná, Representante da SETI/UGF-PR. Coordenadora Estadual dos NUMAPE's. Autora de diversos artigos e Autora e Co-Autora de vários Livro. Palestrante. Pa-recerista em Direito de Família e Sucessões.

2 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina-Uel. Pós-graduanda em Direito Civil pela Universidade Anhanguera.

Sendo assim, o artigo tem por finalidade apresentar a relevância do Núcleo à comunidade paranaense, ao assistir e orientar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ainda, visa expor a atividade interdisciplinar realizada neste, entre o direito e a psicologia, através da singularização de cada atendimento de modo individual e humanizada, de acordo com as particularidades e necessidades de cada caso.

Desse modo, o NUMAPE/UJEL detém função social, que visa pôr termo à histórica desigualdade de gênero, que despreza a figura feminina. Assim, concebe atendimento gratuito às vítimas hipossuficientes de violência doméstica, que ensejam se desvincular de seus agressores.

Nesse sentido, a metodologia utilizada se qualifica como exploratória e descritiva, ratificando-se ante ao ensejo de encontrar os elementos necessários que permitem, em contato com determinada população, ora mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, obter os resultados desejados e colacionados na realidade fática. Ressalta-se, ainda, que o método de pesquisa empregado para o alcance dos resultados fora o método dedutivo, através de análises bibliográficas; legislativas; doutrinárias e jurisprudenciais.

Ademais, dentro desta metodologia, evidencia-se os estudos conceituais de Leis e da Constituição Federal de 1988, bem como os atendimentos realizados no Núcleo Maria da Penha -UJEL. Por isso, visa-se manter a coerência entre o objetivo proposto e os métodos utilizados para sua consecução. Assim, qualifica-se paralelamente, quanto aos procedimentos técnicos, como um estudo documental e qualitativo. Em suma, deslinda-se abaixo a atuação do NUMAPE-UJEL na realidade fática, bem como os procedimentos adotados para amparar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes, através dos esforços para a efetiva implementação da Lei Maria da Penha à comunidade paranaense.

## ATUAÇÃO DO NUMAPE/UEL NO PARANÁ

Conforme sobreposto, o Núcleo Maria da Penha da Universidade Estadual de Londrina exerce papel fundamental à comunidade paranaense, na medida que garante o acesso à justiça a mulheres de baixa renda vítimas de violência domésticas, bem como promovem a orientação jurídica e acompanhamento psicológico destas.

Desse modo, a composição do Núcleo pauta-se na perspectiva da advocacy feminista (LIBARDONI, 2000), as quais suas profissionais designam somente em mulheres, a fim de conceder à vítima maior conforto e não revitimizá-la perante atendimento por figura masculina. Assim, tal contexto designa conjuntamente em um instrumento de inclusão social, que amplia a atuação feminina no mercado de trabalho, bem como de promoção de igualdade de gênero.

Dentro desse panorama, insta relevante conceituar a violência doméstica como qualquer agressão empreendida entre os membros que habitam o ambiente familiar de modo comum, sendo ou não consanguíneos. Todavia, tal conduta encontra-se sedimentada historicamente na sociedade brasileira, que por muito tempo foi vista como habitual e tolerável, prevalecendo a figura do agressor como o companheiro provedor da residência.

Entretanto, busca-se repelir e modificar este cenário, a fim de salvaguardar a dignidade das vítimas, bem como erradicar a violação aos direitos humanos da mulher. Desta forma, resta relevante reiterar as disposições da Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, que conceitua e especifica a violência doméstica e familiar, como:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

*I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

*III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*

*Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)*

Sendo assim, a violência de gênero é concebida pela Organização Mundial da Saúde como problema de saúde pública. Dessa forma, nos termos da legislação sobreposta, a violência doméstica inclui qualquer âmbito familiar ou de foro afetivo e íntimo, no qual a mulher é agredida, constrangida física ou psicologicamente. Conforme ensinamentos de Machado e Gonçalves (2003) na obra “Violência e vítimas de crime”, abaixo:

*Considera-se violência doméstica qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex cônjuge ou ex companheiro marital. (MACHADO; GONÇALVES, 2003, p.26).*

Nesse sentido, salienta-se ainda acerca das modalidades de violência dispostas na norma indicada, em seu artigo 7º, que especifica a física (conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher); psicológica (conduta

que causa dano emocional); moral (comentários ofensivos, humilhação pública); patrimonial (retenção; subtração ou destruição de objetos e bens da mulher) e sexual (atos que constrangem).

Diante desse contexto, as mulheres de baixa renda que ensejam sobressair ao ciclo de violência, procuram o NUMAPE a fim de regularizar seus direitos processuais e materiais, sendo na realização do divórcio, reconhecimento e dissolução da união estável, bem como buscam apenas orientação jurídica, ou ainda regularizar os direitos relacionados aos filhos comum da vítima e agressor, que no caso também se encontram em contexto de violência.

Portanto, conforme já salientando, a atuação do Núcleo é de caráter multidisciplinar, entre o direito; psicologia e serviço social, através da rede de integração. De modo que exerce atividade preventiva, assistencial e social, norteando-se primordialmente na segurança e bem-estar da vítima e seus dependentes, que muitas das vezes sofrem indiretamente com o contexto violento.

Por isso, sua atividade vai de encontro com as premissas legais, que incorporam a mulher vítima de violência, a presunção de vulnerabilidade ante ao agressor, que carece de um atendimento humanizado e individualizado, contando com toda rede de apoio. Assim, busca-se o resgate da dignidade da mulher e o afastamento do agressor, por meio da regularização de seus direitos, tal qual ampliar o repertório de enfrentamento desta.

Contudo, embora teoria instigante, a realidade fática mostra-se adversa, na medida que muitas das vítimas não conseguem se desvincular ante a dependência econômica; emocional ou receio de perder a guarda e convivência com sua prole. Diante disso, a atuação do Núcleo mostra-se essencial, na medida que provê esforços para fortalecer o emocional da vítima, bem como paralelamente com as instituições do município de Londrina, reintegrá-la na sociedade e no mercado de trabalho, bem como regularizar a situação da prole.

Logo, o individualizador do Núcleo, além da atuação interdisciplinar, respalda-se, conforme já mencionado, na composição integral pela figura feminina, tornando-se um ambiente confortável e acolhedor, a fim de que as vítimas consigam expor todo contexto violento vivido, sem sentir-se coagida pela figura masculina. Ainda, a inclusão dos discentes, profissionais e coordenadoras deste na pesquisa sobre a desigualdade de gênero, implementado nos atendimentos, individualizam o Núcleo das demais assistências gratuitas da região.

Por isso, o NUMAPE/UEL além de prestar serviço jurídico e psicológico gratuito à comunidade paranaense, oportuniza aperfeiçoamento da formação de profissionais do direito, a qual concebem o contato com realidade distinta à vivida, promovendo a evolução e sensibilização como pessoa. Além disso, designa no ambiente adequado para os profissionais recém-formados adquirirem experiência.

Sendo assim, este é composto por cinco profissionais, sendo quatro advogadas e uma psicóloga, bem como cinco estagiárias bolsistas, ora quatro da graduação em direito e uma de psicologia, ainda, demais profissionais e estagiários voluntários.

Outrossim, o empenho do Núcleo extrapola as barreiras físicas de sua localização, visto que promovem cursos de capacitação, eventos, pesquisas e reuniões semanais, bem como palestras em escolas; instituições públicas e particulares; órgãos públicos, entre inúmeros outros, a fim de conscientizar e sensibilizar a comunidade sobre os direitos das mulheres, bem como identificar as vítimas de violência doméstica e promoverem a denúncia de forma adequada. Tendo em vista que muitas mulheres não conseguem superar o contexto diante da ausência de informação e acesso aos meios pertinentes.

Nesta toada, enfatiza-se que além das demandas judiciais, o Núcleo promove visitas institucionais, bem como assessoria e consultoria as vítimas e seus familiares.



Dessa forma, além da ausência de informação, fatores como medo, ameaça, dependência emocional e econômica fazem com que as mulheres vítimas de violência doméstica retirem a queixa-crime contra seu agressor, que dificultam ainda mais sua emancipação. Entretanto, tal contexto detém alicerce histórico, mediante a inclusão tardia da mulher no mercado de trabalho, impulsionando a desigualdade de gênero. Por isso, tais fatores resultam na redução das denúncias e manutenção do ciclo de violência.

Diante desse contexto, a Lei Maria da Penha dispõe objetivamente em seu artigo 16, a impossibilidade da vítima de retirar a denúncia quando bem entender, somente sendo possível em audiência específica perante o juízo competente e após oitiva do Ministério Público, buscando assim, efetivamente resgatar a mulher desse contexto violento.

Nesta vertente também atua o NUMAPE/UEL, visto que apenas atende as mulheres vítimas de violência que possuem Boletim de Ocorrência recente contra o agressor, a fim de que forneça aparato perante a justiça e frustre futura desistência.

Desse modo, insta relevante salientar que caso o Núcleo não tenha competência para atuar em todas as demandas ensejadas pela vítima, esta será encaminhada às instituições integrantes da rede de proteção, sendo o CRAS, CREAS, Ministério Público e os conselhos e secretarias de direitos da mulher para reivindicar seus demais direitos. Bem como, ao Poder Judiciário, em especial na realização da Medida de Proteção contra o agressor.

Diante de todo exposto, insta relevante salientar que o atendimento da mulher em situação de vulnerabilidade pode se iniciar com a procura direta do Núcleo pela própria vítima ou através de encaminhamento da rede de apoio, ora Delegacia da Mulher; Centro de Atendimento à mulher (CAM), Ministério Público, Poder Judiciário e demais instituições. Assim, o primeiro contato

realizado sucede-se através de um canal de escuta, na qual a vítima perante advogada e psicóloga em local reservado, expressam suas motivações, receios e angústias, bem como narram os acontecimentos e contextos que as levaram até o projeto.

Insta reiterar que deve ser preenchido os requisitos de residir em Londrina ou em seus distritos; ser baixa renda; deter Boletim de Ocorrência recente contra o agressor, para atendimento no Núcleo.

Nesse sentido, conforme já mencionado o NUMAPE/UEL não atua sozinho, visto que são guiadas pela delegacia da mulher, juízos de violência doméstica e familiar, centro de referência, que acompanham as atividades do Núcleo. Além do mais, as expressões do trabalho realizado são públicas e de fácil constatação, todavia os processos em si são sigilosos em respeito as partes envolvidas e intimidade da vítima.

Em suma, o projeto de extensão tem por fim ampliar a qualidade do atendimento, bem como da identificação da mulher em situação de violência doméstica, promovendo assim a orientação adequada e medidas plausíveis, sempre prezando pelo atendimento integrado e humanizado.

Por outro lado, frisa-se que embora finalidade altruísta, o NUMAPE/UEL enfrenta dificuldades periódicas em sua atuação, sobretudo na disseminação de suas políticas e na crise institucional pelo qual perpassam as instituições que atuam em prol dos direitos e resgate da dignidade das mulheres no país. Entretanto, tal contexto não é empecilho para diminuição ou estagnação das atividades do Núcleo, no qual diante das adversidades, busca amparo na rede de integração do município, a fim de efetivamente garantir a aplicação da Lei Maria da Penha.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, verifica-se que o Núcleo Maria da Penha, executado na Universidade Estadual de Londrina, assiste à comunidade paranaense ao orientar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, atuando no resgate de sua dignidade, quebra do ciclo de violência e sua emancipação.

Desse modo, o sobreposto se executa através do atendimento individualizado, com o acompanhamento jurídico e psicológico adequado ao caso concreto, tal como com a auxílio da rede integração de mulheres da comunidade paranaense. Tudo o exposto, a fim de que as vítimas de violência doméstica e familiar se sintam acolhidas e capazes de superar o contexto conturbado.

Assim, NUMAPE/UEL fornece acesso à justiça, limitando-se atuação nas demais competências que não são do Ministério Público, tais como demandas cíveis de divórcio, reconhecimento de união estável, bem como a regularização da guarda, alimentos e convivência da prole comum das partes. Então, busca-se a efetividade da Lei Maria da Penha, na qual esvai-se dos limites territoriais do Núcleo, de modo a instigar a sociedade através dos eventos e palestras, bem como aprimorar as políticas públicas que resultem na maior prevenção, conscientização e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, o Núcleo perfaz-se em um ambiente acolhedor e seguro à vítima que busca assistência, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDINO, Géssica. Dez anos da Lei Maria da Penha: enfrentamento da violência psicológica ainda é um grande desafio. Disponível em: <https://www.compromisoeatitude.org.br/enfrentamento-da-violencia-psicologica-ainda-e-um-grande-desafio/>. Acesso em: 14 de ago. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. O que é a violência contra a mulher?. Brasília, 2018. Disponível em [http://portal.saude.gov.br/saude/visualizar\\_texto.cfm?idtxt=33903](http://portal.saude.gov.br/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=33903). Acesso em 14 ago. 2024.

CORDEIRO, Elaine de Souza. Violência contra mulher é crime!: a Lei Maria da Penha e um trabalho de grupo com agressores. Curitiba: Juruá, 2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2014;00100169>. Acesso em: 15 ago. 2024.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da advocacy. Revista Estudos Feministas, Santa Catarina, v. 8, n. 2, 2000.

MACHADO, Carla. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Violência e Vítimas de Crimes. Coimbra: Quarteto. (2003). Disponível em: <http://id.bnportugal.gov.pt/bib/bibnacional/1088195>. Acesso em: 14 ago. 2024.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Curitiba, 25 de novembro de 2024.

Com o lançamento da Oitava Edição da Revista Eletrônica, a CEVID busca reafirmar o compromisso com o compartilhamento de informações e ideias a respeito de um tema de tamanha relevância.

O lançamento de mais uma edição trazendo material diversificado e abordagens diferentes de um mesmo assunto, é sinal de avanço no estudo do tema e nas práticas de enfrentamento de um mal que continua produzindo números inaceitáveis de violência doméstica.

Conhecer as diversas nuances desse tipo de violência e compartilhar ideias para a tentativa de solução do problema é de extrema importância para subsidiar a atuação dos agentes envolvidos no seu combate.

Ficam os agradecimentos a todas as pessoas que colaboraram para que mais uma edição fosse lançada.

